

Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Auditorium

Dossiê

Violência Escolar e Direitos Humanos

v.28, n 61

jul./out.2024

e-ISSN 2177-8337



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 1994



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



EQUIPE EDITORIAL

Editores-Chefes:

Desembargador Federal Reis Friede – Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Junior

Editora-Executiva:

Dra. Maria Geralda de Miranda - Pós-doutorado em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

Editora-Gerente:

Dra. Márcia Teixeira Cavalcanti - Doutorado em Ciência da Informação pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT/UFRJ)

Conselho Editorial:

Prof. Dr. Reis Friede, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO e Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2, Brasil;

Prof. Andre Fontes, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Brasil / TRF2;

Profa. Dra. Maria Geralda de Miranda, Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM;

Profa. Dra. Carmen Silvia Lima de Arruda, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;

Profa. Dra. Raquel Villardi, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Prof. Dr. Adriano Rosa da Silva, Universidade Santa Úrsula, USU, Brasil;

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil;

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Prof. Dr. Antonio Baptista Gonçalves, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Brasil;

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto, Universidade de Marília, UNIMAR, Brasil;

Prof. Dr. Carlos Alberto Lima de Almeida, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil;

Carolina Paes de Castro Mendes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia, Universidade Federal de Goiás, UFG, Brasil;

Prof. Dr. Clayton Reis, Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, Brasil;

Prof. Dr. Cleyson de Moraes Mello, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Denis de Castro Halis, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, China;

Prof. Dr. Elton Dias Xavier, Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES, Brasil;
Profa. Dra. Heliana Maria Coutinho Hess, Universidade de Campinas, UNICAMP, Brasil;
Profa. Dra. Janaína Rigo Santin, Universidade de Passo Fundo, UPF, Brasil;
Profa. Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;
Prof. Dr. José Henrique Mouta Araújo, Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil;
Profa. Dra. Karen Artur, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil;
Profa. Dra. Loussia Penha Musse Felix, Universidade de Brasília, UNB, Brasil;
Prof. Dr. Marcus Lívio Gomes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;
Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho, Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro, Brasil;
Profa. Dra. Maria Stella Faria de Amorim, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;
Profa. Dra. Nalayne Mendonça Pinto, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, Brasil;
Prof. Dr. Osvaldo Canela Junior, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Brasil;
Prof. Dr. Pedro Heitor Barros Geraldo, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;
Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, Universidade de Coimbra, Portugal;
Rodolfo Salassa Boix, Universidade de Córdoba, Argentina;
Prof. Dr. Sérgio Augustin, Universidade de Caxias do Sul, UCS, Brasil;
Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral, Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil;

Revisores Ad Hoc:

Adriano Rosa da Silva, Universidade Santa Úrsula, USU, Brasil;
Cecilia de Albuquerque Coimbra, EPM- Escola Paulista de Direito
Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Unirio, Brasil;
Elizabeth Maria Freitas de Jesus, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil;
Felipe Cunha de Almeida, Faculdades Integradas de Taquara, FACCAT, Brasil;
Graciele da Silva, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil;
Lúcia Souza d'Aquino, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;
Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, UEMS, Brasil;
Marcos Antonio Ribeiro Andrade, Faculdade Maria Thereza, FAMATH, Brasil;
Maria Cristina da Silva Costa, Escola Superior da Advocacia, ESA, Brasil;
Maria Geralda de Miranda, Universidade Santa Úrsula, USU, Brasil;
Marta Voltas Martinez Carrera, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, Brasil;
Thays Lacerda, Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), Brasil.

Corpo Técnico Editorial:

Tradução: Vitor Kifer, tradução Inglês e Espanhol, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2

Webdesign e Diagramação: Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual | COPGRA/ARIC/TRF2 e Seção de Publicações e Comunicação Visual | SECOMV/EMARF/TRF2

Normalização: Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2

Suporte Técnico: Setor de Tecnologia da Informação, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2

Colaboração Editorial: Yolanda Elisa Santos de Menezes (estagiária de Marketing/EMARF) e Wesley Souza Gonçalves (estagiário de Letras/EMARF)

CONTATO

Equipe Revista da SJRJ

Av. Almirante Barroso, 78 – 3º andar Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20031-001.

Telefone: (21) 3261-6405

revistaauditorium@sjrj.jus.br

Contato para Suporte Técnico:

Revista da SJRJ Apoio

Telefone: (21) 3261-6405

apoio.auditorium@sjrj.jus.br

DADOS PARA CATALOGAÇÃO

Revista de Seção Judiciária do Rio de Janeiro : Auditorium / Tribunal Regional Federal da 2. Região. – v. 1, n. 1 (1994). – Rio de Janeiro : Tribunal Regional Federal da 2. Região, 1994- .

Anual: 1994-2004

Quadrimestral: 2005-2014 e 2018-

Publicação impressa e eletrônica.

Disponível em: <http://revistaauditorium.fjrj.jus.br/index.php/revistasjrj/index>.

Suspensa: 2015-2017

A partir do v. 22, n. 42 (2018), a revista foi publicada pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro e pelo Centro Cultural Justiça Federal.

A partir do v. 25, n. 52 (2021), a revista passou a ser publicada pelo Tribunal Regional Federal da 2. Região.

Catálogo na fonte: Seção de Biblioteca.

ISSN: 1678-3085

e-ISSN: 2177-8337

1. Direito. 2. Legislação. 3. Jurisprudência. I. Tribunal Regional Federal da 2. Região. II. Seção Judiciária do Rio de Janeiro

CDD 340
CDU 34

SUMÁRIO

8 Apresentação

Michel Canuto de Sena

| DOSSIÊ "VIOLÊNCIA ESCOLAR E DIREITOS HUMANOS"

10 BULLYING TRANSFÓBICO ESCOLAR

Marcelo Cipriano do Nascimento

28 BULLYING: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESCOLA

Michel Canuto de Sena, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira, Ana Carla Harmatiuk Matos, Marlon Leal Rodrigues

46 DA VIGILÂNCIA DIGITAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO À PRIVACIDADE

Bruno Marini, Yasmin Zanuncio Colvara

65 PREVENÇÃO DE DADOS ESCOLARES E A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

Gerson de Souza Silva, Michel Canuto de Sena

83 O BULLYING E A FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO IMPACTO GERADO NOS FILHOS ORIUNDOS DE UMA FAMÍLIA DESESTABILIZADA

Daniella Garcia de Freitas, Gustavo Henrique Chagas, Daniela Braga Paiano, Matheus Felipe de Queiroz

101 RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE CUIDADO: UMA LEITURA A PARTIR DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Fernando Moreira Freitas da Silva, Tatiana Facchini da Silva

122 ABORDAGEM SOCIAL SOBRE A DEPRESSÃO NA ADOLESCÊNCIA

Ady Faria da Silva, Carmem Gress Veivenberg

139 FORTALECENDO SISTEMAS DE SAÚDE INCLUSIVOS: O PAPEL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO APOIO A INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO BRASIL

Amanda Pereira Risso Saad, Geisa Alessandra Cavalcante de Souza

156 A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO BRASIL

Wellison Muchiutti Hernandez, Isabella Nogueira Freitas

**172 VIOLÊNCIA CONTRA ADOLESCENTES: UM DESAFIO
BIOPSISSOCIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Graciele Silva, Amanda Pereira Risso Saad

**184 BULLYING ESCOLAR: DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS À
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Gabriel Loureiro Melo Ijano, Isabelli Cristine Barbosa

APRESENTAÇÃO

A Seção Judiciária do Rio de Janeiro, SJRJ, em parceria com a Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2, apresenta a 61ª Edição da Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-Auditorium, que veicula o **Dossiê Violência Escolar e Direitos Humanos**, organizado pelo Prof. Dr. Michel Canuto de Sena (UFMS), divulgando ao público leitor artigos que abordam temáticas variadas no campo jurídico interdisciplinar.

O *bullying*, o *cyberbullying*, o *stalking*, dentre outras violências sociais, estão contidos atualmente no ambiente escolar. Diante disso, nem sempre os profissionais que atuam no campo da educação estão prontos para combater essa mazela. Dessa forma, torna-se necessário a junção dos diversos campos das ciências, destacando-se o direito, a psicologia, a educação e demais ramos. O objetivo do presente dossiê foi justamente unir pesquisadores(as) de diferentes regiões do Brasil, com perspectivas e ideias distintas, mas que somam em somente uma ação, ou seja, o combate à violência.

A revista é composta dos seguintes artigos: (I) Bullying transfóbico escolar, de autoria do pesquisador Marcelo Cipriano do Nascimento; (II) Bullying: violação de direitos fundamentais na escola, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Michel Canuto de Sena, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos, Ana Carla Harmatiuk Matos e Marlon Leal Rogues; (III) Da vigilância digital no contexto dos direitos humanos e do direito à privacidade, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Bruno Marini e Yasmin Zanuncio Colvara; (IV) Prevenção de danos escolares e a lei geral de proteção de dados, de autoria dos pesquisadores Gerson de Souza Silva e Michel Canuto de Sena; (V) O bullying e a família: uma análise do impacto gerado nos filhos oriundos de uma família desestabilizada, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Daniella Garcia de Freitas, Gustavo Henrique Chagas, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe de Queiroz; (VI) Responsabilidade civil e dever de cuidado: uma leitura a partir do direito civil constitucional, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Fernando Moreira Freitas da Silva e Tatiana Facchini da Silva; (VII) Depressão na adolescência contemporânea: uma análise reflexiva, de autoria dos (as)

pesquisadores (as) Ady Faria da Silva e Carmem Gress Veivenberg; (VIII) Construindo sistemas de saúde inclusivos: o papel da rede de atenção psicossocial no apoio a indivíduos com transtorno do espectro do autismo no Brasil, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Amanda Pereira Risso Saad e Geisa Alessandra Cavalcante de Souza; (IX) A importância de políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos à segurança e educação no Brasil, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Wellison Muchiutti Hernandez e Isabella Nogueira Freitas; (X) Explorando os contextos sociais da violência contra adolescentes: uma análise abrangente, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Graciele da Silva e Amanda Pereira Risso Saad e: (XI) Bullying escolar: da violação de direitos humanos à responsabilidade civil, de autoria dos (as) pesquisadores (as) Gabriel Loureiro Melo Ijano e Isabelli Cristine Barbosa.

Agradecemos a todos que participaram do processo, como autores, avaliadores e inclusive, a toda equipe editorial da revista. Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Michel Canuto de Sena

Editor Convidado

BULLYING TRANSFÓBICO ESCOLAR

SCHOOL TRANSPHOBIC BULLYING

Marcelo Cipriano do Nascimento¹

Resumo: O *bullying* transfóbico escolar, pode ser definido como atos constantes de violência, em razão da identidade de gênero da pessoa, ou seja, o indivíduo que nasce com um sexo biológico, mas não se identifica com ele. O problema do presente artigo consistiu na avaliação do bullying transfóbico escolar, bem como os mecanismos de identificação, prevenção e assistência na escola. O objetivo foi avaliar o *bullying* transfóbico. A metodologia adotada foi de revisão de literatura. A presente pesquisa revelou que a ocorrência de bullying nem sempre é identificada pelos professores e técnicos das escolas, o que merece ser trabalhado por meio de capacitações e outras ferramentas em ambiente escolar.

Palavras-chave: *Bullying*. Transfobia. Saúde. Direito de gênero.

Abstract: Transphobic school bullying can be defined as constant acts of violence, due to the person's gender identity, that is, the individual who is born with a biological sex, but does not identify with it. The problem of this article consisted of evaluating transphobic school bullying, as well as the mechanisms for identification, prevention and assistance at school. The objective was to evaluate transphobic bullying. The methodology adopted was literature review. This research revealed that the occurrence of bullying is not always identified by teachers and school technicians, which deserves to be addressed through training and other tools in the school environment.

Keywords: Bullying. Transphobia. Health. Gender law.

Recebido em: 31/05/2024

Aceito em: 20/06/2024

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Franca-SP (UNIFRAN). Especialista em Direito constitucional, penal e processual penal pela faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damasio de Direito. Advogado atuante em Guaíra-SP. Mestre pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutorando pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) com linha de pesquisa em Acesso à saúde da pessoa com deficiência.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é finalidade primordial, respaldada por meio de Convenções Internacionais, que dispõem sobre o direito basilar que é o direito à vida, à liberdade, à honra, à identidade, à imagem, às disposições do próprio corpo, bem como outros direitos conferidos não somente nas Convenções Internacionais e na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, p. 1).

A vida é um direito inviolável tanto nas ciências jurídicas e quanto na bioética, direito mais precioso de todos, mas o Estado acaba deixando inúmeras lacunas no que tange a sua essencialidade, pois, ao invés de exercer de forma participativa e eficaz, acaba silenciando, ceifando o bem mais imprescindível que o ser humano detém (Ferreira Filho, 2016, p. 25).

Quanto à liberdade como um direito inviolável, o estado de forma visível deixa lacunas precipuamente no que tange ao que seria direito de ir e vir, deixando, contudo, resquícios ocasionados pela inércia do poder que lhe é conferido (Ferreira Filho, 2016, p. 27).

Os direitos fundamentais, bem como a honra são violados na ocorrência de violações desses direitos, por meio de violência ocorrida em ambiente social e escolar. Nesse sentido, a honra da pessoa que é vítima de violência passa por ameaça que nem sempre é solucionada por intermédio da mediação de conflitos ou por políticas públicas sociais. Ainda, o questionamento sobre o preconceito nas escolas recai sobre a saúde pública, pois pode demorar a ocorrer nas unidades de atendimento, em prestações de serviços médicos, psicológicos, psiquiátricos e assistenciais (Fortunato, 2021, p. 153).

Dessa forma, diante de uma possível inércia do Estado *versus* a vulnerabilidade da pessoa transgênero em ambiente escolar, pode gerar o maior dos dispêndios possíveis, ou seja, a vida de uma pessoa. De tal maneira, a vida humana não pode ser classificada em polaridades, cor, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou outras situações que causem a redução de direitos básicos (Ferreira; Rodrigues; Pancotti, 2021).

Assim, a criança ou o adolescente, resguardada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, não conta com a previsão de nenhum dispositivo de efetivação ao acesso à educação e à saúde livres de atos preconceituosos. De fato, surge de omissões administrativas ou governamentais de um dever que mormente seria do Estado. Assim, além da violação dos direitos à saúde pública, a criança ainda é afetada, diretamente, devido à omissão social acerca daqueles que, em regra, estariam de fato atrapalhando o desenvolvimento pessoal e a alfabetização em um local que, para muitos, é considerada a segunda casa, ou seja, a escola (Dos Santos; De Macedo Filha; Do Amaral, 2021, p. 3055).

A pessoa transgênero pode ser entendida como aquela que nasce com um corpo masculino, mas se identifica como gênero feminino. Ocorre que, desde as suas casas, estas pessoas passam por momentos de retrocesso devido a sua identidade de gênero. Assim, tem-se essa redução de direitos em virtude de ser transgênero (Verdival; Leite, 2021, p. 42).

No mesmo sentido, a Lei n. 10.406 de 2002 (Brasil, 2002, p. 1) faz menções às disposições do próprio corpo, prevendo que, desde que não haja riscos à vida da pessoa, podem ocorrer as cirurgias de ressignificação, bem como as de modelação do próprio corpo. Percebe-se assim que o transgênero não pratica atos de violação contra seu corpo, tampouco contra a liberdade imposta pelo Estado. Surge nesse cenário a violência escolar qualificada contra criança e adolescentes transgêneros, nitidamente uma das violações mais injustas por se tratar de um período de infância (Santana *et al.*, 2021, p. 5).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 não prevê disposições de castigo ou tratamentos desumanos para crianças e adolescentes. As únicas penalidades previstas no estatuto, são as socioeducativas que não fazem previsão de tratamento desumano e cruel. Além disso, a Lei 8080 de 1990 prevê que as pessoas, por meio do princípio da universalidade do serviço de saúde, não podem ser tratadas de forma desigual (Martins; Paulino, 2021, p. 120).

Ainda, o binômio adotado pelo SUS - possibilidade *versus* necessidade - não prevê em momento algum exclusão de pessoas em função das classificações sexuais

(Martins; Paulino, 2021, p. 122). Da mesma sorte, a violência escolar potencializa os danos causados à imagem da pessoa que sofre violência em ambiente escolar. Dessa forma, surge o questionamento sobre as políticas públicas de bem-estar, pacificação social e juventude, se são capazes de afastar os agressores das vítimas em ambiente escolar.

Assim, a proposta é interdisciplinar por entrelaçar o direito da pessoa trans em ambiente escolar, o que atualmente se tornou uma questão de saúde pública, gerando preocupação entre alunos, pais e profissionais, devido à proporção que a violência atinge, tendo em vista que as agressões, quando não são tratadas com seriedade no ambiente escolar, podem potencializar o problema em grandes proporções (Martins; Paulino, 2021, p. 120).

Diversos aspectos podem estar relacionados com a violência, dentre eles a falta de políticas públicas adequadas, influências, indisciplina no sistema de ensino e a ausência dos pais, esses são alguns dos fatores que podem gerar reflexos positivos ou negativos no desenvolvimento da criança ou adolescentes. Por mais que os debates sobre o tema tenham avançado, é necessário implantar nas escolas alternativas de prevenção e resolução destes conflitos, no sentido de preparar os profissionais da comunidade escolar para que possam lidar com esta realidade (Unicef, 2019, p. 1).

Levando em consideração que, no Brasil, 37% dos adolescentes afirmaram já terem sido vítima de violência escolar, segundo levantamento feito pela UNICEF em 2019, esta pesquisa trará dados e discussões sobre a temática na região centro-oeste, que ainda não foi realizada de modo sistêmico, visto que não existem dados precisos sobre violência escolar motivada pela transfobia no âmbito regional (Unicef, 2019, p. 1).

Pesquisar sobre *Bullying* transfóbico é de relevância social e atual, uma vez que essa violência gera grandes consequências na sociedade, tais como o desenvolvimento de diversos transtornos e outros distúrbios pela vítima. Além do mais, estão envolvidos dilemas éticos e sociais na pesquisa sobre o *Bullying* transfóbico, por ser uma situação costumeira nas escolas, o que requer mudança de comportamento entre adolescentes.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é uma das qualidades intrínsecas de todas as pessoas, não admitindo inclusive desigualdades e preconceito. Ainda, nesta concepção, a pessoa é titular de direitos e deve respeitar as diferenças e liberdades dos demais, ou seja, é um valor próprio e de identificação de cada ser humano (Da Silva, 2021, p. 602).

Dessa maneira, a violação da dignidade ocorre quando o direito de liberdade passa por redução, quando uma pessoa é impedida de se relacionar com outras em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero. No mesmo sentido, a declaração dos direitos humanos em seu artigo primeiro faz as considerações de igualdade, prevendo a diferença de cada ser independentemente de suas escolhas. Assim, a ausência de dignidade possibilita a destruição da identificação da pessoa, pois toda violação de preceitos fundamentais pode gerar danos à pessoa humana (Brilhante; Torrecillas, 2021, p. 5).

Os danos da pessoa humana são violações de ordem básica avançada e carregam algo em comum com os demais danos, ou seja, em alguns casos a não possibilidade de restauração do bem-estar da saúde, física e psicológica, bem como as oportunidades que são ceifadas da pessoa que sofre violações. Estas violações, além de causarem transtornos físicos e psicológicos, podem ainda induzir as pessoas ao suicídio ou à ideação ao suicídio (Farias; De Carvalho; Barroso, 2021, p. 25).

A função basilar dos sistemas de saúde de modo universal é a de atuar na prevenção dos males, dentre eles, encontra-se a violência de gênero, por orientação sexual e por identidade de gênero. Trata-se de uma forma de afronta aos preceitos da saúde pública, que são justamente as atividades de identificação, mapeamento, diagnóstico, tratamento, prevenção e recuperação (Bilibio; Longo, 2021, p. 4).

Essas violações colocam em risco tanto a pessoa na condição social quanto na condição de paciente, isso porque todo dano causado pode desencadear gastos

elevados para o sistema de saúde. Uma das ferramentas para evitar os dispêndios é justamente a prevenção de violências. Nesse sentido, a escola pode ser um dos ambientes mais propícios para que ocorra a violência qualificada. Esta violência qualificada pode trazer malefícios irreversíveis, sendo que uma possível saída seria o combate às violências em ambiente escolar (Broilo, 2021, p. 328).

Desta feita, a dignidade da pessoa humana passa por uma das violações mais cruéis quando ocorrida em ambiente escolar, pois a escola de modo geral atua não somente na transmissão de conhecimentos, mas na construção da personalidade da pessoa (Sabino; Ferreira, 2021, p. 363).

Os princípios fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, apesar de não ter força de lei por ser uma recomendação base por ter tratados internacionais, tem como objetivo, a todo momento, preceituar a igualdade, liberdade, e dignidade em direitos. Dessa forma, ninguém pode ser tratado de modo desigual em função de raça, cor, sexo, língua, religião, etnia ou opinião política (Sabino; Ferreira, 2021, p. 364).

Isso porque o direito à vida, à liberdade e à segurança não podem ser violados e, se caso ocorrer, caberá a responsabilização à devida esfera de sanção. O artigo quinto da mesma declaração prevê que ninguém pode ser submetido à tortura, pena ou tratamentos desumanos. Desse modo, a violência contra qualquer pessoa acarreta violações de direitos humanos, bem como danos ao desenvolvimento individual da vítima (Noda *et al.*, 2024, p. 15).

Ainda, todos os seres humanos têm proteção por meio da lei. Uma dessas proteções é a liberdade de movimento que prevê que todas as pessoas possam circular de forma livre, sem restrições; ademais, o artigo 18 da mesma declaração assegura a liberdade de pensamento, bem como a de opinião, fazendo que todos os sujeitos tenham uma vida saudável, digna e livre de qualquer mazela social (Gagliardi; Gonçalves; Do Carmo, 2021, p. 154).

No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta fazem a previsão do princípio da igualdade e não discriminação, ou seja, todo cidadão deve desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero. Assim todo e qualquer ato de discriminação deve ser proibido

e punido para que as pessoas tenham a sua vida com total proteção e eficácia contra as discriminações (Trentini; Bastos Jr, 2021, p. 1).

Do mesmo modo, o Estado deve incorporar os princípios da igualdade e não discriminação, nas legislações federais, estaduais e municipais, bem como por meio de emendas e interpretações acerca dos direitos violados (Trentini; Bastos Jr, 2021, p. 3).

Ainda prevê que sejam adotadas medidas adequadas para o desenvolvimento da pessoa com orientação sexual e identidade de gênero com a finalidade de garantir a estas pessoas o exercício pleno dos seus direitos (Villamor, 2021, p. 136).

No que tange à saúde, todas as medidas legislativas, administrativas e outras precisam ser acionadas para que estes grupos de pessoas alcancem o padrão de saúde universal, permitindo, assim, que a pessoa não tenha atendimento reduzido em função da sua orientação ou identidade de gênero (Villamor, 2021, p. 138).

Frente ao exposto, verifica-se que há ainda a função de garantir que todos os serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem as diversificações sexuais e de gênero, no mesmo sentido, facilitando o acesso dessas pessoas nas modificações corporais, conforme a sua identidade de gênero.

2.2 PESSOA TRANSGÊNERO

Historicamente, as pessoas LGBTQIAP+ passam por processos de invisibilidade e até mesmo de coisificação, ou seja, tratar pessoas como se fossem objetos, tornando-se assim um verdadeiro problema social e político e de saúde. Antes de adentrar nos aspectos de saúde pública, jurídico e social da pessoa transgêneros é importante discorrer sobre a psicanálise e seus exponentes, como é o caso de Freud, Lacan e Riviere, que são debatidos na obra de Judith Butler “ problemas de gênero”. A autora traz os contornos da proibição, da psicanálise e da produção da matriz heterossexual, ou seja, desde o cerceamento de suas liberdades sexuais incorrendo em diversas mazelas, como é o caso de traumas e na constatação

de que a regulação destas entidades, seus corpos e desejos são manifestados pela proibição (Buttler, 2021, p. 8).

A autora, na tentativa de simplificar o debate sobre a identidade de gênero contribui para a hegemonia da heterossexualidade compulsória, em outras linhas, denota a complexidade de assimilação que o fenômeno exige no interior de uma economia sexual masculinista, ou seja, a predominância do machismo na sociedade (Buttler, 2021, p. 11).

No mesmo sentido, a performatividade de gênero atua como uma forma de subversão da ordem heteronormativa vigente sob os corpos, ou seja, a sexualidade e o desejo que resulta na resignificação para além do binarismo social. Ainda, é importante destacar a necessidade de problematizar as categorias que são cristalizadas no meio acadêmico e na militância que engessam a luta e ao mesmo tempo divide esforços. Nesse sentido, tais postulações que envolvem o corpo, o sexo e o desejo que alcançam níveis maiores de expressão e de articulação no meio social que acabam por colocar em cheque justamente o binarismo latente e que simultaneamente, atesta a fragilidade diante de um mundo que sempre se mostrou diverso e plural (Marani, 2023, p. 25).

Dessa feita, é importante destacar as análises precedentes de Lacan, de Riviere e de Freud, em o "eu e o *id*" que apresentavam versões rivais de como funcionam as identificações do gênero, em outras linhas, o *id* é a fonte da energia psíquica e que representa a libido, ao passo que o ego é desenvolvido a partir de nosso *id* e tem o objetivo de tomar os impulsos afetivos da pessoa (Marani, 2023, p. 19).

Nesse sentido, as identificações múltiplas podem constituir uma configuração não hierárquica de múltiplas de identidades mutáveis e superpostas que questionam a primazia de quaisquer atribuições unívocas de gênero, ou seja, que admite apenas uma interpretação (Buttler, 2021, p. 15).

A construção da identidade dá-se por intermédio de suas relações sociais simbólicas. Nesse sentido, ao ponto que as pessoas constroem a percepção do seu "eu" percebe, o seu sentido no mundo, ou seja, se torna diferente para a sociedade,

logo, discorrer sobre identidade de gênero é justamente falar sobre diferenças (Oliveira *et al.*, 2022, p. 2).

A identidade de gênero pode ser entendida como toda pessoa que possui padrão diferente dos demais biologicamente ou socialmente. Ainda, aqueles que não se reconhece com o sexo biológico que é designado ao nascimento. Para tanto, é importante destacar as evoluções ao longo da história (Oliveira *et al.*, 2022, p. 3).

No ano de 1973, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) deixou de considerar o homossexualismo como uma doença mental, desde então, a terminologia passou a ser a homossexualidade. Nesse sentido, o dia 17 de maio de 1990 foi intitulado o dia mundial de combate a LGBTIfobia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) seguiu o mesmo itinerário da APA e retirou a homossexualidade da classificação internacional de doença (CID). Logicamente, que por mais que ocorram essas evoluções, ainda existem grupos, pessoas e empresas que ofertam a “cura gay” (Farias; Leite Junior; Faleiro, 2023, p. 127).

Desse modo, conforme destaca Foucault, a sexualidade, no final do século XVIII foi criada com o objetivo de disciplinar a população em um mecanismo de micropoderes que instauram normas a partir de instituições jurídicas, religiosas, médicas e demais instituições. Em outras linhas, os dispositivos da sexualidade produzem uma série de conceitos, normas, categorias e símbolos, como é o caso das nomenclaturas dos binarismos: (I) normal X anormal e (II) doentio e saudável (Foucault, 1976, p. 51).

Ainda, o denominado transexualismo ou transtorno de identidade de gênero, a condição da pessoa trans também deixou de ser considerada como uma patologia pelo Manual de Diagnósticos e Estatísticos de Doenças Mentais (DSM-V) da associação americana de psiquiatria.

No ano de 2018, a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou a 11ª Revisão do Cadastro Internacional de Doenças (CID), a revogação dos diagnósticos de transexualismo e travestismo, que foram substituídos por incongruência de gênero. Importante destacar que esse avanço é considerado parcial, pois não perdeu categoricamente o caráter de não-patologia das identidades trans (Brasil, 2018, p. 1). Ainda, no Brasil, a Resolução n. 1 de 2018, do Conselho Federal de Psicologia

determinou que os profissionais da área não podem agir com preconceito e discriminação.

2.3 BULLYING ESCOLAR

A Lei n. 13.185 de 2015 institui o programa de combate à intimidação sistemática, conhecida mundialmente como *bullying*. Assim, ele pode ser entendido como toda violência física, psicológica, intencional e de forma repetida, sem motivação específica para a sua ocorrência, ainda que a sua prática possa ser de forma individual ou coletiva contra uma ou mais pessoas (Brasil, 2015, p. 1).

Trata-se de uma violência especializada com intuito de agressão ou intimidação, causando dor ou angústia às vítimas. Desse modo, constitui uma relação de desequilíbrio envolvendo duas partes ou mais. A presente legislação tem como objetivo fundamentar as ações do Ministério da Educação, bem como as respectivas secretarias no combate ao *bullying* (Tognetta, 2021, p. 293).

O *bullying* apresenta atos de intimidação sistemática envolvendo não somente a violência psicológica e física, mas também os insultos pessoais, os comentários e apelidos pejorativos, ameaças de grafite, expressões preconceituosas, isolamento social premeditado pelo agressor. Pode ocorrer também o *bullying* em seu formato virtual que é conhecido como *cyberbullying* e que pode trazer sequelas irreversíveis (Marcolino *et al.*, 2018, p. 4).

Para tanto, a legislação sobre *bullying* traz somente as medidas de conscientização e prevenção ao combate a esta violência. Estas ações são mecanismos que podem trazer benefícios em âmbito de prevenção, por outro lado estudos revelam que, apesar da prevenção, a legislação de *bullying* necessita de uma regulamentação acerca da ampliação de seus efeitos. Em muitos casos, a prática de violência escolar é uma modalidade com maiores responsabilidades (Malta, 2019, p. 1361).

A responsabilidade pela gestão de conflitos e pela pacificação de conflitos pertence à instituição de ensino que deve atuar no diagnóstico e traçar mecanismos

de combate. Podendo ainda, os entes federais firmarem convênios com o objetivo de instituir programas que não estão previstos nas legislações.

Cabe, ademais, à sociedade civil organizada realizar ações interventivas em parcerias com as escolas com intenção de prevenção de *bullying* escolar. Pode-se ainda instituir parcerias entre as universidades ou outras instituições de ensino com a intenção de tratar mecanismos interdisciplinares no combate a esta mazela social (Zych; Ortega-Ruiz, 2021, p. 64).

Frente ao exposto, o *bullying* não pode ser tratado somente no campo das ciências humanas, pois a sua ramificação e de estrutura interdisciplinar e multidisciplinar exige para além da atuação do profissional da educação, ou seja, faz-se necessária a atuação do profissional do direito da medicina, da enfermagem, da psicologia e demais áreas do conhecimento.

Importante destacar que a lei n. 14.811 de 2024, instituiu as medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Ainda, faz previsão da Política Nacional de Prevenção ao combate e ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 2024, p. 1). Dessa forma, a atualização legislativa incluiu no código penal, em seu artigo 146-A, o *bullying* e o *cyberbullying*.

Ainda, é importante destacar o conflito que possa existir entre as duas leis, ou seja, a lei n. 13.185 de 2015 e a lei n. 14.811 de 2024. Tendo em vista que a inclusão do tipo penal aberto por meio do artigo 146-A no Código Penal, não estabelece para qual faixa de idade que as penas devem ser atribuídas ou até mesmo quem poderá ser responsabilizado em caso de pessoa menor de idade.

Assim, surge o questionamento, pois a prática de *bullying* na modalidade escolar, geralmente é cometida por crianças ou adolescentes. Em outras, pessoas que não podem receber punições severas, salvo as medidas protetivas ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2024, p. 1).

Surge outra preocupação no que tange a elaboração dos protocolos de medidas de proteção à violência, tendo em vista que é de competência do Poder Público Municipal, em conjunto com os órgãos de segurança pública, com a Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.10-27, jul./out.2024

participação da comunidade escolar. (Brasil, 2024, p. 1). Essa colaboração é justamente com o objetivo de elaborar ações específicas para coibir as variadas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes na escola, podendo ser na rede pública ou na privada.

2.4 BULLYING TRANSFÓBICO

A pessoa transgênero não se identifica com o gênero que foi atribuído a ela no nascimento. Assim, os transgêneros transitam pelas definições de gênero masculino ou feminino. Ainda por normatizações nacionais e internacionais, a questão do transgênero não é entendida como doença (Kennedy, 2010, p. 2).

O transgênero se manifesta durante os primeiros anos de vida, ou seja, na infância, podendo, ainda, ocorrer na adolescência, são fases da vida em que a pessoa está em construção de suas próprias concepções, de suas descobertas e das modulações acerca de sua identidade gênero (Terra; Souza; Guedes, 2018, p. 7).

A identidade de gênero não está relacionada obrigatoriamente com a orientação sexual da pessoa, ou seja, um homem transgênero equivale a uma mulher que se identifica com o gênero masculino. Importante destacar também que o transexual é aquele que opta pela modificação corporal por meio de cirurgias ou cargas elevadas de hormônios. Do mesmo modo, o transexual é o indivíduo transgênero que passa pela submissão de tratamento hormonais, cirurgia ou outros mecanismos de adequação sexual (Gonçalves; Gonçalves, 2021, p. 3).

Importante destacar todo o processo de identificação e tomada de decisões em fase de infância ou adolescência, esta decisão pode acarretar danos motivados por preconceito e ainda o *bullying* em formato de transfobia. Nesse sentido, o *bullying* transfóbico consiste em uma gama de atitudes, negativas e preconceituosas, incluindo ainda atos de perseguição por parte do agressor (Moreira; Silva, 2021, p. 112).

As entidades internacionais não consideram o transgênero como doença, desse modo qualquer tratamento cruel e desumano deve ser embutido nos atos tanto preconceituosos, que hoje estão previstos na lei de racismo, quanto nas

condutas violadoras dos direitos fundamentais que estão previstas na legislação de *bullying*.

Ocorre que a transfobia ainda é apresentada como algo contornável na sociedade, por outro lado, quando os sujeitos da relação são crianças ou adolescentes que deveriam passar por processo de proteção, tornam-se verdadeiras vítimas de atos preconceituosos. Vale destacar também que as escolas não contam com profissionais adequados no combate e enfrentamento do *bullying* transfóbico (Silva, 2021, p. 51).

Este ato violador causa, além dos danos psicológicos, baixo rendimento escolar e, ainda, potencializa a desvalorização e a desumanização da pessoa transgênero. Desta feita, crianças e adolescentes que passam pelas dificuldades da não aceitação de sua origem sofrem não somente com perdas imensuráveis a ela, mas para toda sua família que presencia os direitos fundamentais de seus filhos sendo violados (Silva, 2021, p. 49).

Evidentemente que a homofobia e a transfobia transformam a simples brincadeira de corredor em uma conduta delituosa complexa, pois o Brasil modificou a sua legislação acerca do racismo e incluiu a violência especializada de gênero contra comunidade LGBTQIAP+² como enquadramento de racismo. Percebe-se que esta forma de violência é caracterizada pelo ódio e pela não aceitação de membros da sociedade, desclassificando assim os valores e preceitos fundamentais que a crianças e adolescentes têm, dentre eles, destacam-se o bem-estar e a saúde de todos (Bortoletto, 2019, p. 6).

O contexto escolar tornou-se um ambiente improdutivo para educação de pessoas trans, pois, dependendo da ideologia dos coordenadores e professores, o ambiente escolar torna-se um verdadeiro pesadelo para crianças e adolescentes transgêneros (Gonçalves *et al.*, 2021, p. 125).

Ainda não podem ser deixadas de lado as evidências e as pesquisas científicas da relação do *bullying* transfóbico com o suicídio e a ideação suicida. O suicídio de crianças e adolescentes apresenta-se como uma falha institucional,

² LGTBQIA+: lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queers, intersexo, agêneros, assexuados, pansexuais e mais (Bortoletto, 2019, p.5).

familiar e social. A família tem o dever de assistência e educação para com os seus filhos que não atingiram a fase adulta, bem como de dar assistência afetiva e humanizada para os filhos menores de idade. Cabe também à sociedade civil organizada identificar e planejar ações de controle e prevenção nos casos de *bullying* transfóbico (Gonçalves *et al.*, 2021, p. 127).

O Estado tem o dever e a responsabilidade no que tange ao bem-estar de crianças e de adolescentes que estão em fase de formação, os atos preconceituosos fazem que esta pessoa tenha a sua liberdade condicionada (Reis *et al.*, 2021, p. 81).

De tal maneira, o *bullying* transfóbico acarreta gastos aos cofres públicos, pois a vítima necessita de atendimento e não pode ser diferenciada das demais pessoas por preceitos preconceituosos, tampouco reduzir as oportunidades de uma pessoa em seu pleno desenvolvimento (Reis *et al.*, 2021, p. 83).

Ainda, se as políticas de planejamento de combate ao *bullying* transfóbico não forem adotadas, podem ocorrer danos mais severos, tais como atendimentos em hospitais privados por determinação judicial, custeado pelo governo, gastos com equipes multidisciplinares de contratação emergencial, bem como a necessidade de implantação organizada e premeditada de pessoal qualificado por meio de equipes interdisciplinares.

3 CONCLUSÃO

O resultado da pesquisa mostrou que existe a ocorrência de *bullying* transfóbico escolar. Os professores, em sua maioria, possuem conhecimento da ocorrência dessa modalidade de violência entre crianças e adolescentes. O resultado ainda apresenta que existe uma falha na escola acerca da identificação, acompanhamento e denúncia desses casos.

Assim, como sugestão para futuras pesquisas, seria importante uma investigação sobre a relação da escola com os alunos que podem ser identificados como transgêneros ou até mesmo outras modalidades da comunidade LGBTQIAP+. Caso contrário, o acesso à educação dessas pessoas será constantemente violado e ferirá o texto da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os direitos

fundamentais e ainda, sobre os princípios da igualdade, da equidade, do acesso à educação e de uma convivência não violenta.

REFERÊNCIAS

BILIBIO, Rodrigo Antonio; LONGO, Marco Antonio Batistella. Mínimo existencial e reserva do possível nas demandas de saúde e as consequências para o princípio da igualdade. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 8, p. 1 - 13, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10. 406 de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Dispõe sobre a Lei de Bullying. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Resolução n. 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRILHANTE, Leonardo Cardozo; TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres. Direito ao nome social: evolução da sociedade em face dos avanços tecnológicos e sua simbiose com a personalidade humana. **Refas-Revista Fatec Zona Sul**, v. 7, n. 3, p. 1-14, 2021.

BROILO, Rodrigo. " Ser-Trans" e Políticas Públicas de Saúde para LGBTs: Um olhar fenomenológico-existencial. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 4, n. 13, p. 327-340, 2021.

BUTTLER, Judith. Problemas de gênero. **Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 21. ed. 2021.

DA SILVA, Márcio Barsanulfo. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 5, p. 601-620, 2021.

DOS SANTOS, Valdeir Cesário; DE MACÊDO FILHA, Maurides Batista; DO AMARAL, Cláudia Tavares. Direitos da criança e do adolescente: Contribuições da memória e da História. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 3054-3076, 2021.

FARIAS, Athena de Albuquerque; DE CARVALHO, Maria das Graças; BARROSO, Marianna Leite. Preconceito e discriminação: Um estudo sobre as principais vertentes da violência de gênero. **Amadeus International Multidisciplinary Journal**, v. 5, n. 10, p. 20-36, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FORTUNATO, Beatriz Casagrande; BOTELHO, Marcos César. Descompasso na saúde pública: o acesso à justiça e a judicialização versos o direito à saúde na Constituição de 1988. **Prisma Jurídico**, v. 20, n. 1, p. 153-172, 2021.

GAGLIARDI, Adriana Ruzzante; GONÇALVES, Rubén Miranda; DO CARMO, Valter Moura. El Derecho de Autodeterminación y Registro Civil de las Personas Intersexuales. **Direito Público**, v. 18, n. 98, 2021.

GONÇALVES, Marllon Caceres; GONÇALVES, Josiane Peres. GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: CONCEITOS E DETERMINAÇÕES DE UM CONTEXTO SOCIAL. **Revista Ciências Humanas**, v. 14, n. 1, 2021.

KENNEDY, Natasha. Crianças Transgênero: mais do que um desafio teórico. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2, 2010.

MARTINS, Daiana Simões; PAULINO, Caroline da Graça Jacques. A concepção do gestor escolar sobre a implementação dos direitos fundamentais presentes no estatuto da criança e do adolescente (eca) em escolas públicas de Maracajá, SC. **Revista Saberes Pedagógicos**, v. 5, n. 1, p. 119-140, 2021.

- MARANI, Vitor Hugo. Dança, Educação Física e heteronormatividade: enquadramentos corporais e subversões performativas. **Movimento**, v. 28, 2023.
- MALTA, Deborah Carvalho et al. Prevalência de bullying e fatores associados em escolares brasileiros, 2015. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, p. 1359-1368, 2019.
- MARCOLINO, Emanuella de Castro et al. BULLYING: PREVALÊNCIA E FATORES ASSOCIADOS À VITIMIZAÇÃO E À AGRESSÃO NO COTIDIANO ESCOLAR1. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 27, 2018.
- MOREIRA, Cláudio; SILVA, Maria João. Desenvolvimento saudável da identidade de gênero: estratégias de educação sexual centradas na diversidade. **Diversidades, educação e inclusão**, p. 111-126, 2021.
- NODA, André Ferreira et al. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 12-73, 2024.
- OLIVEIRA, Pedro Henrique Luz de et al. Itinerário terapêutico de pessoas transgênero: assistência despersonalizada e produtora de iniquidades. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 32, p. 1-21, 2022.
- REIS, Pamela Suelen de Oliveira et al. Transfobia velada: sentidos produzidos por enfermeiros (as) sobre o acolhimento de travestis e transexuais. **Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental**, p. 80-85, 2021.
- SABINO, Gesica; PERREIRA, Paulo Henrique. Interpretação na Libras da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. **NJINGA e SEPÉ: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras**, v. 1, n. 1, p. 362-363, 2021.
- SANTANA, Alef Diogo da Silva et al. VULNERABILIDADES EM SAÚDE DAS PESSOAS TRANSGÊNERO PROFISSIONAIS DO SEXO: REVISÃO INTEGRATIVA. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 30, 2021.
- TRENTINI, Tiago Benício; BASTOS JR, Luiz Magno. A eficácia da norma que ousou falar seu nome: os Princípios de Yogyakarta como potência densificadora do Ius Constitutionale Commune na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021.
- UNICEF. **Pesquisa do UNICEF**: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online. nov. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- VERDIVAL, Rafael; LEITE, Jackson. FUNDAMENTOS BIOÉTICOS E JURÍDICOS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM SUBMISSÃO À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA: O

DIREITO DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 1, n. 2, 2021.

VILLAMOR, Elena Trujillo. ¿El principio del fin de la identificación por sexo?. **Revista CESCO de Derecho de Consumo**, p. 135-157, 2021.

TERRA, Ana Paula Chagas; SOUZA, Isilda Guimaraes; GUEDES, Ivan Claudio. AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DA CRIANÇA TRANSGÊNERO NO PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. **REVISTA ACADÊMICA FACULDADE PROGRESSO**, v. 4, n. 2, 2018.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino et al. Validação de instrumento sobre engajamento e desengajamento moral de docentes diante do bullying na escola. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, p. 292-319, 2021.

ZYCH, Izabela; ORTEGA-RUIZ, Rosario. Promoción de las competencias socioemocionales y prevención de la violencia escolar y juvenil. **Revista Internacional de Educación Emocional y Bienestar**, v. 1, n. 1, p. 63-84, 2021.

BULLYING: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESCOLA

BULLYING: VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AT SCHOOL

Michel Canuto de Sena¹

Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos²

Ana Carla Harmatiuk Matos³

Marlon Leal Rodrigues⁴

Resumo: O *bullying* pode ser caracterizado como uma questão social, que gera impactos sociais, sentimentais, familiares e na saúde de crianças e de adolescentes. Nesse sentido, o presente estudo tem como tema o *Bullying* entre crianças e adolescentes. O objetivo do presente trabalho foi de avaliar a ocorrência de bullying escolar. A metodologia foi de revisão de literatura. O *bullying* ocorre comumente em ambiente escolar, envolvendo o agressor, a vítima e o público, que geralmente se forma por alunos da própria escola. Infelizmente, essa espécie de violência pode acarretar danos irreparáveis para a vítima, além da violação dos direitos humanos, tais como a dignidade da pessoa humana. O presente artigo mostra que ocorre *bullying* em ambiente escolar, os professores, na maioria das vezes, percebem a ocorrência, mas não sabem ou não tomam atitudes mais práticas que podem salvar vidas de crianças e de adolescentes.

Palavras-Chave: *Bullying*. Violência escolar. Direitos humanos. Danos sociais.

Abstract: Bullying can be characterized as a social issue, which generates social, sentimental, family and health impacts on children and adolescents. In this sense, the present study focuses on Bullying among children and adolescents. The objective

¹ Pós-doutor pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Doutor com linha de pesquisa em Direitos Humanos e Bullying Escolar (UFMS). Doutorando em direito civil (UFPR). Mestre com linha de pesquisa em amortização de impostos/Lei do Bem (UFMS). Coordenador do Projeto de Prevenção ao Bullying Escolar e Direitos Humanos nas Escolas (UFMS). Professor de pós-graduação da Universidade Santa Cecília. Professor de pós-graduação em direito civil da Faculdade São Bernardo do Campo. Professor de pós-graduação e graduação na Faculdade FAAL (DF). Professor de pós-graduação no Instituto de Estudos Jurídicos - IEJUR (DF).

² Farmacêutico Bioquímico pela UFMS (1980). Mestre (1997) e Doutor (1999) em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Professor Titular Aposentado (Full Professor) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) (2017).

³ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora Titular em Direito Civil da Universidade Federal do Paraná.

⁴ Graduou-se em Letras (Língua Portuguesa e Literaturas) pela FERP-VR/RJ (1993), hoje UGD-VR Universidade Geraldi Di Biasi de Volta Redonda-RJ. Concluiu o Mestrado em Letras (Estudos Linguísticos, Análise do Discurso, AD) pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2001), Campus de Três Lagoas, doutorado em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (2006) e fez supervisão de pós-doutoramento (2008) na mesma universidade. Atualmente é professor titular (05/2024) da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária Santo Amaro.

of this work was to evaluate the occurrence of school bullying. The methodology was literature review. Bullying commonly occurs in a school environment, involving the aggressor, the victim and the public, which is generally made up of students from the school itself. Unfortunately, this type of violence can cause irreparable damage to the victim, in addition to violating human rights, such as human dignity. This article shows that bullying occurs in school environments, teachers, in most cases, notice the occurrence, but do not know or do not take more practical actions that can save the lives of children and adolescents.

Keywords: Bullying. School violence. Human rights. Social harm.

Recebido em: 31/05/2024

Aceito em: 24/06/2024

1 INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes são pessoas em processo de desenvolvimento e necessitam de apoio familiar, educacional e, sobretudo, de paz e liberdade. Ocorre que as relações humanas podem ocasionar conflitos, mas eles precisam de resolução pacífica e sem atos que envolvam violência ou até mesmo outros níveis de vitimização.

A educação é um direito constitucional consagrado e deve sempre ser ofertado para todas as pessoas sem distinções ou discriminações. Por outro lado, o ambiente escolar, se não contar com ferramentas e equipe capacitada para a administração dos conflitos e de atos violentos, poderá tornar-se celeiro para atos brutais.

A escola tem o dever de cuidado com os discentes. Nesse sentido, os casos de *bullying* ou até mesmo de omissão das instituições de ensino no diagnóstico de violência escolar ou de acompanhamento podem gerar o dever de indenizar a vítima.

A ausência de tratativas e negociações em todas as relações humanas pode causar justamente o *bullying*, que em geral se apresenta em ambiente escolar como uma das espécies de violência, sempre deixando a vítima em estado de alerta pela quantidade excessiva de perseguições em ambiente escolar e, sobretudo, pelas ameaças.

O *bullying* não pode ser confundido com as brincadeiras de crianças que ocorrem sem a presença de atos ofensivos ou de violência propriamente dita. Ainda, um fator que não pode ser deixado de lado se refere ao fato de que essas “brincadeiras” podem estar somente como pano de fundo para outras condutas ilegais, que é o caso do racismo, da homofobia, da transfobia, da violência de gênero, entre outras.

Ainda, o *bullying* pode se apresentar de forma presencial ou por meios virtuais, que é o caso do *cyberbullying*. Importante destacar que ambos os casos são disciplinados pela Lei de Bullying de 2015, que não traz medidas punitivas por se tratar de crianças e de adolescentes.

Diante dos dados da presente pesquisa, percebe-se que as escolas não contam com uma equipe preparada para lidar com o *bullying*. Aliás, essa ausência de aperfeiçoamento surge justamente pela falta de técnica e conhecimento para identificar atos violentos e, por outro lado, entender que *bullying* é um ato de interação sem maldade.

Os pais ou os representantes do menor de idade também têm essa missão de proteção, afeto e de garantir o desenvolvimento saudável de crianças e de adolescentes. Porém, como a maior parte dos pais ou responsáveis convive cada vez menos com os seus filhos, isso pode gerar uma falta de comunicação entre eles.

Essa falta de comunicação pode ser prejudicial para as crianças e para os adolescentes, justamente porque a vítima de *bullying*, na maior parte do tempo, pode apresentar sinais de isolamento, baixa autoestima, baixo rendimento escolar e principalmente ausência de interação com colegas.

Essa ausência de interação com colegas e amigos se dá justamente pelas marcas que o *bullying* traz. Por ser uma espécie de violência dentro e fora do ambiente estudantil, pode desencadear episódios de insucesso nos patamares dos estudos e na possível vida profissional.

Além disso, o *bullying* é enfrentado mundialmente não somente como um problema social ou educacional, mas como uma das questões de saúde pública, pois envolve vítimas e deixa sequelas. Essas sequelas, geralmente, não são acompanhadas pela família ou por profissionais da psicologia, o que pode resultar em outros desdobramentos, além do *bullying*.

Talvez, essa ausência de suporte atua como um fator que pode potencializar os efeitos do *bullying*. Em outras palavras, todo esse isolamento da vítima pode ocasionar, além das mazelas mencionadas, a ocorrência de depressão.

A depressão presente na infância ou na adolescência pode atuar como um fator devastador, inclusive, a infância é o momento das conexões afetivas e da construção dos sonhos de cada criança. Assim, ser vítima de violência em ambiente

escolar pode transformar os sonhos de uma criança inocente em um combate de guerra dentro da escola.

Esse cenário triste poderá acarretar que a criança não tenha ânimo para o retorno escolar e, ainda, não tenha vontade nem sinta coragem de construir novas conexões afetivas e de amizades. Do mesmo modo, se esse bloqueio causado pelo *bullying* for replicado na adolescência, poderá desencadear consequências mais drásticas. Uma delas é compensar os atos de violência com a própria violência. O *bullying* não pode ser respondido com outra violência ou com atos da mesma proporção, pois de tal modo não se poderia mais falar em conflitos escolares, mas sim em um campo de guerra.

Por essa razão, sempre é necessário realizar ciclos de palestras em ambiente escolar, além de oficinas com os professores e alunos, até porque quem sofre violência tem medo ou receio de denunciar. Geralmente, essa resistência em pedir ajuda surge de uma ameaça maior, como é o caso das ameaças de violência fora da escola ou até mesmo casos que envolvem ameaças à própria vida.

2 BULLYING

2.1 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIAS

Antes de dialogar sobre as espécies de violências, é importante destacar o teor do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. O presente dispositivo trata do direito a não sofrer e estar salvo de qualquer forma de violência. Nesse sentido:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas

específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988, p. 1).

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 afirma o direito fundamental de crianças, de adolescentes e de jovens de estarem a salvo de qualquer espécie de violência. O direito de não sofrer violência está relacionado com o direito fundamental à saúde e à vida, pois são requisitos essenciais para o desenvolvimento da pessoa em sociedade. Por outro lado, o ambiente evitado por atos de violência impede o desenvolvimento pessoal, além de afetar diretamente a dignidade da pessoa humana (Amaral, 2020, p. 246).

Outro dispositivo que afirma essa garantia é a Lei n. 13.431 de 2017, que estabelece e disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e de adolescente vítima ou testemunha de violência. Ainda, tal dispositivo traz quatro aspectos: (I) a classificação e o conceito das espécies de violências; (II) definição dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; (III) os direitos e garantias; e (IV) políticas públicas correspondentes (Brasil, 2017, p. 1).

A violência é considerada um fenômeno social que surge da convivência social. Ela pode ser estudada e disciplinada por diversos campos da ciência, dentre eles: as ciências sociais, a psicologia, a economia, a ciência jurídica e a antropologia. O termo violência vem do latim *vis*, que significa força. Vale dizer que a utilização da força não é destinada a somente o uso da força física, pois a doutrina divide esse fenômeno da seguinte maneira: (I) violência física; (II) violência psicológica; (III) violência sexual; (IV) violência patrimonial; e (V) violência moral (Espín Falcón et al., 2008, p. 4).

A violência física é o tipo de conduta que ofende a integridade ou a saúde corporal da vítima. Nesse sentido, os casos de violência escolar nem sempre terminam em uma perseguição verbal ou em ataques verbais, em muitos casos, ocorre a violência física contra a pessoa, o que resulta em isolamento social dentro e fora da escola, e o mais grave é que a vítima regida pelo medo, na maioria dos casos, escolhe por omitir de seus familiares e pessoas próximas sobre os atos violentos (Silva, 2009, p. 111).

A violência psicológica consiste em uma conduta que causa danos emocionais e diminui a autoestima da vítima. Esses prejuízos afetam não somente o rendimento escolar, mas todo o desenvolvimento psicológico sadio da criança e do adolescente. Geralmente, o objetivo do agressor é o de degradar os sentimentos da vítima, expondo os seus comportamentos, crenças, realidade econômica, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, entre outros mecanismos que possam trazer prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima (Abranches; Assis, 2011, p. 844).

A violência sexual consiste na conduta que tem por objetivo constranger por meio de atos sexuais ou libidinosos a vítima. Ainda, a título de exemplo, manter relações sexuais não desejada com o agressor, coação ou uso de força com intenção sexual, o impedimento de utilização de métodos contraceptivos à gravidez, ao aborto ou a prostituição. Todos esses atos, além de lesivos à vítima, ainda carregam uma cicatriz mais funda, ou seja, no contexto escolar, isso é enquadrado como estupro de vulnerável (Abranches; Assis, 2011, p. 846).

Nesse sentido, entende-se por vulnerável a pessoa menor de 14 anos ou, até mesmo, aquele que por enfermidade ou deficiência mental, não possui o discernimento necessário para a prática do ato sexual. Insta destacar que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime. Ainda, que uma situação temporária em que a vítima não possa expressar adequadamente seu consentimento, também é considerada como vulnerável (Dos Reis Cruz Oliveira et al., 2021, p. 391).

No mesmo sentido, o menor de 14 anos, pela imaturidade, não pode de forma válida consentir com a prática de atos sexuais, afastando inclusive as seguintes hipóteses: da vítima que aparenta ser maior de idade; que já tem experiência sexual e que já demonstrava ser corrompida. Assim, essas hipóteses não afastam a violência sexual praticada contra crianças ou adolescentes (Dos Reis Cruz Oliveira et al., 2021, p. 392).

A violência patrimonial consiste na conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos. A violência patrimonial é outra modalidade frequente em ambiente escolar, pois o agressor sempre destrói os pertences pessoais da vítima, tais como, celular, bicicleta e materiais escolares (Cerqueira; Bueno, 2020, p. 91).

A violência moral encontra-se no rol dos crimes contra a honra e pode ser dividida em: calúnia, difamação e injúria. A primeira está positivada no artigo 138 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940, p. 1) e dispõe que: caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Ainda, na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga, e é punível a calúnia contra os mortos.

No caso da difamação, trata-se de uma imputação ofensiva atribuída contra a honra de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, além de provocar contra a vítima desprezo público, para o crime a pena é de três meses a um ano e multa, conforme o artigo 139 do Código Penal de 1940 (Brasil, 1940, p. 1).

Ainda, no Código Penal existe a previsão da injúria, que consiste em ofender a dignidade e o decoro⁵ de alguém. Há diferença entre a calúnia e a difamação, pois a tipificação do crime de injúria protege a honra subjetiva do indivíduo, em outras linhas, a visão que a pessoa tem de si própria (Brasil, 1940, p. 1).

Para tanto, uma das ferramentas que podem ser utilizadas são as políticas de prevenção a violência. No Brasil, existem diversos mecanismos de prevenção, que por muitas vezes não são conhecidos pela sociedade. No próximo capítulo serão abordadas algumas dessas políticas.

⁵ Conforme o *Dicionário online*: a palavra decoro significa comportamento decente, com excesso de pudor; decência. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/decoro/>. Acesso em: 25 out. 2021.
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.28-45, jul./out.2024

2.2 BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR

O *bullying* é compreendido como o abuso reiterado pelo detentor de maior poder em relação à vítima, por meio de agressões físicas, verbais e psicológicas. Pode-se dizer que o *bullying* manifesta-se de diferentes modos: violência física: agressões corporais, subtração dos pertences da vítima ou danos a eles; violência verbal: xingamentos, oposição com atitude desafiadora e ameaças; violência indireta: espalhamento de rumores pejorativos e exclusão social. Quando o *bullying* é praticado com a utilização de dispositivos eletrônicos e das redes sociais, fala-se em *bullying on-line* ou *cyberbullying* (Chaves, Souza, 2018, p. 5).

A Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Brasil, 2015, p. 1), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e, no seu artigo 2º, trouxe outras condutas caracterizadoras do *bullying*, além dos já mencionados atos de intimidação, humilhação ou discriminação:

[...] I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII – pilhérias⁶ (Brasil, 2015, p. 1).

De forma exemplificativa, a Lei n.13.185, de 06 de novembro de 2015, fugindo da técnica legislativa que deixa a cargo da doutrina a definição das hipóteses exemplificativas, ilustrou cada um dos conceitos supracitados, ao prescrever:

[...] Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens

⁶ O Dicionário Aurélio conceitua pilhéria como "coisa que se diz com o intuito de ser engraçado; graça, piada: não havia quem não fizesse uma pilhéria sobre a situação do país." (AURÉLIO. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pilhaeria/>. Acesso em: 26 out. 2021).

intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (Brasil, 2015, p. 1).

Alguns elementos diferenciam o *bullying* de outras agressões praticadas contra a criança e contra o adolescente. São eles: I) vontade intencional do autor em lesar a vítima. Pode-se verificar, portanto, que não se trata de um comportamento culposos, mas sempre doloso; II) repetição da agressão. Nesse sentido, o comportamento do agressor não se exaure em uma única conduta, mas constitui em uma repetição de condutas capazes de causar angústia e medo à vítima; III) presença de espectadores, já que a maioria das condutas do agressor é praticada em público. Tal fato constitui um poderoso instrumento no combate à violência na medida em que os espectadores também podem ser educados a reagir à agressão sofrida por terceiro, comunicando o fato a um adulto; IV) concordância da vítima com a ofensa. Somente persistem as agressões, pois não são combatidas pela vítima, não porque não deseja combatê-la, mas por sua fragilidade (Zequinão *et al.*, 2019).

Em 04 de setembro de 2019, uma pesquisa, divulgada pelo *United Nations Children's Fund* (UNICEF) e pelo representante especial do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre violência contra as crianças, revelou que um em cada três jovens, em 30 países, foi vítima de *bullying online* (UNICEF, 2019). Trata-se de um dado preocupante que merece redobrada atenção daqueles que lidam com a proteção à criança e ao adolescente.

Embora o *bullying* seja um problema de toda a sociedade, não restrito apenas à escola (Fernandes *et al.*, 2015), tal fenômeno é analisado no espaço escolar, pois, por ser um *locus* fora da vigilância dos genitores do agressor, aumentam-se as chances de manifestar-se mais abertamente. Além disso, a escola conta com profissionais mais especializados no comportamento infanto-juvenil (professores), com maior habilidade para a identificação da alteração de comportamento das vítimas.

Em realidade, o *bullying* escolar requer dos professores o desempenho de um papel de observador de seus alunos que transcende à tradicional concepção do papel

de um professor, que é a transmissão do conhecimento. Exige-se um papel proativo na identificação de violência contra os seus alunos e a imediata comunicação do fato à direção da escola e às autoridades competentes (Malta et al., 2019, p. 1360).

Não se deve esquecer que o *bullying* escolar é uma das formas de violência contra a criança e contra o adolescente. Em caso de mera suspeita de violência, o fato deve ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar por expressa determinação legal:

[...] Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Brasil, 1990, p. 1).

Cabe salientar que nem sempre o *bullying* é identificado com facilidade pela escola, sobretudo pelo fenômeno da massificação da prática escolar, tornando-se difícil dispensar um tratamento individualizado capaz de identificar a violência sofrida (Rocha; Bittar; Lopes, 2016, p. 30).

Além disso, a própria vítima não colabora na identificação, pois deixa de comunicar a violência aos professores e aos pais. Nesse sentido, pesquisa realizada entre vítimas de *bullying* revela que basicamente quatro causas impedem ou retardam a comunicação dos fatos a um adulto: medo de que os pais retirem o acesso do filho às tecnologias tão logo descubram a agressão; medo de represália por parte dos agressores; crença na incapacidade de os adultos poderem fazer algo em defesa da vítima; medo de serem vistas como culpadas ou mentirosas (Rondina; Moura; Carvalho, 2016, p. 21).

Pelas razões supracitadas, verifica-se que uma das falhas no enfrentamento da questão do *bullying* é deixar de estabelecer o diálogo sobre a violência entre pais e filhos, entre professores e alunos, um diálogo capaz de empoderar a vítima para que saia da situação de sofrimento e comunique o fato a um adulto capaz de ajudá-la. Também se mostra importante preparar o professor para as ações que deve

realizar na solução do conflito (Monteiro; Asinelii-Luz, 2020, p. 10). Vê-se, portanto, a imprescindibilidade da construção de uma verdadeira política pública⁷ voltada à prevenção do *bullying* nas escolas, envolvendo pais, professores, alunos, além da sociedade em geral. No mesmo sentido:

[...] Ressalta-se a necessidade da criação de programas de prevenção efetivos que priorizem uma cultura de paz nas escolas e elaboração de possíveis mecanismos de intervenção ao *bullying*, uma vez que as consequências do fenômeno são para todos os envolvidos na comunidade escolar, considerando, assim, o *bullying* como um fenômeno sistêmico que atinge proporções elevadas. Então, ao pensar em projetos que tentem minimizar ou "sanar" o *bullying* nas escolas, é necessário que se envolva toda a comunidade escolar, justamente porque o processo de minimização do fenômeno envolve as pessoas e os ambientes, partindo, assim, sob o ponto de vista da Bioecologia. Logo, é necessário ter um olhar sobre os fatores que levam os estudantes a terem atitudes agressivas, identificando problemas interpessoais (Monteiro; Asinelii-Luz, 2020, p. 11).

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Brasil, 2015, p. 1), participaram da amostra analisada 48,7% de alunos do sexo masculino, 51,3% do sexo feminino, 85,5% estudantes de escolas públicas e 14% de escolas privadas. Referente à faixa etária, 0,4% eram menores de 13 anos, 88,6% tinham entre 13 a 15 anos, 11%, 16 anos. Referente à cor da pele, 36,1% era de cor branca, 13,4 de cor preta, 43,1% de cor parda, 4,1% de cor amarela e 3,3% eram indígenas.

Conforme Malta *et al.* (2019), 7,4% dos alunos relataram ter sofrido *bullying* nos últimos trinta dias. Os estudantes de 13 anos relataram maior incidência de *bullying*, equivalente a 8,8%, reduzindo após os 14 anos de idade, chegando aos 16 anos com um índice de 6,8%. Já os casos de *bullying* contra pessoas negras teve prevalência de 8,2%, quanto às demais raças, não foi apontada diferença estatística (Malta *et al.*, 2019, p. 1362).

⁷ Sobre a terminologia política pública, não se deve confundi-la com a política em sentido amplo, pois "mientras la política es un concepto amplio, relativo al poder en general, las políticas públicas corresponden a soluciones específicas de cómo manejar los asuntos públicos. El idioma inglés recoge con claridad esta distinción entre politics y policies" (Parada, 2006, p. 67).

No Brasil, o primeiro passo na construção de uma política pública em matéria de *bullying* foi a aprovação da Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Embora dotada de boas intenções, a legislação ainda se apresenta muito singela na construção de uma efetiva política pública de combate ao *bullying*, pois deixa de indicar quais ações serão realizadas para o cumprimento dos objetivos da lei, que é o combate ao *bullying*. Praticamente a lei se limitou a dizer, em seu artigo 7º, que “serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações” (Brasil, 2015, p. 1).

De tal modo, como ocorre na maioria das leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal, o legislador traz normas programáticas, mas de difícil concretização prática. Acaba por deixar para um momento posterior a definição de ações concretas, seja por meio da aprovação de uma nova lei regulamentadora, seja por meio da realização de um novo estudo (Parada, 2006, p. 68).

No caso da Lei do *Bullying*, optou o legislador pela realização de novos estudos para que sejam planejadas as suas ações mais contundentes. A legislação se limitou apenas a dizer que deverão ser realizadas ações gerais, tais como a capacitação docente e das equipes pedagógicas, implementação de campanhas, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores etc., contudo, nada falou sobre como serão oferecidos tais serviços, bem como ficou silente acerca das fontes de custeio (Brasil, 2015, p. 1).

Apesar das conquistas sociais proporcionadas pelas legislações sobre *bullying*, a desigualdade de renda e raça prevalecem como problemas que geram a ocorrência dessa violência. De tal modo, impõem diferenças sobre o acesso aos direitos sociais por crianças e adolescentes pobres. Na área da Educação, a título de exemplo, a desigualdade sobre a renda e a pobreza são os fatores responsáveis pelo abandono e atraso escolar, o que pode ser evidenciado também como um dos fatores para a prática de *bullying* (Cerqueira *et al.*, 2020).

Conforme disse o jurista italiano Norberto Bobbio (1992, p. 37), em matéria de direitos humanos, não basta apenas criar direitos, mas demonstrar como efetivamente garanti-los. Ao transpor sua lição à lei brasileira de proteção ao *bullying*, conclui-se que se tornam imprescindíveis ações concretas capazes de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não a mera criação de normas programáticas.

Importante destacar ainda que, apesar do *bullying* contar com uma legislação sobre o tema, ela não apresenta caráter punitivo (Brasil, 2015, p. 1). A Lei de Bullying, por se tratar de criança e de adolescente, não pode trazer como consequência da consumação da conduta uma penalidade. Na verdade, a legislação traz uma série de informações e recomendações para as instituições de ensino.

Por derradeiro, é importante destacar que o dia sete de abril foi denominado como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas. Ainda, a data foi instituída em 2016, por meio da Lei n. 13.277, relacionada à tragédia que ocorreu em 2011, quando um jovem de 24 anos invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, no Rio de Janeiro, e matou 11 crianças, bem como de que há Projetos de Lei em tramitação no país, ante a necessidade de atenção à essa prática (Silva; Vieira; Araujo, 2022).

Do mesmo modo, a lei n. 14.811 de 2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares; prevê a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

3 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstra que apesar de ocorrer atos violentos em ambiente escolar, as escolas buscam mecanismos de assistência aos envolvidos no conflito. Nesse sentido, para que esse combate seja mais eficaz torna-se necessário o envolvimento além da escola, ou seja, da sociedade, da família, das universidades e demais instituições. Considerando que a criança e o adolescente são pessoas em fase de conhecimento e construção e que toda ferramenta de suporte à prevenção e combate ao bullying deve ser somada.

Ainda, levando-se em consideração que as pesquisas não apresentam caráter de fim e sim de continuidade, torna-se importante que outros cientistas dos variados campos de investigação realizem novas pesquisas sobre bullying. Assim, de forma mais ampla, a sociedade terá mais acesso a ferramentas do maior dos males existentes, que é a violência.

Por fim, que a legislação de bullying de 2015, faz a previsão da necessidade da atuação por meio de mídias, ou seja, rádio e televisão com a finalidade de que as informações sobre prevenção ao *bullying* chegue de forma instrutiva à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. A (in) visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 27, p. 843-854, 2011.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira. Atlas da violência 2020. In: **Atlas da violência 2020**. 2020. p. 91-91.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro *et al.* **Atlas da violência 2020**. 2020.

Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10214>. Acesso em: 11 out. 2023.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHAVES, Denise Raissa Lobato; SOUZA, Mauricio Rodrigues de. Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, p. 1-17, 2018.

DOS REIS CRUZ OLIVEIRA, Thaise et al. VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL: UMA ANÁLISE DAS NOTIFICAÇÕES NO PERÍODO DE 2013 A 2014. **Revista de Pesquisa: Cuidado e Fundamental**, v. 13, n. 1, 2021.

ESPÍN FALCÓN, Julio Cesar et al. La violencia, un problema de salud. **Revista cubana de medicina general integral**, v. 24, n. 4, p. 1-12, 2008.

MALTA, Deborah Carvalho et al. Prevalence of bullying and associated factors among Brazilian schoolchildren in 2015. **Ciencia & saude coletiva**, v. 24, p. 1359-1368, 2019.

MONTEIRO, Michelle Popenga Geraim; ASINELII-LUZ, Araci. Diálogos sobre o bullying escolar e o desenvolvimento humano. **Educação Por Escrito**, v. 11, n. 1, p. e31701-e31701, 2020.

ROCHA, Maria Fernanda Jorge; BITTAR, Marisa; LOPES, Roseli Esquerdo. O professor mediador escolar e comunitário: uma prática em construção. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n. 3, p. 341-353, 2016.

RONDINA, João Marcelo; MOURA, Julia Lucila; CARVALHO, Mônica Domingues de. Cyberbullying: o complexo bullying da era digital. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Globo Livros, 2009.

SILVA, Gustavo Barbosa; VIEIRA, Larissa Gomes; ARAÚJO, Magnólia Moreira. MEDIDAS E SOLUÇÕES ADOTADAS NO COMBATE AO BULLYING EM UMA ESCOLA DO INTERIOR DE MINAS GERAIS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2022.

ZEQUINÃO, Marcela Almeida et al. Associação entre bullying escolar e o país de origem: um estudo transcultural. **Revista Brasileira de Educação**, v. 24, 2019.

DA VIGILÂNCIA DIGITAL NO CONTEXTO DO DIREITO À PRIVACIDADE

DIGITAL SURVEILLANCE IN THE CONTEXT OF HUMAN RIGHTS AND THE RIGHT OF PRIVACY

Bruno Marini¹
Yasmin Zanuncio Colvara²

RESUMO: Na sociedade digital, na qual os indivíduos estão cada vez mais conectados ao mundo virtual, os dados individuais são coletados e processados diuturnamente. Assim, surge o seguinte problema: de que forma a vigilância digital interfere no direito à privacidade? Para responder tal questão, o objetivo geral deste trabalho foi examinar o fenômeno da vigilância digital e sua relação com o direito à privacidade. Em caráter específico, objetivou-se a análise e conceituação do direito à privacidade para depois se estabelecer uma maior compreensão da vigilância digital, contextualizando-a na sociedade digital. Foi utilizado o método dedutivo com a abordagem qualitativa, partindo do procedimento de análise bibliográfica e documental. De fato, percebeu-se que a prática de apropriação da experiência humana para o monitoramento indiscriminado, tanto das empresas quanto dos governos, é uma afronta aos direitos humanos e, em especial, ao direito à privacidade, inclusive no contexto escolar.

PALAVRAS-CHAVE: direito à privacidade, coleta de dados, sociedade digital, vigilância digital.

ABSTRACT: In the digital society, in which individuals are increasingly connected to the virtual world, individual data is collected and processed day in and day out. Which leads to the following problem: how does digital surveillance interfere with the right to privacy? To answer this question, the general objective of this work was to examine the phenomenon of digital surveillance and its relationship with the right to privacy. Specifically, the objective was to analyze and conceptualize the right to privacy to then establish a greater understanding of digital surveillance, contextualizing it in digital society. The deductive method was used with a qualitative approach, starting from the bibliographic and documentary analysis procedure. In fact, it was realized that the practice of appropriating human experience for indiscriminate monitoring, both by companies and governments, is an affront to human rights and, in particular, the right to privacy, including in the school context.

KEYWORDS: right to privacy, data collection, digital society, digital surveillance.

¹ Professor de Direito da UFMS, Doutorando em Saúde (UFMS), Mestre em Desenvolvimento Local (UCDB) e Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP).

² Graduada em Direito pela UFMS, Campo Grande (MS).

Recebido em: 31/05/2024
Aceito em: 25/06/2024

1 INTRODUÇÃO

Em meio às inovações tecnológicas e transformações sociais enfrentadas pela sociedade contemporânea, o fenômeno da vigilância ganhou novos contornos e tornou-se um tema central e controverso. Com a difusão de dispositivos conectados à internet e o avanço das tecnologias de coleta e análise de dados, a capacidade de monitorar atividades individuais e coletivas atingiu níveis preocupantes. Assim, não há mais limites de “paredes” ou tempo para se perpetuar a vigilância. Neste artigo, essa prática será denominada “vigilância digital”, pois a tecnologia estabeleceu um novo paradigma e, portanto, viu-se uma necessidade numa nova abordagem do assunto.

A discussão sobre a vigilância digital tornou-se imperativa, visto as muitas violações ao direito à privacidade e a necessidade de se construir barreiras jurídicas de proteção às garantias fundamentais do homem, inclusive em ambiente escolar. Como o fenômeno levanta questões cruciais sobre privacidade, segurança e liberdade, o estudo do tema se torna essencial a construção de conhecimento acadêmico, para que, assim, futuramente possam ser elaboradas medidas assertivas quanto à proteção de direitos inerentes ao ser humano.

A presente pesquisa tem como objetivo geral possibilitar a compreensão do fenômeno da vigilância digital no contexto dos direitos humanos e do direito à privacidade. Os objetivos específicos são os seguintes: analisar e conceituar o direito à privacidade, com ênfase na dignidade da pessoa humana, no direito de personalidade e na sua nova faceta: o direito à proteção de dados; e explicar a vigilância digital, contextualizando-a na sociedade digital e examinando suas implicações nos setores público e privado. Vale ressaltar que este trabalho não pretende esgotar o assunto, nem tem a pretensão de resolver todos os problemas decorrentes da vigilância, mas sim trazer luz ao tema.

Para conduzir esta pesquisa, será utilizada a metodologia científica dedutiva com revisão bibliográfica, buscando uma análise crítica e abrangente das obras e estudos existentes sobre o assunto.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para orientar a confecção deste artigo baseia-se no método dedutivo, que parte de uma análise ampla para chegar a conclusões específicas. Foi escolhido pois este é o que melhor cumpre o papel de entender princípios e normas gerais e aplicá-los às situações específicas.

A abordagem adotada foi a qualitativa, focando na compreensão profunda de fenômenos humanos e sociais, explorando as razões, opiniões e motivações por trás de comportamentos e eventos.

Por fim, os procedimentos escolhidos foram o de pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a coleta, análise e interpretação de material já publicado, como livros, artigos e documentos legais (Marconi, Lakatos, 2021).

3 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

O objetivo geral deste artigo científico foi examinar de forma abrangente e analítica a interseção entre a vigilância digital e o direito à privacidade, com vistas a contribuir para o entendimento e a discussão acadêmica sobre esse tema.

Já os objetivos específicos foram os seguintes: 1) analisar e conceituar o direito à privacidade, com ênfase na dignidade da pessoa humana, no direito de personalidade e na sua nova faceta: o direito à proteção de dados; 2) explicar a vigilância digital, contextualizando-a na sociedade digital e examinando suas implicações nos setores público e privado.

4 DO CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À PRIVACIDADE

A privacidade é tutelada pelos direitos humanos no contexto da ascensão da tecnologia de informação. Por isso, este capítulo focará no direito à privacidade e nos novos desafios que esta garantia enfrenta no presente. Para atingir este objetivo, serão analisados os pilares da dignidade da pessoa humana e sua relevância na garantia do desenvolvimento da personalidade. Posteriormente, será delineado o conceito de privacidade e introduzida sua faceta mais recente: o direito

à proteção de dados pessoais.

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO DE PERSONALIDADE

Com a evolução do Direito, reconheceu-se o homem como centro do ordenamento, e, para protegê-lo, foram feitos os Direitos Humanos, esses tendo como fim a promoção da dignidade da pessoa humana. Ainda é desafiador estabelecer precisamente um conceito à dignidade da pessoa humana, dificuldade certamente proveniente da multiplicidade de sentidos do termo e também por estar sempre em constante construção à medida que a sociedade se desenvolve. Apesar da dificuldade, Sarlet atribui um adequado conceito:

Assim sendo, temos por **dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de **propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência** e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2015a, p. 70-71, grifo nosso)

Nesse mesmo liame, a dignidade da pessoa humana é definida por Bobbio (2002, p. 54) como “um princípio que possui características de irrenunciabilidade e intransmissibilidade e retrata o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica”. Para positivizar esse entendimento, a Constituição Federal Brasileira de 1988 firmou logo no início de sua Carta (Art. 1º, inciso III) a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa Brasileira. De modo que se tornou inequívoca a intenção do legislador originário em destacar esse princípio como fundamento da ordem jurídica.

Assim, para tutelar o valor intrínseco do ser humano e dar mais tangibilidade à sua dignidade, foi-se criado uma série de direitos específicos que

hoje são abarcados nos chamados “direitos de personalidade”. O estudo dessa teoria de direitos de personalidade é essencial para entender o papel do direito na formação e desenvolvimento do ser humano. Garantir os direitos de personalidade é garantir que cada pessoa tenha liberdade para sua autodeterminação.

Nesse passo, para entender melhor sobre a personalidade:

a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa.[...]A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, **é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é**, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (TELLES JR, apud. DINIZ, 2024, p. 50, grifo nosso).

Ainda com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, o direito da personalidade seria o direito de defender a vida, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra e tudo que lhe é próprio; de modo que se pode exigir um comportamento negativo dos outros para se proteger. Tais direitos “são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inapropriáveis” (DINIZ, 2024, p.50).

Assim, entende-se que a violação de qualquer um dos direitos de personalidade é uma violação direta da dignidade da pessoa humana. Mais adiante, mostrar-se-á evidente a importância de se proteger os direitos à privacidade como forma de proteção da personalidade do indivíduo.

4.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE

A tarefa de estabelecer um conceito sempre encontra reverses e é passível de erros, no entanto, é um processo essencial. Como Kant, na obra “Crítica da Razão Pura”, aduz “Todo conhecimento exige um conceito, por mais imperfeito ou obscuro que ele possa ser” (2001, A106). Isso não é diferente quando se trata da privacidade, visto ser um direito fundamental para a dignidade humana e a autonomia individual, logo, é complexo e multifacetado, apresentando diversas

nuances.

Na análise da temática, percebe-se uma ampla gama de conceitos relacionados ao direito à privacidade. Cada um desses conceitos destaca um aspecto específico desse direito. Além disso, com as mudanças sociais, surgem novas interações, resultando em novos aspectos da privacidade, como é o caso do Direito à Proteção de Dados, inclusive no âmbito das escolas e demais instituições de ensino.

Na teoria tridimensional da privacidade, defende-se a ideia de que em “uma violação da privacidade, na verdade, o que se está querendo dizer é que ocorrem várias violações, em vários direitos da personalidade” (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 35-56). Essa teoria divide a privacidade em três dimensões: espacial, decisional e informacional. A espacial é a mais tradicional dimensão da privacidade, correspondendo a um determinado lugar físico, por exemplo, um cômodo da casa. A decisão está ligada à proteção da escolha do modo de vida do indivíduo, incluindo seus gostos e crenças (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, p. 35-56). Por último, a dimensão informacional se relaciona intrinsecamente com a proteção de dados pessoais, visto que envolve a proteção de informações pessoais.

Ademais, Tércio Ferraz (1993) explica que o direito à privacidade é um direito subjetivo fundamental e, por isso, manifesta-se numa estrutura em que os elementos são: o sujeito, o conteúdo e o objeto. O sujeito é o titular do direito, por ser um direito fundamental, o sujeito será qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente no País. O conteúdo da privacidade, como direito, é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio. O objeto é o bem protegido, sendo a integridade moral do sujeito.

Em seguida, Ferraz traz uma interessante reflexão para o estudo do tema. Ele afirma que a ideia de privado é dominada pelo princípio da diferenciação e exclusividade, pois, de outro modo, não seria possível desenvolver indivíduos autônomos e livres. O princípio da exclusividade foi cunhado pela filósofa alemã Hannah Arendt com base em Kant e “visa a assegurar ao indivíduo a sua identidade

diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político” (FERRAZ, 1993, p.3).

Desse modo, para que seja obedecido o princípio da exclusividade, são necessários três atributos: a solidão, que seria a faculdade de estar só; o segredo e a autonomia. Isso pode incluir a solidão como espaço para reflexão e autodescoberta. O segredo, como forma de proteger aspectos íntimos da vida. E a autonomia, como poder individual de decisão não forçada. Portanto, a exclusividade refere-se àquilo que é singular e pessoal, resultante das escolhas individuais que não são determinadas por normas ou padrões, mas sim pela subjetividade e liberdade do indivíduo. De modo que sempre visa “um mesmo propósito: a integridade moral do indivíduo, aquilo que faz de cada um o que é e, desta forma, lhe permite inserir-se, na vida social e na vida pública” (FERRAZ, 1993, p.5).

A constituição brasileira versa sobre a privacidade em seu art. 5º, inciso X, e declara invioláveis a intimidade e a vida privada:

X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (PLANALTO, 2024, grifo nosso)

Por conta dessa diferenciação que o texto constitucional traz entre intimidade e vida privada, parte da doutrina buscou uma definição para cada um dos termos. Ferraz define intimidade como

é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum) (FERRAZ, 1993, p.4)

Em seguida, define a vida privada como:

Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam

mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.(FERRAZ, 1993, p.4)

Desta forma, a doutrina e a Constituição Federal Brasileira reconhecem a privacidade como um direito fundamental que estabelece um espaço de autonomia individual, onde o indivíduo não precisa dar explicações sobre suas escolhas e comportamentos para terceiros, a não ser por desejo ou consentimento do indivíduo.

Levando em consideração os conceitos abordados, cabe aprofundar-se em uma das mais novas facetas do direito à privacidade: o direito à proteção de dados.

4.3 DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS

O espaço virtual representa uma parcela significativa do cotidiano contemporâneo. Todos os dias, informações são geradas e coletadas nesse lugar. Essas informações muitas vezes consistem em dados pessoais que por natureza são sensíveis e vulneráveis e devem ser protegidos. Por conta disso, diversos países criaram legislações específicas para a proteção dos dados pessoais.

Os primeiros debates sobre o tema foram realizados pela União Europeia (UE), momento em que surgiu o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR), esta lei tratou de assuntos como proteção de dados, privacidade e intimidade de indivíduos, além da livre circulação de dados, conhecido pela expressão “free data flow”.

No âmbito legislativo nacional, é importante lembrar que havia algumas legislações para regular a internet. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Comércio Eletrônico (Lei nº 7.962/2013), por exemplo, permitia ao consumidor acessar seus dados pessoais e de consumo e reconheceu os dados como um bem jurídico.

A proteção de dados ganhou um contorno mais abrangente com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que não se limitou a um tipo específico de dados, mas generalizou a proteção à privacidade no ambiente digital, assegurando

direitos como o consentimento explícito para a coleta e tratamento de dados, a clareza nas informações sobre a utilização dos dados pessoais e o direito à exclusão dos mesmos.

Porém, foi apenas com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018, que se tutelou de forma concisa e objetiva no que se refere aos critérios que são considerados adequados para o processamento, armazenamento e descarte desses dados. A inovação da Lei consistiu em estabelecer um padrão para os atributos qualitativos da proteção de dados pessoais, definindo critérios claros e penalidades para quem os infringissem, o que também se aplica às escolas.

Apesar dos avanços na legislação de proteção de dados, ainda se enfrenta desafios significativos na garantia da privacidade na era digital. A rápida evolução tecnológica, a coleta excessiva de dados e as práticas de vigilância em massa representam ameaças constantes à privacidade dos indivíduos.

5 DA VIGILÂNCIA DIGITAL DIANTE DO DIREITO À PRIVACIDADE

Num podcast feito na plataforma Youtube, Elon Musk - fundador das empresas Tesla Motors, SpaceX e Neuralink - afirmou acreditar que a maioria das pessoas da atualidade já podem ser consideradas ciborgues (PowerfulJRE, 2018). O dono de algumas das maiores empresas de tecnologia argumentou que o smartphone se transformou numa extensão do corpo humano, tornando-o dependente. Apesar da impactante declaração, é inegável a dependência das pessoas com seus dispositivos de celular. Afinal, o aparelho substituiu boa parte das ferramentas usadas para lidar com o cotidiano. Agora, esse dispositivo, através de seus aplicativos, tornou-se o relógio, a agenda, o banco, o mercado, o entretenimento, o modo de localização (GPS), o meio de comunicação e, a cada dia, surgem mais funções.

No ambiente de trabalho não seria diferente, visto que é difícil se pensar numa atividade laboral sem qualquer interferência da tecnologia. Os indivíduos utilizam-se de computadores e o chamado "sistema" das empresas para realizar suas

demandas. No lazer, as pessoas recorrem mais uma vez ao digital para se entreterem, fazendo uso de redes sociais, *streaming*, jogos eletrônicos e mesmo livros digitais.

De fato, é impossível dissociar o ambiente físico do virtual, de forma que as pessoas vivem em uma "Sociedade Digital". Manuel Castells também descreve essa realidade como "sociedade em rede" e esclarece o desenvolvimento desse novo modo de vida ao mencionar que, por volta de 1970, emergiu um novo paradigma tecnológico fundamentado na tecnologia da informação. Esse paradigma causou um impacto tão significativo "que concretizou um novo estilo de produção, comunicação, gerenciamento e vida" (CASTELLS, 2002, p.43).

Fazer parte disso não é mais uma escolha dos indivíduos, mas uma realidade. Afinal, não estar inserido no meio digital significa ser excluído de boa parte da vida em sociedade. É nesse universo digital que se encontram majoritariamente oportunidades de trabalho e amiúde exige-se habilidades quanto a tecnologia. Encontra-se também serviços governamentais e privados, como bancos, educação, saúde e serviços públicos. Inclusive, é fonte de intensa interação social e troca de informação e notícia. De modo que, as pessoas são coagidas a estarem cada vez mais conectadas, sob ameaça de serem excluídas na "nova realidade".

5.1 DA VIGILÂNCIA DIGITAL

Com o advento da Sociedade Digital, paralelo a uma miríade de facetas deste tempo, surge o fenômeno da Vigilância Digital. A vigilância em si não é algo novo, visto que é um fato social observado anteriormente, como nos casos mencionados do panóptico e do Big Brother. Mas, conforme destaca David Lyon, as modernas infraestruturas de tecnologia da informação, que possibilitam o processamento em tempo real e o armazenamento ilimitado de dados, não apenas aprimoram a vigilância, mas trazem uma mudança "qualitativa" à vigilância (LYON, 1994, p.40).

Um traço marcante da vigilância contemporânea, que a distingue dos modelos discutidos por Foucault e Orwell, é sua sutileza e imperceptibilidade.

Enquanto as vigilâncias descritas por esses autores eram visíveis e rígidas, facilitando a resistência, a vigilância de hoje ocorre de maneira mais discreta, tornando a oposição mais difícil e tendente a criar servos dóceis. Observa-se hoje uma presença “amigável” da vigilância principalmente por parte das empresas privadas. Nessa linha, David Lyon aduz:

Envolve autopolicamento descentralizado; mais uma vez, notamos acima como participamos na nossa própria monitorização. Isso desencadeia uma mudança da identificação de suspeitos específicos para uma suspeita categórica. É mais intensivo e mais extenso. Na metáfora de Stanley Cohen, a rede é mais fina, mais flexível e mais larga (LYON, 1994, p. 53, tradução nossa).

A vigilância digital surge da premissa de que a vida na sociedade digital gera dados. E, segundo Shosana Zuboff (2021), todas as ações dentro dela são registradas, guardadas, transmitidas, tratadas e transmitidas novamente para atender interesses dos que a possuem. Assim, o fluxo de informação de dados pessoais se expande afetando pontos da vida cotidiana e traz uma preocupação quanto ao “fim da privacidade”.

Sob tal perspectiva, Elias Jacob de Menezes Neto esboça, baseando-se em David Lyon, um conceito de surveillance, aqui chamada de Vigilância Digital:

Ela é a atenção concentrada, sistematizada e rotineira aos dados pessoais cujo objetivo é influenciar, gerenciar, proteger ou dirigir. Concentrada, pois seus alvos finais são, via de regra, os indivíduos. Sistematizada, uma vez que essa atenção não é aleatória ou ocasional: é deliberada e depende de determinados protocolos e técnicas. Rotineira, porque “normalizada”, ou seja, compreendida como parte inescapável do cotidiano em todas as sociedades atuais, uma vez que dependem da associação crescente entre a tecnologia da informação e a administração burocrática. Logo, a surveillance é um fenômeno onipresente nas sociedades contemporâneas (JACOB NETO, 2014, p. 7).

Um fator para a expansão da vigilância digital é a capacidade de coletar informações de forma descentralizada. Essa capacidade envolve a coleta e

processamento de dados em múltiplos pontos ou dispositivos, em vez de centralizar todas as operações em um único local ou sistema. O exemplo mais proeminente é a Internet das Coisas (IoT). Dispositivos IoT, como sensores ambientais, wearables, dispositivos domésticos inteligentes e carros conectados, estão equipados com a capacidade de coletar dados diretamente de seus ambientes operacionais. Estes dados podem ser processados localmente ou transmitidos para a chamada Computação em Nuvem que permite que dados sejam armazenados e processados em servidores remotos.

Junto a isso, Jacob Neto aborda o fenômeno conhecido como "Dataveillance", um termo que combina "data" (dados) com "surveillance" (vigilância) e descreve a prática de monitorar e coletar dados digitais sobre indivíduos ou grupos sem qualquer critério (JACOB NETO, 2014, p.11). Essa ação evidencia a falta de um propósito pré-definido para a Vigilância Digital. Esse fenômeno se tornou um desafio em termos de privacidade e direitos fundamentais, pois permite um nível de observação e análise detalhada que é muitas vezes é invisível para os sujeitos dos dados e pode ser usada de maneiras que afetam negativamente a autonomia e a liberdade individual.

5.2 DA VIGILÂNCIA DIGITAL NO ÂMBITO PRIVADO

Uma das formas de se utilizar a vigilância digital é o que foi chamado por Shoshana Zuboff de "Capitalismo de Vigilância". Segundo a autora, o capitalismo de vigilância se caracteriza pela apropriação unilateral da experiência humana como matéria-prima gratuita para a geração de dados comportamentais (ZUBOFF, 2021). Esses dados, extraídos das atividades diárias dos indivíduos em plataformas digitais como Google, Facebook e Amazon, são usados não apenas para melhorar produtos e serviços, mas principalmente para criar previsões sobre comportamentos futuros.

Essas empresas se utilizam da Mineração de dados (data mining), que consiste num processo de descobrir padrões, correlações ou insights em grandes conjuntos de dados utilizando métodos que abrangem estatística, análise de dados, e aprendizado de máquina. Essencialmente, é uma técnica usada para extrair

informações valiosas de dados, que de outra forma seriam difíceis ou impossíveis de analisar devido ao seu volume, variedade e velocidade. Coletados e tratados esses dados, as empresas podem vender as informações pessoais para outras corporações que tenham interesse em adquiri-los. Este processo, aparentemente técnico, tem implicações éticas profundas, pois transforma a vida pessoal em commodities para serem comercializadas.

Há incontáveis exemplos de como essa e outras técnicas de vigilância são empregadas pelo setor privado para impulsionar o consumo. Segundo global overview report (2022), a Meta Platforms, Inc, é um conglomerado americano que administra três das maiores redes sociais do mundo — Facebook, Whatsapp e Instagram —, e exemplifica bem isso. Essa empresa construiu seu vasto patrimônio oferecendo serviços gratuitos que se tornaram parte da vida contemporânea. Em contrapartida, ela coleta dados de seus usuários, processando essas informações para criar um sistema de previsão altamente preciso, vendido a anunciantes que buscam maximizar seus alcances (FORBES, 2023).

Zuboff conceitua como capitalismo de vigilância:

[...] O capitalismo de vigilância **reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita** para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses **produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros**. [...](Zuboff, 2021, p.21, grifo nosso).

O conceito de vigilância, que outrora evocava imagens de estados totalitários e controle explícito, agora é percebido nas práticas cotidianas de empresas que se intrometem na vida privada sob o disfarce de conveniência. É evidente a natureza invasiva da coleta de dados pessoais pelos gigantes da tecnologia que frequentemente ocorre sem o consentimento explícito dos usuários ou com um entendimento limitado. As políticas de

privacidade são muitas vezes propositadamente complexas e confusas, dificultando que os usuários compreendam e controlem suas próprias informações. Enquanto as empresas detêm o conhecimento e a capacidade tecnológica para extrair e analisar dados em grande escala, os usuários ficam à mercê de suas práticas, muitas vezes sem recursos adequados para contestar ou optar por não participar.

Portanto, o capitalismo de vigilância, ao transformar a privacidade em produto e o comportamento humano em mercadoria além de comprometer o direito à privacidade, também interfere no desenvolvimento da personalidade, na autonomia individual e desafia os princípios democráticos fundamentais de liberdade e autodeterminação. É vital que se desenvolvam novas formas de regulação e resistência a essas práticas para garantir que os avanços tecnológicos sirvam para promover o bem-estar humano, e não apenas para aumentar os lucros das corporações.

5.3 DA VIGILÂNCIA DIGITAL REALIZADA PELO PODER PÚBLICO

Como já abordado, a prática de monitoramento dos indivíduos pelo poder público não é uma novidade. Porém, com a ascensão da sociedade digital e o avanço tecnológico, essas práticas alcançaram uma dimensão global. Sob a justificativa de proporcionar maior segurança aos seus cidadãos e a “guerra ao terror”, governos implementam e expandem seus programas de vigilância.

Por causa dos acontecimentos conhecidos como “11 de setembro”, países aprovaram legislações antiterrorismo que ampliaram os poderes das agências de segurança para monitorar comunicações e coletar informações sobre indivíduos como, por exemplo, o USA PATRIOT Act dos EUA (2001). Essas leis frequentemente permitem que as agências de inteligência e segurança conduzam vigilância, desde a coleta massiva de dados de comunicações até o uso de câmeras de vigilância e reconhecimento facial em espaços públicos. Essas práticas são frequentemente conduzidas sob pouca ou nenhuma transparência, deixando cidadãos sem saber quais dados são coletados, como são armazenados, processados ou compartilhados.

O emblemático caso Edward Snowden, ocorrido em 2013, mostrou ao mundo

a vigilância exercida pelos Estados Unidos através da National Security Agency (NSA), a Agência de Segurança Nacional norte-americana. Antes das revelações, Snowden trabalhou para a CIA e como contratado em várias organizações de defesa e inteligência, o que lhe deu acesso a informações altamente classificadas. Então decidiu levar ao conhecimento geral o fato de que o governo norte-americano, sob a justificativa de garantir a segurança do país contra o terrorismo, interceptou as comunicações eletrônicas não apenas de suspeitos, mas de pessoas, autoridades e instituições de vários países. Os documentos vazados revelaram que a NSA utilizava de programas de alta tecnologia - PRISM, Upstream2 e XKeyscore – que a permitiam acessar dados de grandes empresas como Google, Facebook e Apple. Como se não bastasse, eram capazes de acessar quase todo o tráfego mundial da internet (GREENWALD, 2014).

As consequências jurídicas desses eventos ainda não podem ser compreendidas em sua totalidade. Contudo, Daniel Solove aborda as implicações da vigilância estatal desregulada de uma forma que ressalta como isso pode transformar a estrutura do poder social. De acordo com Solove, a capacidade do estado de acumular e analisar grandes quantidades de dados sobre seus cidadãos sem as devidas restrições e supervisões coloca-o em uma posição de poder que pode ser profundamente desequilibrada em relação aos cidadãos (SOLOVE, 2015).

Hoje, o governo tem uma fome sem precedentes por dados pessoais. Está a explorar os dados detidos por empresas e outras organizações, incluindo bibliotecas. **Muitas empresas atendem prontamente às solicitações de dados do governo.** As agências governamentais estão a explorar estes dados pessoais, tentando determinar se uma pessoa poderá provavelmente envolver-se em atividades criminosas ou terroristas no futuro, com base em padrões de comportamento, compras e interesses (O’Harrow 2005). **Se um computador do governo decidir que você é uma ameaça provável, você poderá acabar em uma lista de observação, poderá ter dificuldade para voar e poderá haver outras consequências negativas no futuro** (SOLOVE, 2015, p.71, tradução nossa)

Quando o governo tem acesso a informações detalhadas sobre a vida

privada dos indivíduos — suas redes de contatos, comportamentos, preferências, movimentos, e até mesmo pensamentos inferidos através de análise de dados — ele ganha uma capacidade sem precedentes de influenciar, manipular ou controlar esses indivíduos.

Em conclusão, enquanto a segurança pode ser uma preocupação legítima, é crucial que qualquer prática de vigilância seja realizada dentro de um quadro legal estrito, com supervisão adequada e transparência, para proteger os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação. Caso contrário, a vigilância pelo poder público pode se tornar uma ferramenta de controle e opressão, em vez de proteção, o que também se aplica aos estabelecimentos de ensino.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática exposta sobre a vigilância digital, foi possível tecer ao longo dessa pesquisa, valiosas considerações sobre o tema e como ele afeta as dinâmicas da vida em sociedade. Para esse desiderato, explicou-se a necessidade de se proteger o direito à privacidade. Foi evidenciado que o direito à privacidade, como parte integrante dos direitos de personalidade, é essencial para a dignidade da pessoa humana e para o bom desenvolvimento de indivíduos autônomos e livres – indivíduos livres de pressões externas para escolherem seus próprios comportamentos.

Também foram abordados os esforços legislativos para proteger a mais nova vertente da privacidade: a proteção de dados pessoais. Em especial, tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia. No entanto, foi demonstrado que a legislação por si só não é suficiente, sendo necessário uma maior compreensão do atual cenário mundial.

A elaboração desse artigo buscou demonstrar que a vigilância digital, enquanto fenômeno global, desafia as concepções tradicionais de privacidade e requer uma abordagem multidisciplinar. Assim, foram explorados os aspectos negativos dessa vigilância, envolvendo tanto entidades privadas quanto públicas, e

como ela trouxe novos paradigmas e perspectivas para o futuro da sociedade digital. Considera-se que é papel do meio acadêmico contribuir com essas e outras reflexões quanto o contexto atual para que seja garantido a formação de uma sociedade justa e livre, tendo sempre como barômetro a proteção dos direitos humanos.

7 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** – a era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. São Paulo: Paz & Terra, 2002. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf> Acesso em: 24 mai. 2024.

DIGITAL 2022: Global Overview Report — DataReportal – Global Digital Insights. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>. Acesso em: 24 mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

FALK, Matheus.; RODRIGUES, Renê Chiquetti. **O PROBLEMA DA VIGILÂNCIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA**. REDE CIDDÍ. Santa Maria/RS. 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-15-1.pdf> Acesso em: 17 maio. 2024.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841> Acesso em: 17 maio de 2024

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder**. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

JACOB NETO, Elias. "**Vigilância ou *surveillance*? Proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno**". Direito e Novas Tecnologias. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 517 - 539. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51c9d0385c088de7> Acesso em: 24 mai. 2024.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2021. E-book.

LYON, David. **The Electronic Eye: the rise of surveillance society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

Meta recebe multa de 1,2 bilhão de euros por transferência irregular de dados. Forbes, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/05/meta-recebe-multa-de-12-bilhao-de-euros-por-transferencia-irregular-de-dados/>. Acesso em: 24 maio de 2024.

MOREIRA, Arnaldo Luis Darg; RAZZOLINI FILHO, Edelvino; ADRIÃO, Milton Cesar **Vigilância do fluxo informacional e privacidade no ambiente digital**. RDBCI, Campinas, SP, v. 21, 2023. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8671505>. Acesso em: 17 maio. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ORWELL, George. **1984**. Editora Alta Books, 2023. E-book. ISBN 9788578816933. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788578816933/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

POWERFULJRE. **Joe Rogan Experience #1169 - Elon Musk**. YouTube. 7 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ycPr5-27vSI&t=866s>. Acesso em: 24 mai. 2024.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT, Marcos Júnior. **BREVES NOTAS SOBRE A RESSIGNIFICAÇÃO DA PRIVACIDADE**. RBDCivil | Belo Horizonte, v. 16, p. 35- 56

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

SOLOVE, Daniel J. **The meaning and value of privacy**. Cambridge University Press, 2015. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/solove.pdf> Acesso em: 17 maio. 2024

UNITED STATES. **USA PATRIOT Act** of 2001. Pub. L. No. 107-56, 115 Stat. 272. Disponível em: [https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-](https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.46-64, jul./out.2024) Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.46-64, jul./out.2024

107publ56.pdf. Acesso em: 24 maio. 2024

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Edição digital, 2021.

PREVENÇÃO DE DADOS ESCOLARES E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

PREVENTION OF SCHOOL DATA AND THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW

Gerson Souza Silva¹
Michel Canuto de Sena²

Resumo: O presente trabalho tratou sobre a prevenção de dados escolares e lei geral de proteção de dados. Para tanto, o objetivo foi avaliar os direitos fundamentais de crianças e de adolescentes frente à lei geral de proteção de dados. O método consistiu em revisão de literatura, tendo como principal ferramenta o banco de dados da Capes e *Scielo*. Por fim, verificou-se que as escolas necessitam de maior cuidado com os dados de seus alunos, por se tratarem de crianças e de adolescentes, pessoas que estão em processo de formação e ainda são vulneráveis. Dessa feita, torna-se necessário que as instituições de ensino adotem medidas para efetivar os direitos fundamentais desse grupo e ainda evitar danos.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Criança e adolescente. Responsabilidade civil. Proteção.

Abstract: This work dealt with the prevention of school data and general data protection law. To this end, the objective was to evaluate the fundamental rights of children and adolescents in light of the general data protection law. The method consisted of a literature review, using the Capes and Scielo database as the main tool. Finally, it was found that schools need to be more careful with their students' data, as they are children and adolescents, people who are in the process of training and are still vulnerable. Therefore, it becomes necessary for educational institutions to adopt measures to enforce the fundamental rights of this group and also avoid harm.

Keywords: General Data Protection Law. Child and teenager. Civil responsibility. Protection.

Recebido em: 31/05/2024

¹ Possui graduação em Administração pela Universidade Ibirapuera (2000). Experiência na área de TI com foco em Gestão de Identidade de Acesso (IAM) e Controle Interno no segmento bancário. Forte atuação em atividades de Auditorias, Gestão de Risco e Governança.

² Pós-doutor pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Doutor com linha de pesquisa em Direitos Humanos e Bullying Escolar (UFMS). Doutorando em direito civil (UFPR). Mestre com linha de pesquisa em amortização de impostos/Lei do Bem (UFMS). Coordenador do Projeto de Prevenção ao Bullying Escolar e Direitos Humanos nas Escolas (UFMS). Professor de pós-graduação da Universidade Santa Cecília. Professor de pós-graduação em direito civil da Faculdade São Bernardo do Campo. Professor de pós-graduação e graduação na Faculdade FAAL (DF). Professor de pós-graduação no Instituto de Estudos Jurídicos - IEJUR (DF).

*PREVENÇÃO DE DADOS ESCOLARES E A LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS*

*Gerson Souza Silva
Michel Canuto de Sena*

Aceito em: 25/06/2024

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias proporcionaram mudanças e democratizou o uso da *internet* e das redes sociais, aumentando dessa forma as vulnerabilidades de exposição de dados pessoais, em especial da criança e do adolescente, ou seja, pessoas em processo de formação, ora vulneráveis, expostos aos riscos de uso indevido da *internet*.

Dessa forma, se torna importante destacar os aspectos da dignidade da pessoa humana frente ao uso indevido de *internet*. Assim, quando ocorre atos de violência dentro e fora da escola a dignidade dessa pessoa é afetada, logo, é recomendável que as instituições de ensino possuam mecanismos de identificação, monitoramento e combate aos danos sociais.

Destarte, o uso de mídias e redes sociais quando utilizado de maneira inadequada, ou seja, para prejudicar tanto a imagem ou até mesmo os direitos à honra de outrem, como é o caso do *bullying* (De Sena, 2020), *cyberbullying* e *stalking*³. Em outras linhas, essas violências especializadas além de ferir diretamente a dignidade da vítima, ainda podem trazer danos irreparáveis, como é o caso da ideiação suicida ou até mesmo do suicídio consumado.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a prevenção de danos nas escolas, na perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Do mesmo modo, foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, tendo como base buscas em bibliotecas digitais, como é o caso dos periódicos Capes e *Scielo*.

Neste contexto, cabe às instituições de ensino, pais ou responsáveis adotarem medidas preventivas com fito no combate à violência e preservação da imagem da criança e do adolescente. Ademais, a Lei geral de proteção de dados e o Código Civil são necessários para o debate de prevenção aos danos em ambiente

³ O Stalking está relacionado com um conjunto de comportamentos repetidos e persistentes que alguém adota de forma a entrar em contacto com outra pessoa, que não deseja obter esse mesmo contacto. Esta tentativa constante de manter o contacto com outra pessoa pode surgir de vários modos, pois o objetivo é manter a vigilância sobre a vítima. O Stalking, para além destas tentativas constantes de comunicação e vigilância, pode por vezes surgir em forma de ameaça, danos materiais e/ou ataque físico (Mullen; Purcell; Stuart, 1999, p. 24).

escolar, tendo em vista que nem sempre os casos são resolvidos pela simples compensação de danos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS GERAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Toda criança e adolescente tem direito à vida, bem como direito à proteção à vida e direito à saúde, por meio de políticas públicas e sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento de forma sadia e harmoniosa (De Brito Alves; Meda, 2018, p. 182).

Além disso, o direito à vida não é a única previsão legal para crianças e adolescentes, conforme preconizam os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989, p. 1).

A preocupação com os direitos da criança e do adolescente é antiga, tendo em vista que foi com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, que foi estabelecido o respeito do Estado à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade do cidadão perante a lei (Campos, 2009, p. 18). Ainda:

[...] No século XX a grande caminhada internacional em favor dos direitos humanos, especialmente os direitos infantojuvenis, tem início em 1923, quando Egalntyne Jebb, fundadora da associação inglesa Save the Children, redigiu, junto com a União Internacional de Auxílio à Criança, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, documento que ficou conhecido como Declaração de Genebra e que continha cinco princípios básicos de Proteção à Infância. No ano seguinte, 1924, a Quinta Assembléia da Sociedade das Nações, ao aprovar a Declaração de Genebra, propôs aos países-membros que norteassem a sua conduta em relação à infância pelos princípios nela contidos (Campos, 2009, p. 17).

O primeiro princípio dispõe que toda criança gozará dos direitos enunciados na Declaração. Ainda estabelece que toda criança, sem qualquer espécie de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.65-82, jul./out.2024

qualquer outra natureza é detentora desses direitos (Organização das Nações Unidas, 1989, p. 1).

O segundo artigo dispõe que a criança gozará de proteção social, ou seja, a igualdade e a proporcionalidade de oportunidades e facilidades, por meio de lei e outros meios. Assim, tem a finalidade de garantir o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social de forma sadia que esteja atrelada às condições de dignidade e liberdade. Importante destacar, também, que o artigo quarto dispõe que desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade (Abramowicz, 2003, p. 14).

Os cuidados pré-natal e pós-natal também são garantidos, face à necessidade de a criança ter o seu desenvolvimento sadio, incluindo alimentação, recreação e as assistências médicas necessárias. Insta destacar, que o artigo quinto do presente documento dispõe sobre as crianças com incapacidade física, mental ou social. Nesse caso, serão proporcionados a elas o tratamento, a educação e os cuidados especiais adequados conforme a condição de cada um (Abramowicz, 2003, p. 16).

O artigo sexto discorre sobre a necessidade do afeto e compreensão para o desenvolvimento da criança. Ainda, necessitando de um ambiente seguro e livre de ameaças e danos para o desenvolvimento. No mesmo sentido:

[...] Princípio 6º. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (Organização das Nações Unidas, 1989, p. 1).

Por tal razão, toda criança deverá receber educação que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Essa educação deve ser capaz de promover a cultura da criança, além de capacitá-la em condições de igualdade e oportunidade (De Brito Alves; Meda, 2018, p. 183).

O artigo nono dispõe sobre a proteção que as crianças devem receber contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Ainda, não podendo ser objeto de tráfico e a vedação de trabalho infantil sem a idade mínima de aprendiz. Do mesmo modo, no texto do artigo doze, encontra-se a vedação a tratamentos racistas, religiosos ou de qualquer natureza. Tendo como recomendação a identificação desses casos e a construção de um ambiente de conciliação, compreensão e tolerância (De Freitas Cota, 2021, p. 3).

A lei n. 8.069 de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Assim, a presente legislação considera criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, já o adolescente aquele entre doze a dezoito anos de idade.

Importante destacar que a proteção integral é baseada no reconhecimento de que a vulnerabilidade é própria da idade da criança e do adolescente que exige forma específica de proteção para o seu pleno desenvolvimento. Assim, o estatuto é considerado como um instrumento para salvaguardar a vida e a garantia de desenvolvimento pleno de crianças e de adolescentes (De Freitas Cota, 2021, p. 5).

Nesse sentido, o estatuto é considerado uma ferramenta de efetivação para a vida e a garantia de desenvolvimento pleno desse grupo. A lei, dessa forma, tem a função de contribuir para a mudança de mentalidade das pessoas e tentar modificar a realidade de muitas crianças e adolescentes que vivem sem as condições mínimas (Campos, 2019, p. 15).

Outra função importante do Estatuto é prever que seja vencida a discriminação de qualquer ordem contra crianças e adolescentes. Mesmo que não se efetive por completo, prevê a capacidade de vencer a discriminação, a violência e a exploração da pessoa humana e mesmo diante de toda a diferença impregnada na sociedade, esta pode ainda se tornar uma sociedade baseada na justiça, solidariedade e harmonia entre as pessoas (Campos, 2019, p. 16).

Do mesmo modo, o Estatuto é o resultado dos avanços favoráveis à infância e à juventude, pois representa não somente uma batalha histórica, mas os avanços

em favor da infância e juventude (Dos Santos; De Macêdo Filha; Do Amaral, 2021, p. 3056).

O referido Estatuto promoveu significativas mudanças na política de atendimento à infância e à adolescência ao propor e integrar um sistema de proteção e atenção a esse grupo. De igual forma, a Política de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem é constituída por garantias de direito à saúde e direito à vida (Dos Santos; De Macêdo Filha; Do Amaral, 2021, p. 3057).

De tal maneira, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Em outras linhas, são assegurados por meio de lei todas as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (Brasil, 1990, p. 1).

Ainda, a lei garante a todas as crianças e adolescentes o desenvolvimento livre e sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia, cor, religião, crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, econômica, ambiente social, região ou local de moradia. Em outras linhas, a legislação proíbe qualquer discriminação, tendo em vista que toda criança e o adolescente têm direito ao desenvolvimento sadio e harmônico (Brasil, 1990, p. 1).

Todas as ações que possam envolver as crianças levadas às instituições privadas ou públicas devem visar ao interesse do vulnerável. A exemplo, os tribunais ou autoridades administrativas, responsáveis por crianças que vivem em instituições, devem considerar sobremaneira o melhor interesse da criança e do adolescente (Chaves, 1997, p. 55).

Dessa feita, os Estados-Partes se comprometem em assegurar à criança a proteção e o cuidado para o seu devido bem-estar. Nesses moldes, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou responsáveis. Ainda, se uma criança sofrer ameaças ou situações que a coloquem em risco, caberá aos pais ou responsáveis esse dever de cuidado, se for o caso de uma instituição pública ou privada, estas devem também garantir a segurança e o bem-estar da criança (Chaves, 1997, p. 55-56). Dessa forma:

[...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, p. 1).

Destarte, o artigo quarto dispõe que tanto a família, quanto a comunidade em geral podem colaborar com o menor de idade em situação de irregularidade. Isso porque, nos últimos anos, na luta contra a marginalização, a sociedade tem papel de destaque, pois alguns desses atores sociais agem de forma anônima, ou seja, sem divulgação, enquanto outros divulgam as ações sociais (Chaves, 1997, p. 59).

A saúde é um dos principais direitos da criança e do adolescente e está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990) e na Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS (Brasil, 1990). Assim, o estatuto aponta a necessidade de políticas sociais básicas e programas de apoio ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Ainda, procurando alinhar o ECA e a legislação do SUS, os dispositivos legais de ambos preveem a integração de uma rede regionalizada e hierarquizada que possa atender às seguintes diretrizes: descentralização, atendimento integral e participação da comunidade. Percebe-se que o ECA também traz os instrumentos legais para a efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente (Eler; Albuquerque, 2019, p. 2).

De tal modo, o direito à saúde constitui um direito humano fundamental e tem a potencialidade de excluir quaisquer mecanismos que prejudiquem o bem tutelado, ou seja, a saúde da pessoa humana. Do mesmo modo, a legislação do SUS traz os princípios que regem os serviços em saúde e garantem a efetivação do direito fundamental para crianças e adolescentes (Eler; Albuquerque, 2019, p. 3).

Podem ser elencados os seguintes: (I) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (II) a integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (III) preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral e (IV) igualdade na assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (Diniz, 2015, p. 16).

Em consonância com a legislação do SUS, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o atendimento médico à criança e ao adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde e pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços que visem à proteção, à promoção e à recuperação da saúde. Esse alinhamento entre as duas legislações permite que o modelo descentralizado sinalize a importância da integração operacional de órgãos para a efetivação e integração de atendimento integral destinado à criança e ao adolescente (Diniz, 2015, p. 18).

O princípio do melhor interesse teve sua origem do instituto do *parens patriae*, que foi utilizado na Inglaterra no século XIV, como uma ferramenta de intervenção do Estado direcionada a crianças e a adolescentes, tendo em vista a vulnerabilidade destes (Ferreira; Cortes; Contijo, 2019, p. 3998). Já nos Estados Unidos, o presente princípio foi utilizado no caso *Finlay vs. Finlay*, que decidiu que o bem-estar da criança deveria sobrepor o dos pais.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A pessoa humana deve ser entendida como fundamento, medida e fim do direito, ou seja, no centro do direito encontra-se o ser humano (Sarlet, 2007). Do mesmo modo, constitui lugar comum a afirmação de que o interesse público ou até mesmo o social deve prevalecer sobre o individual, importante destacar que dessa forma o homem está no centro de toda e de qualquer reflexão social (Bodin, 2003).

Desse modo, todos os princípios constitucionais encontram sua razão e origem vinculados ao homem, que são fundamentadas ao dever-se, tanto no campo

moral quanto no direito. Assim, quando se trata de ambiente escolar, faz-se necessário observar a pessoa humana desvinculada da condição social ou qualquer outra que possa reduzir a sua condição como tal (Bodin, 2003).

A dignidade da pessoa humana esteja prevista na Constituição Federal de 1988, ou seja, o Estado está subordinado a este princípio, tendo em vista o bem-estar da pessoa e o dever do Estado de proteger e exercer as garantias fundamentais, como é o caso do direito à vida, à moradia, à educação, ao acesso à justiça, dentre outros (Brasil, 1988).

O Estado precisa estar presente na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de garantir o mínimo existencial a todos, inclusive a liberdade da pessoa, que é considerado como um dever básico de todos os Estados, conforme o artigo quinto, "caput" da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido a dignidade da pessoa humana vai além dos direitos fundamentais elegíveis Constituição Federal de 1988, a mesa está vinculada a moral do ser humano e valores supremo os quais podem diretamente ser afetados por situações inadequada a qual o ser humano possa vivenciar, bem como, a falta de controle de tomada de decisão em busca de restabelecer a própria dignidade (Sarlet, 1998).

Conforme o artigo 15 do ECA a criança e ao adolescente possuem direito à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas e processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na (CF/88). Ainda o art. 205 da (CF/88) dispôs que a educação é um direito de todos e dever do Estado, da família e será incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa (Sarlet, 1998).

Nesse sentido, a sociedade em geral pode colaborar de modo particular com o desenvolvimento da criança e do adolescente, a título de exemplo, na formação voltada ao combate a *bullying* e *cyberbullying*, segurança de dados entre outras, com propósito de minimizar danos ou violações aos direitos fundamentais (Sarlet, 1998).

Ainda, é importante destacar que é um dever de todos atuar no desenvolvimento da criança e do adolescente sem que ocorra incidência de violências

e/ou violações em seu processo de formação social. Em especial, a escola, os pais ou responsáveis devem se atentar para adoção de medidas que assegurem a proteção e a privacidade da imagem (Brasil, 2002).

Do mesmo modo, insta destacar a lei n. 13.709 de 2018 (Brasil, 2018) que tem como propósito o tratamento dos dados pessoais, inclusive os meios digitais tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, conforme o artigo 14, parágrafo 1º, que assegura que o tratamento de dados dessa população vulnerável deve ser realizado com o devido consentimento de ao menos um dos pais ou responsáveis. No mesmo sentido:

[...] Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018, p. 1).

Dessa feita, o estudo da dignidade da pessoa humana deve ser analisado com maior cautela, tendo em vista a potencialidade do uso das mídias sociais, como é o caso *do instagram, facebook, rede social "X"*, entre outras. Isto porque, o uso de modo indevido dessas ferramentas pode causar danos, como é o caso do *cyberbullying, do stalking*, entre outros (De Sena, 2020). Destarte, uma das possíveis consequências e que afeta diretamente a dignidade do ser é a invasão de privacidade, que em muitos dos casos pode gerar até mesmo ideação suicida ou suicídio consumado.

2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PREVENÇÃO DOS DANOS NAS ESCOLAS

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre tratamento e armazenamento de dados, tendo como base os princípios que norteiam essa ferramenta legal. Um dos princípios de destaque é o da boa-fé, que dispõe que o tratamento de dados é a premissa básica (Brasil, 2002). Além disso, é necessário pensar sobre qual o objetivo do tratamento advindo da LGPD, inclusive quando envolve criança e adolescente, que possui regramento específico pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Do mesmo modo, outros princípios devem ser observados, como o da finalidade que é destinado a realização do tratamento para propósitos legítimos e explícitos ao titular. O princípio da adequação também merece atenção, tendo em vista que a compatibilidade do tratamento com as finalidades ao titular deve atender o contexto do tratamento (Brasil, 1990).

Destarte, o princípio da necessidade pode ser entendido como a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, em outras linhas, com abrangência dos dados pertinentes e não excessivos, ou seja, em relação às finalidades de tratamento de dados. O princípio do livre acesso garante aos titulares a consulta facilitada e sem custos sobre a forma e a duração do tratamento de dados, sem contar com os mecanismos de integralidade dos dados (Korkmaz; Sacramento, 2021).

Ainda, o princípio da transparência merece atenção, tendo em vista que as informações necessitam ser claras e precisas, obviamente, que em alguns casos, quando envolve segredo profissional, o sigilo deve ser mantido (Korkmaz; Sacramento, 2021).

Nesse sentido, quando os princípios da LGPD são transportados para o ambiente escolar faz-se necessário uma análise mais sensível de conteúdo, pois, além da rigidez da lei em questão, ainda deve atentar-se ao ECA. A normatização do Estatuto da Criança e do Adolescente reside na proteção, ou seja, crianças e adolescentes podem receber medidas protetivas ou socioeducativas. Isso implica em como os danos escolares podem ser entendidos, estudados e planejados para que não ocorram ou se ocorrerem como resolver a questão institucional (Brasil, 1990).

Nesse diapasão, as instituições de ensino necessitam além das capacitações *antibullying* e outros mecanismos, ainda adotar um planejamento de prevenção aos dados nesse ambiente. Logicamente, que envolve pessoal qualificado e recursos destinados a esse tipo de projeto, porém se isso não for materializado, as instituições de ensino sofrerão com sanções mais gravosas, como é o caso de responsabilidade civil por atos cometidos dentro da escola, quando a obrigação de evitar ou até mesmo de planejar estratégias escolares era da instituição (Brasil, 2002).

Desse modo, faz-se necessário estabelecer planejamento para proteção de dados pessoais da população sensível, que é o caso de crianças e adolescentes com o objetivo da proteção dos direitos fundamentais, como é o caso da imagem com o intuito de evitar danos irreversíveis que possam afetar o desenvolvimento pleno dessas pessoas, ou seja, o psicológico, físico e social (Siqueira; Fachin, 2022).

Ainda, é importante destacar a necessidade de investir em soluções de proteção e monitoramento de dados para minimizar riscos de vazamento, bem como implementar os requisitos exigidos pela LGPD e, do mesmo modo, ainda estarem em conformidade com o regulamento. No mesmo sentido:

[...] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1988, p. 1).

Quando a responsabilidade do Estado é invocada a escola deve atentar-se não somente ao vazamento de dados, mas aos potenciais danos que isso possa causar, como é o caso de pornografia de vingança, ou seja, adolescentes que utilizam imagens sensíveis de outra pessoa com a finalidade de intimidação (Siqueira; Fachin, 2022). Assim, a LGPD não pode ser aplicada de forma isolada, pois torna-se necessário a interface com outras leis e ferramentas, como é o caso da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante destacar a responsabilidade das instituições de ensino quanto às campanhas de conscientização e alerta acerca de segurança de dados de *bullying*, *cyberbullying* e demais ameaças entre colegas ou professores, bem como manter em sigilo as ocorrências internas com o foco de proteção de imagem da criança e do adolescente evitando assim, a propagação de informações ou de *fake news*

infundadas que possam causar danos ao desenvolvimento, bem como o futuro dessas pessoas (Brasil, 2015).

Do mesmo modo, torna-se fundamental discorrer sobre a responsabilidade dos pais ou responsáveis quanto a orientações para os filhos ou tutelados a respeito de divulgação de dados pessoais em qualquer meio eletrônico sem a devida anuência. Insta destacar que cabe ao responsável controlar todo tipo de dado que possa ser coletado ou disponibilizado. Essas manobras podem evitar malefícios maiores, como é o caso de uma condenação penal. Nesse sentido:

[...] intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940, p. 1).

O artigo 146-A do Código Penal, incluiu o *bullying* e o *cyberbullying* como crime, ou seja, quando ocorre a intimidação sistemática em ambiente escolar. Em outras linhas, a Lei 13.175 de 2015 (Brasil, 2015) traz em seus artigos somente disposições informativas acerca dessas violências. Contudo, como esses tipos estão no código penal a partir do ano de 2024, ou seja, a responsabilidade das escolas aumenta.

Em outros termos, o que era somente resolvido nos corredores das escolas, agora por ser tratado como crime que necessita da colaboração de todos os agentes sociais, inclusive dos pais, responsáveis e da própria escola. Isso pode ser

potencializado, quando ocorre *cyberbullying* escolar e quem deveria controlar os dados seria justamente a instituição de ensino (Brasil, 1940).

Nesse caso, como dito acima, faz-se necessário além das capacitações coordenadas e constantes em antiviolação, ainda é preciso um treinamento sobre como utilizar as redes sociais, bem como o comportamento das instituições de ensino sobre os dados de alunos e alunas.

3 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, as novas tecnologias proporcionaram mudanças e democratizou o uso da internet e das redes sociais, aumentando dessa forma as vulnerabilidades de exposição de dados pessoais, em especial da criança e do adolescente, ou seja, pessoas em processo de formação, ora vulneráveis, expostos aos riscos de uso indevido da internet. No que tange a dignidade da pessoa humana, especificamente em casos de crianças e de adolescentes que são pessoas com maior vulnerabilidade, possivelmente o dano pode ser potencializado.

Tendo em vista, que a responsabilidade nesses casos é da escola, dos pais ou até mesmo dos responsáveis, quando ocorre a inobservância desses atores, esse grupo vulnerável pode sofrer danos incalculáveis, como já mencionado, o suicídio ou até mesmo atos de automutilação.

Dessa feita, se recomenda que os pais ou responsáveis tenham maior atenção com o uso constante de agasalhos, mesmo em época de verão, pois geralmente, a necessidade da criança ou do adolescente em utilizar esse tipo de roupa é justamente para esconder a lesão causada por si próprio.

Da mesma sorte, recomenda-se a limitação e a fiscalização ao uso de *internet* e de redes sociais, tendo em vista os riscos contidos no meio digital. Assim, se destaca as figuras criminais denominadas *bullying*, *cyberbullying* e *stalking*, pois nessas espécies de violências reside o que a doutrina chama de violação silenciosa, em outras linhas, a vítima nem sempre possui coragem de contar para seus pais ou representantes.

Por derradeiro, é de extrema importância acompanhar o dia a dia da criança e do adolescente, ainda estreitar os laços afetivos com o objetivo de conquistar a confiança e demonstrar a importância das relações humanas baseadas em afeto.

4 REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. A (in) visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 27, p. 843-854, 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.460 de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 2018**. Dispõe sobre a LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BODIN, Maria Celina de Moraes. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco De Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: A proteção integral e suas implicações político-educacionais. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) - Programa de Educação Escolar, Universidade Estadual Paulista, 2019.

CAMPOS, Pedro Humberto Faria. Sistemas de representação e mediação simbólica da violência na escola. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 1, n.2, p. 109-132, ago. 2004.

DE BRITO ALVES, Fernando; MEDA, Ana Paula. A proteção do direito à moradia adequada e sua importância para o desenvolvimento infantojuvenil na perspectiva dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 1, p. 181-207, 2018.

DE FREITAS COTA, Alessandra Teixeira et al. Perspectivas Sobre o Trabalho Infantil. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

DE SENA, Michel Canuto et al. Os efeitos da pandemia na educação de crianças e adolescentes no Brasil. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 5, n. 1, p. 107-119, 2021.

DE SENA, Michel Canuto et al. Mediação de conflito escolar como ferramenta de prevenção ao bullying: ação em saúde pública. **Multitemas**, p. 45-69, 2020.

DINIZ, Isadora Moraes. **Direito à Saúde e Judicialização**: uma análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça no aprimoramento da prestação jurisdicional nas demandas de saúde. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

KORKMAZ, Maria Regina Rigolon; SACRAMENTO, Mariana. Direitos do titular de dados: potencialidades e limites na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, n. 2, 2021.

DOS SANTOS, Valdeir Cesário; DE MACÊDO FILHA, Maurides Batista; DO AMARAL, Cláudia Tavares. Direitos da criança e do adolescente: contribuições da memória e da História. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 3054-3076, 2021.

ELER, Kalline; ALBUQUERQUE, Aline. Direito à participação da criança nos cuidados em saúde sob a perspectiva dos Direitos Humanos dos Pacientes. *Revista Iberoamericana de Bioética*, n. 9, p. 1-15, 2019.

MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. Study of stalkers. *American journal of psychiatry*, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 4 fev. 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, v. 80, p. 51-68, 2022.

O BULLYING E A FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO IMPACTO GERADO NOS FILHOS ORIUNDOS DE UMA FAMÍLIA DESESTABILIZADA

BULLYING AND THE FAMILY: AN ANALYSIS OF THE IMPACT GENERATED ON CHILDREN FROM A DESTABILIZED FAMILY

Daniella Garcia de Freitas¹
Gustavo Henrique Chagas²
Daniela Braga Paiano³
Matheus Filipe de Queiroz⁴

Resumo: As famílias têm importante função na formação da personalidade dos indivíduos, criando características, desenvolvendo estigmas e etc.. O *bullying* realizado no ambiente escolar, por vezes, sinaliza que algo na vida do indivíduo que pratica tal atividade não está bem. Quando a família não realiza o seu papel de formador da personalidade, ou até mesmo, realiza de forma defeituosa gera um impacto na vida daquele indivíduo que vai se acumulando durante outros períodos e ambientes da sua vida. Assim, questiona-se neste estudo qual o impacto gerado por uma falha na entidade familiar ao indivíduo que pratica *bullying* no colégio. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e as técnicas de coleta de informações e levantamento de dados, por meio da modalidade de pesquisa documental e bibliográfica. Por fim, pretende-se obter como resultado da pesquisa a necessidade de maior dedicação dos órgãos públicos no cumprimento da prevenção e orientação sobre o *bullying* com o intuito de cessar tal atividade nos colégios brasileiros.

Palavras-chave: *Bullying*. Direito das Famílias. Escola.

Abstract: Families have an important role in shaping the personality of individuals, creating characteristics, developing stigmas, etc. Bullying carried out in the school environment sometimes signals that something in the life of the individual who practices such activity is not right. When the family does not perform its role as personality builder, or even performs it in a defective way, it generates an impact on that individual's life that accumulates during other periods

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: daniella.garcia@uel.br.

² Graduando em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Participante do Projeto Contratualizações das Relações Familiares e Sucessórias da Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador no projeto "ObservAJUS - Observatório de acesso à justiça" da Universidade de Brasília (UNB). Assessor Jurídico na LM Advocacia. E-mail: gustavo.henrique9@uel.br.

³ Pós-doutora e doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: danielapaiano@uel.br

⁴ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós graduando em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Participante do Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: queiirozmatheuss@gmail.com.

*O BULLYING E A FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO
IMPACTO GERADO NOS FILHOS ORIUNDOS DE
UMA FAMÍLIA DESESTABILIZADA*

*Daniella Garcia de Freitas
Gustavo Henrique Chagas
Daniela Braga Paiano
Matheus Filipe de Queiroz*

and environments of their life. Therefore, this study questions the impact generated by a failure in the family entity of the individual who bullies at school. To this end, the deductive method and information collection and data collection techniques are used, through documentary and bibliographic research. Finally, the aim is to obtain as a result of the research the need for greater dedication from public bodies in complying with prevention and guidance on bullying with the aim of ceasing such activity in Brazilian schools.

Keywords: Bullying. Family Law. School.

Recebido em: 01/06/2024

Aceito em: 02/07/2024

1 INTRODUÇÃO

O *bullying* tem sido um problema social vivenciado por diversas crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Por vezes, a situação se agrava, fugindo do controle dos pais, responsáveis e coordenadores das escolas em que ocorrem essas situações. A depender do caso, gera prejuízos para o resto da vida da pessoa insultada.

Acredita-se que há uma relação entre o *bullying* no ambiente escolar e as relações familiares, tendo em vista que, de acordo com os estudos, pessoas que efetivam *bullying* com colegas na escola não têm um ambiente familiar acolhedor.

Dessa forma, questiona-se nesse estudo qual o impacto gerado pela falta de afeto nas pessoas que praticam *bullying* no ambiente escolar.

Inicialmente, na primeira parte deste estudo, se abordará a relação entre a família e a formação da personalidade do indivíduo. Na sequência, realiza-se uma análise sobre a conexão existente entre a entidade familiar e o *bullying* e por fim, aborda-se sobre a judicialização de demandas que versem sobre o *bullying*.

Como marco teórico utilizou-se a literatura de doutrinadores que versam sobre a temática, e no que concerne a metodologia, a pesquisa foi desenvolvida a partir de um método dedutivo por meio do uso da técnica de coleta de dados bibliográficos.

2 UMA ANÁLISE DO PAPEL DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO E A RELAÇÃO COM O BULLYING

A família pode ser considerada como o primeiro agente socializador do ser humano (Dias, 2022). É com ela que o indivíduo tem o primeiro contato social, aprende a se portar, e adquire as normas sociais de acordo com o seu contexto. Esta é a instituição social que o indivíduo possui contato antes mesmo de entender que ele é um indivíduo.

Maria Berenice Dias (2022, p. 36), manifesta que a família é uma construção cultural que usufrui de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Ou seja, uma família pode ser considerada como um agrupamento de indivíduos, que possuem uma estrutura psicológica para compreenderem que encontram-se em família, ocupando um lugar nesta (seja mãe, filho ou pai), possuindo cada um à sua função, contudo, sem ficar restrito aos laços consanguíneos.

A principal função da família para o indivíduo recém-nascido e que chega à sociedade como uma folha em branco prestes a ser rabiscada, é a de propagar, neste, as suas normas e valores. “É um espaço de socialização primária dos sujeitos” (Cordeiro, 2018, p. 35).

A família como uma instituição social, é envolta de características listadas por Peter e Brigitte Berger (1978) que dão legitimidade para que esta seja lida como uma instituição social. Para eles, uma instituição social é dotada de realidade exterior, ou seja, ela é algo situado fora do indivíduo e que difere da realidade formada pelos pensamentos e sentimentos deste.

Além da exterioridade, uma instituição social possui objetividade, sendo objetivamente real em razão de todos os indivíduos admitirem que de fato ela exista, e exista de uma maneira determinada (Berger; Berger, 1978).

A instituição social, para Petter e Berger (1978), possui uma força coercitiva, que advém do fato de esta possuir uma essência objetiva e exteriorizada do indivíduo, de maneira que este não se distancie dela. E como última característica de uma instituição social, estão a autoridade moral e a historicidade. A primeira é o local em que a instituição invoca um direito à legitimidade, e a segunda porque não são apenas fatos ou palavras soltas ao vento, mas sim fatos históricos, ou seja, a instituição existe antes do nascimento do indivíduo e continuará existindo depois do seu falecimento.

Assim, pode-se entender a família como uma instituição social, visto que esta

é exteriorizada em relação ao indivíduo, bem como objetivamente real, de maneira que exerça sobre este uma força coercitiva para a aplicação de suas normas sociais onde a criança aprende as primeiras palavras, as primeiras brincadeiras, ao passo que possui uma autoridade moral sobre o indivíduo, e ainda, a família esteve lá antes do seu nascimento, e continuará após a sua partida.

Nesse sentido, "haverá sempre, de uma forma ou outra, algum tipo de núcleo familiar que fará a passagem da criança do mundo biológico, instintual, para o mundo social. Neste sentido é que ela é o núcleo básico, fundante e estruturante do sujeito" (Pereira, 2023, p. 16).

Dessa maneira, a função principal da família é satisfazer as necessidades vitais do desenvolvimento da personalidade de um indivíduo a partir da construção de estruturas adequadas.

2.1 A FAMÍLIA E A SUA FUNÇÃO FRENTE AO INDIVÍDUO

O núcleo familiar, dentro dos estudos da psicologia, possui suma importância, visto que se trata do primeiro ambiente a qual a personalidade de cada novo ser humano nascente é desenvolvida, sendo, portanto, o primeiro ambiente psicossocial daquele indivíduo, bem como onde serão moldadas as suas relações que, possivelmente, serão assentadas com seus demais relacionamentos sociais (Minuchin, *apud* Macedo, 1994). Assim, a família é, também para a psicologia, o início de todo o desenvolvimento do ser humano.

Segundo Luiz Carlos Osorio (1996), a família possui funções que podem ser divididas de maneira esquemática: biológicas, psicológicas e sociais. A função biológica da família está intimamente ligada à garantia da sobrevivência da espécie através dos anos. Já a função psicossocial é a de fornecer o afeto indispensável à sobrevivência emocional, bem como servir de recipiente para as ansiedades essenciais dos seres humanos durante o seu processo evolutivo.

Já no que concerne a função social da família, Luiz Carlos Osorio (1996)

aponta que é aquela imposta pela sociedade, como preparar o indivíduo para o exercício de sua cidadania, ou seja, saber conviver em sociedade e o que pode ou não ser feito dentro de um ambiente que não seja a sua casa.

Luiz Carlos Osorio (1996) aduz que a responsividade familiar estaria ligada diretamente a quem exerce os papéis parentais e garante a formação biopsicossocial de acordo com um modelo que advém de gerações anteriores. Dessa maneira, é levado em conta o mecanismo de realimentação (Osorio, 1996), onde os efeitos são próprios e não meras consequências, ao passo que os pais influenciam de maneira determinante no comportamento dos filhos.

2.2 BULLYING E A FAMÍLIA

O *Bullying* é um termo em inglês utilizado para descrever um ato de violência física, verbal e/ou psicológica de maneira intencional e repetitiva. De acordo com Paulo Ghiraldelli Junior, o *bullying* “diz respeito às ameaças de um indivíduo ‘fortão’ ou poderoso a algum menos musculoso ou sem qualquer poder” (Ghiraldelli Junior, 2012, p. 65).

Na maioria das vezes, as práticas de *bullying* estão ligadas ao contexto escolar, onde são utilizados atos de violência, seja ela física ou verbal, para prejudicar um indivíduo em específico. Na realidade, as práticas não eram muito comentadas com essa denominação pois quando exercida por adultos, já existia uma solução jurídica para esses casos. No entanto, “uma vez exercidas por jovens, em situações escolares, eram vistas como ‘problemas de meninos’, ‘brigas de moleques’ ou, mais propriamente, ‘brigas de escola’” (Ghiraldelli Junior, 2012, p. 66) e não recebiam a devida importância, por ser considerado algo normal.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), no ano de 2023, 40% dos estudantes admitiram sofrer com a prática de bullying, em 2009 essa porcentagem era de 30,9%. Realizando um recorte de gênero, entre os estudantes do sexo masculino entre 13 e 17 anos a porcentagem subiu de 32 para 35,4% e

entre as estudantes do sexo feminino, esta parcela cresceu 28,8%. Considerando que se trata de atos de violência que ocorrem no contexto escolar, estar-se-á tratar de um problema social, e ocupando a esfera de um problema social, o *bullying* se estende para além dos alunos e inclui os demais indivíduos que compõem aquele contexto social, ou seja, professores, comunidade escolar, pais e família.

Na perspectiva de Paulo Ghiraldelli Junior, após haver uma discussão sobre os direitos das minorias, “começou-se a perceber que certos indivíduos, ligados a minorias não só étnicas, mas de vários outros tipos (gays, alunos especiais, etc.), eram os preferidos como vítimas” (Ghiraldelli Junior, 2012, p. 66).

Em 2009, através de uma pesquisa realizada nas escolas públicas da cidade de Curitiba pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, verificou-se que, na maioria das vezes, os agressores que utilizam do *bullying* no ambiente escolar, possuem um distanciamento de seus genitores (alguns até não conseguiram responder o questionário sobre a escolaridade dos pais) e ainda, solidificou que o capital cultural⁵ cativado por esses estudantes surge a partir da existência de conflitos em sua família nuclear, de maneira que torne a violência parte do seu dia a dia, resultando no comportamento pertencente a prática de *bullying* (Raduenz; Stival, 2010).

Um estudo de 2015 (Mello *et al.*, 2017) indicou que os estudantes que figuram como agressores na prática de *bullying* no ambiente escolar, sofrem de violência doméstica, concluindo que práticas disciplinares punitivas no seio familiar predis põem os estudantes a praticarem *bullying*, visto que pela conduta de realimentação (evidenciada no tópico anterior), o estudante que possuem em seu lar um contexto agressivo e de pouco diálogo, o mesmo aplica tais estratégias de agressão na resolução de conflitos pessoais longe dos pares.

2.3 BULLYING E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

⁵ Capital Cultural é utilizado por Bourdieu para evidenciar as maneiras que a cultura reflete ou atua sobre as condições de vida dos indivíduos.

No ano de 2015, criou-se a Lei nº 13.185/2015, cujo artigo 1º considera uma intimidação sistemática (*bullying*):

todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015).

No artigo 2º da legislação mencionada é apontado as formas em que pode ser caracterizado o *bullying*, especialmente em ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, isolamento social consciente e premeditado.

A legislação mencionada prevê no artigo 5º ser “dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)” (Brasil, 2015). No entanto, na maioria dos casos, quando a situação chega ao conhecimento da coordenação da escola ou dos responsáveis, o *bullying* já está em níveis extremos, se tornando de difícil reversão.

Em 2021, através de um estudo realizado entre os estudantes de 15 a 19 anos do ensino médio nas escolas do Recife no estado de Pernambuco (Reis e Silva *et al.*, 2021), os resultados evidenciaram que cerca de 21,26% de agressores de *bullying* e os fatores associados a estes advém da violência entre pares, assim como a violência praticada pela mãe e irmãos, de maneira que esta sofrida no contexto familiar e na escola podem refletir na prática do *bullying*.

Dessa forma, é perceptível que a estruturação da família influencia, de certo modo, o comportamento do indivíduo, de maneira que este, reitera em suas relações fora do ambiente familiar, o que lhe é entregue dentro do seu processo de formação enquanto ser humano e cidadão.

Ainda, a Lei 14.811 de 2024, institui as medidas de proteção e prevenção a

violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares e que, através do parágrafo único do seu artigo primeiro, traz um rol taxativo em que considera violência para os efeitos desta, e por consequente, aqueles previstos na Lei nº 13.815/2015, que trata sobre o *bullying* propriamente.

Com o advento desta discussão no âmbito legislativo brasileiro, fora acrescentado ao Código Penal Brasileiro o artigo 146-A, através da Lei 14.811/2024, artigo este que tipifica a conduta da intimidação sistemática, mais conhecida como *bullying*, e estabelece a pena de multa ao sujeito ativo de um dos verbos nucleares do referido tipo penal. Em apertada análise, percebe-se que, para além da tipificação da conduta, a referida lei de 2024 através do parágrafo único do seu artigo terceiro, preocupa-se e estabelece a capacitação continuada do corpo docente quanto às medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente, seja no ambiente educacional público ou privado.

Além disso, a Lei 14.811/2024 promove o aumento de pena ao crime de homicídio – artigo 121 do Código Penal - caso seja realizado em instituição de educação básica pública ou privada, como forma de coibir os assassinatos em colégios, conforme visualizado nos últimos anos. Por fim, a legislação mencionada aduz ser de responsabilidade do ente municipal e do Distrito Federal, e de maneira cooperada entre os Estados e a União, a efetivação das medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente nos ambientes escolares.

Cezar Roberto Bitencourt ao analisar a nova legislação explica que “ao trazer as consequências legais para essas práticas, espera-se desencorajar o comportamento agressivo e promover a igualdade e o respeito entre as pessoas” (Bitencourt, 2024, p. 1) e que a intenção da legislação é a conscientização da população, por isso, esta deve “encorajar a denúncia e a busca por ajuda, além de promover debater sobre como combater essas práticas de maneira efetiva” (Bitencourt, 2024, p. 1).

Assim, entende-se que se faz necessário uma união sociedade-família-escola para superar as práticas do *bullying* e agir conjuntamente para a efetivação da

proteção integral da criança e do adolescente em todas as esferas.

O ser humano não parte de um determinismo onde já nasça com uma bagagem antes mesmo de se entender enquanto componente de uma sociedade civil, contudo, o que é alimentado durante a sua formação, seja na infância ou na adolescência, respinga nas suas relações exteriores. Logo, não é surpreendente que uma criança que conviva em um ambiente afastado da passividade no momento de resolução de conflitos, repita esse comportamento quando se vê diante de uma situação adversária.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DO BULLYING

Para Foucault, o corpo social somente é útil para o Governo quando este aceita ser dominado e produtivo. Dominação essa que em que pese seja realizada pelo Estado através de instrumentos violentos e ideológicos, pode ser perpetrada também sem violência, de forma "calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e, no entanto, continuar a ser de ordem física" (Foucault, 1987, p. 30).

Esse controle exercido pelo Estado, de acordo com o filósofo, é denominado de "tecnologia do corpo". A natureza complexa e difusa da dinâmica desse referido poder, apesar de produzir resultados aparentemente coerentes, se manifesta de forma multiforme e não pode ser facilmente localizado em uma única instituição ou em um único aparelho estatal. Ao contrário disso, o poder permeia e influencia várias instituições e aparelhos do Estado, estando presente na sociedade em um nível profundo e sutil. Esse nível de poder é descrito pelo autor como uma "microfísica", que opera na dominação de sistemas das instituições e dos corpos individuais (Foucault, 1987, p. 30).

Essa dominação sobre os corpos é especialmente visível em ambiente escolar, sendo que o controle dos alunos é exercido através das regras e punições; indo desde a palmatória até judicialização dos atos infracionais, estando os

estudantes sujeitos a obedecer às regras impostas e a ocupar os lugares pré-estabelecidos (Foucault, 2009 apud Pirolo, 2016).

Os atos da infância e da adolescência tem ganhado enfoque no Poder Judiciário brasileiro desde a instituição do Código dos Menores em 1927, o qual nomeava o cenário onde a criança ou o adolescente coexistiam fora dos padrões da lei e em condições de vulnerabilidade como "menor em situação irregular", de forma que sendo essa realidade constatada, o juiz detinha o poder para implementar a "normalidade" na vida do infante, antes denominado "menor", fazendo referência a um sujeito dominado, qual detinha seus interesses sociais inviabilizados (Kroger, 2009).

Ressalta-se que na elaboração normativa do Código dos Menores, houve uma significativa contribuição da medicina, psicologia e assistência social, principalmente, na formulação do trinômio periculosidade-menoridade-pobreza (Sposato, 2006, apud Marafon, 2014).

No início da constitucionalização, enquanto as ditaduras na América Latina chegavam ao fim, surgiam novas demandas a serem atendidas pela política pública, dentre elas, a necessidade de tecer novas abordagens às questões sociais. Sendo assim, no Brasil, houve um redirecionamento do poder estatal, o qual passou a delegar funções que até então somente eram concedidas ao Poder Judiciário, porém, foram transmutadas a outros setores, como instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas e pedagógicas (Marafon, 2014).

Segundo Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco (2007) a tendência de buscar o judiciário não é resultado de teorias elaboradas ou projetos políticos específicos, mas surgiu naturalmente com a evolução constitucional, dando origem ao "governo dos juízes", à medida que ocorria a judicialização da política e das relações sociais no Brasil.

A regulamentação do *bullying* através da tipificação do ato no Código Penal e pelo programa instituído contra essa prática por meio da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, é um exemplo de um fato que, embora a tempos fosse

considerado uma problemática social sujeita a vida escolar, passou a ser regulado pelo Estado como uma prática criminosa que ofende princípios da dignidade humana e, portanto, faz jus à interferência jurídica. A legislação mencionada cria um Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) no Brasil, direcionando a atribuição dessas questões ao Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação no país.

Nesta senda, de acordo com Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1999) o crescente direcionamento das demandas ao judiciário não é um fenômeno local ou temporário; é universal e está intrinsecamente ligado à dinâmica das sociedades democráticas, sendo um fenômeno social e não apenas jurídico.

Em que pese, a permuta de papéis e coparticipação de outras áreas nas demandas sociais, o papel do judiciário não perdeu seu domínio, pois não deixou em nenhum momento de ser o órgão central atuante nesses casos. Antes pelo contrário, ocorreu de acordo com Bert (2012 apud Marafon 2014), a dúbia expansão da judicialização, constatado pela criação de leis específicas para crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, exibindo a proliferação de soluções legislativas e jurídicas para diversas áreas da vida social; e pelo outro lado, a crescente confiança das partes no sistema judicial para resolver uma variedade de disputas e regular problemas sociais

Camilla Felix, Barbosa de Oliveira e Leila Maria Torraca de Brito (2013) mencionam que diante dessa inclinação do mundo contemporâneo em enquadrar e direcionar práticas individuais do cotidiano, como o *bullying*, no sistema judiciário punitivista, o fato social passa a ser subdividido em dois papéis aos olhos da sociedade, pela faceta da "vítima" e do "agressor", tecendo assim um recorte afastado da realidade político-social e dos aspectos subjetivos do ser, fazendo parte do movimento da "judicialização da vida na contemporaneidade".

Felix, Barbosa de Oliveira e Leila Maria Torraca de Brito (2013) entendem por "judicialização", toda ação pela qual o Estado pretende regular desavenças inerentes à convivência humana, através de meios normativos. Tal interferência governamental

supramencionada é capaz de repercutir na esfera do comportamento individual da sociedade para além do tribunal e do processo judiciário, gerando uma sensação coletiva de necessidade de blindagem de todos os males que possam ocorrer, no caso do *bullying*; na vida da criança ou do adolescente ainda em formação.

Seguindo essa lógica protecionista, assim fundamentou o desembargador do TJSP, João Pazine Neto em uma decisão no qual autorizou a mudança do sobrenome "Florentino" de um adolescente qual sofria *bullying* pelos colegas da classe, em razão da referência do seu sobrenome a música "Florentina" de autoria do humorista Tiririca. Para tanto o magistrado justificou que: "é fato notório e público que o nome 'Florentino' faz parte do repertório de uma música do humorista 'Tiririca', música essa de caráter cômico, destinada à zombaria e gracejo que em nada dignifica o sobrenome mencionado" ainda pontuou as consequências à "personalidade" do adolescente: alegando que "a zombaria pode causar graves danos à sua personalidade, devendo, portanto, ser reprimido qualquer fato que possa potencializar a zombaria e lhe causar constrangimentos" (UOL, 2012 apud Oliveira; Britto).

Conforme Antunes e Zuin explicitam (2008, p. 35 apud Oliveira; Britto, 2013) as mazelas ocasionadas a vítima pelo *bullying* em sentido psicológico, legitimam a intervenção dos ramos da psicologia e do direito, áreas quais irão buscar prevenir e remediar o fato. No caso retratado, detona-se que a vexação sofrida pelo adolescente em razão do seu sobrenome foi diagnosticada como *bullying* e recebeu a intervenção com fins de estabilizar a desavença pelos operadores das referidas áreas, de modo a blindar a vítima de uma nova ocorrência do fato criminoso.

Sendo assim, a sociedade contemporânea tem sido marcada por um crescente olhar judiciário nas questões sociais, onde o "outro" apresenta um risco potencial do qual é necessário se proteger (Marafon, 2014). Esse paradigma se reflete em diversas áreas, desde a decisão judicial permitindo a retirada do sobrenome qual foi motivo de constrangimento até a presença policial para controlar a violência no ambiente escolar.

Essa perspectiva individualizante e punitiva tem influenciado significativamente a gestão das vidas, incentivando a participação dos cidadãos nos julgamentos, a produção de leis e a demanda por medidas tutelares que abrangem os mínimos aspectos do viver. Esse fenômeno, conhecido como judicialização, implica em um controle abrangente sobre as ações individuais, onde tudo deve ser recompensado ou punido, passando pelo crivo do Judiciário e do conjunto de profissionais que atuam nesse sistema (Marafon, 2014).

Por outro lado, talvez a judicialização pretendida pela Lei 14.811/2024 não seja o ponto crucial da questão, mas sim responsabilizar aqueles que cometem *bullying* de forma precisa, uma vez que nos tempos contemporâneos nada importa que não a sanção pecuniária. No entanto, “não se pode ignorar que o ataque gratuito de alguém com esse tipo de comportamento, digamos ‘bullyinista’, agora criminalizado, exige mais que sua simples criminalização e aplicação de sanção penal” (Bitencourt, 2024, p. 1), mas demanda também um aparato do Poder Público para lidar tanto com aquele que foi vítima de *bullying* quanto com o infrator, para que este não venha a cometer o ato novamente, ou seja, que a lei de fato tenha a sua função concretizada.

A aplicação da referida lei talvez não ocorra em razão da proibição de pena exclusiva de multa no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no Decreto-Lei nº 3.914/1941, mas é importante a sua inserção no ordenamento jurídico para demonstrar que o Estado está buscando uma saída para a demanda, e conseqüentemente, alterar a legislação para que conste uma pena válida para o Código Penal, de modo a não ser somente uma lei sem aplicação.

Diante da análise aqui realizada notou-se a necessidade de maior atenção conjunta entre os membros do poder público associada ao setor da educação brasileira para que juntos possam realizar uma atividade de prevenção e maior redução de danos nos ambientes escolares no que diz respeito ao *bullying*, tendo em vista se tratar de um problema social que ocorre há anos, mas somente recentemente ganhou maior destaque aos estudiosos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é visualizada enquanto entidade formadora primária da personalidade dos sujeitos, pois é nesse ambiente que se aprende e forma o caráter humano. Assim, a problemática deste estudo envolve o fato de que se há um problema na família do indivíduo, esse problema vai ser replicado nos demais ambientes que esse indivíduo frequenta, especialmente a escola.

O *bullying* tem sido um instrumento significativo de exclusão social de um grupo de pessoas, conforme observou-se nos dados apontados. É necessário, portanto, que as escolas estejam mais atentas aos alunos, e que promovam as promoções necessárias para consciência e prevenção do *bullying* no ambiente escolar, visando cessar a situação atual vivenciada por deveras crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvares Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BERGER, Peter Ludwig; BERGER, Brigitte. O que é uma instituição social? *In*: Foracchi; Martins, J. S. (Org.). **Sociologia e sociedade: leituras de introdução à Sociologia**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying. **Conjur**, 7 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protacao-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying/#:~:text=A%20Lei%202014.811%20de%202024,por%20meio%20de%20atos%20de>. Acesso em 30 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm

CORDEIRO, Fabiane de Oliveira. **A função social da escola:** relação família-instituição e suas tensões na ação compartilhada. 2018. 258 fl. Dissertação (Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

ESTADO DE MINAS. Bullying: 40% dos estudantes adolescentes admitem ter sofrido a prática. **Estado de Minas**, 08 de abril de 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/04/08/interna_bem_viver,1478999/bullying-40-dos-estudantes-adolescentes-admitem-ter-sofrido-a-pratica.shtml#google_vignette. Acesso em 31 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** Curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **As lições de Paulo Freire.** Barueri, SP: Manole, 2012.

KROGER, Edmundo R. **Desnecessário toque de recolher.** Jornal à tarde, Bahia: 27 de julho de 2009. Disponível em: <https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-reco>

lher/posicionamentos_gerais/toque_recolher_reduzido_para_jornal.pdf. Acesso em:
20 abr. 2024.

MACEDO, Rosa Maria. A família do ponto de vista psicológico: ligar seguro para
crescer? **Cadernos de pesquisa**, n. 91. São Paulo, 1994. Disponível em:
<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/877>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MARAFON, Giovanna. A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais.
Psicologia em Estudo, v. 19, n. 3, set. 2014. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1590/1413-73725000114>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MELLO, Flávia Carvalho Malta. *et al.* A prática de bullying entre escolares brasileiros e
fatores associados, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015. **Ciência & Saúde
Coletiva**, v. 22, n. 9, set. 2017. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.12762017>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, I. M.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de
Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da
vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, 2013.

OSORIO, Luiz Carlos. **Família Hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN
9786559648016. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 29 de
maio. 2024.

PIROLO, H. **Biopolítica e educação: o controle do corpo na instituição escolar**.
Monografia (Programa de pós-graduação) - Universidade Estadual de Londrina,
Paraná, 2016.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. Família e
adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de
seus membros. **Psicologia e Estudo**, v. 12, n. 2, 2007. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>. Acesso em 31 mai. 2024.

RADUENZ, Edson; STIVAL, Maria Cristina Elias Esper. Educación para la ciudadanía:
Bullying escolar e sua dominação no contexto familiar. *In: Congresso
Iberoamericano de Educación*, Buenos Aires, set. 2010.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como
instituição moderna. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 20, n. 2, p. 461–472, jul.
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.83-100, jul./out.2024

*O BULLYING E A FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO
IMPACTO GERADO NOS FILHOS ORIUNDOS DE
UMA FAMÍLIA DESESTABILIZADA*

*Daniella Garcia de Freitas
Gustavo Henrique Chagas
Daniela Braga Paiano
Matheus Filipe de Queiroz*

2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?lang#ModalHowcite>.
Acesso em 31 mai. 2024.

REIS E SILVA, Georgia Rodrigues. *et al.* A influência da violência familiar e entre pares na prática do bullying entre adolescentes escolares. **Ciência & Saúde**

Coletiva, v. 26, nov. 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.3.20632019>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A Judicialização da Política e as relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE CUIDADO: UMA LEITURA A PARTIR DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

CIVIL RESPONSIBILITY AND THE DUTY OF CARE: A READING FROM THE CONSTITUTIONAL CIVIL LAW

Fernando Moreira Freitas da Silva¹
Tatiana Facchini da Silva²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo realizar uma leitura do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares – especificamente nas relações paterno/materno filiais – a partir da lente teórico-metodológica do Direito Civil Constitucional. Utilizando-se do método dedutivo, a partir da revisão bibliográfica da literatura especializada, busca-se evidenciar, em um primeiro momento, como a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma virada paradigmática no modo como o ordenamento jurídico enxerga e tutela o Direito das Famílias. Na sequência, voltando-se os olhos à aplicação do instituto da responsabilidade civil ao fenômeno que se convencionou chamar de abandono afetivo, realiza-se a diferenciação entre os conceitos de amor, de afeto e de dever de cuidado, determinante para a correta aplicação do instituto em questão. Por fim, demonstra-se como o Direito Civil Constitucional oferece subsídios teórico-metodológicos importantes para a leitura de tal fenômeno, a partir da constatação de que eventual indenização por danos morais, advindos do “abandono afetivo”, decorre, em realidade, da quebra do dever legal de cuidado, derivado da incidência direta dos princípios constitucionais às relações familiares.

Palavras-chave: Famílias. Princípios constitucionais. Afeto. Dever de cuidado.

Abstract: This article aims to conduct an analysis of the institute of civil liability in family relationships – specifically in parent-child relationships – from the theoretical-methodological perspective of constitutional civil law. Using a deductive method and based on a review of specialized literature, it will seek to demonstrate, initially, how the enactment of the 1988 Federal Constitution represented a paradigm shift in how the legal system perceives and safeguards family rights. Subsequently, focusing on the application of the institute of civil liability to the phenomenon commonly referred to as "emotional abandonment," the necessary distinction between the concepts of love, affection, and duty of care will be established, which is crucial for the accurate application of the institute in question. Finally, it is demonstrated how constitutional civil law provides important theoretical-methodological foundations for interpreting this phenomenon, based on

¹ Pós-doutorado em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul. Professor.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (PR) (2013-2017), Especialista em Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional (2018-2019), Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUC-RS (2020-2022).

the observation that any compensation for moral damages resulting from "emotional abandonment" actually arises from a breach of the legal duty of care, derived from the direct application of key constitutional principles to family relationships.

Keywords: Families. Constitutional principles. Affection. Duty of care.

Recebido em: 01/06/2024

Aceito em: 25/06/2024

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao que se convencionou chamar, nos últimos anos, de “abandono afetivo”, trata-se de temática progressivamente recorrente nos estudos acadêmicos e na jurisprudência recente. Tem se tornado cada vez mais comum o ajuizamento de ações buscando a indenização por danos morais decorrentes de disfunções nos relacionamentos paterno/materno-filiais e, da mesma forma, tem se intensificado a discussão envolvendo os limites da atuação do Estado e do Poder Judiciário em relações que, em um primeiro olhar, são próprias à esfera privada dos indivíduos.

No centro de tais discussões, encontra-se, muitas vezes, o emprego de conceitos como “afeto” e “amor”, sentimentos que, por sua inerente ambivalência e subjetividade, não poderiam ser impostos a qualquer pessoa e, conseqüentemente, submetê-los à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de mercantilização das relações familiares. Sendo essa a conclusão chegada em discussões de tal natureza, é comum que o debate fique aí interditado, não sobrando espaço para que se aprofunde a reflexão acerca de feridas estruturais e intergeracionais que permeiam tais demandas, emergindo a possibilidade de perquirir se o ordenamento jurídico possui instrumentos legítimos para resolver as controvérsias que, por meio delas, se instalam.

Em outra ponta do discurso, tem crescido o entendimento de que é a omissão do dever jurídico de cuidado, inerente ao exercício do poder familiar e decorrente de princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares – tais como a solidariedade familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a convivência familiar – que justifica a intervenção estatal em demandas judiciais dessa natureza e, conseqüentemente, possibilita a incidência dos elementos próprios ao instituto da responsabilidade civil, a saber: a conduta, o dano a culpa e o nexo causal. É a essa segunda corrente que o presente estudo se afilia e, para tanto, utiliza como fio condutor e como referencial teórico-metodológico a doutrina do Direito Civil Constitucional, pela qual se proclama a eficácia normativa dos princípios e normas

constitucionais e sua necessária irradiação para todo o ordenamento jurídico para solução de controvérsias à luz dos casos concretos.

O artigo é dividido essencialmente em três eixos: o primeiro voltado a uma breve retomada histórico-normativa do tratamento dispensado às relações familiares, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, acerca da compatibilidade entre referido campo de análise e a metodologia civil-constitucional; o segundo eixo tem por objetivo demonstrar como a doutrina do Direito Civil Constitucional oferece subsídios suficientes para que o debate acadêmico e jurisprudencial se afaste da expressão “abandono afetivo” e passe a analisar demandas de tais natureza sob o prisma do descumprimento de deveres constitucionalmente instituídos e consagrados pelo ordenamento; por fim, realiza a necessária diferenciação entre os conceitos de “afeto” e “dever de cuidado”, refletindo – a partir de tal diferenciação – quando é possível verificar a ocorrência dos elementos da responsabilidade civil e, conseqüentemente, a ocorrência de danos indenizáveis.

Ao final, serão tecidas breves considerações finais, pelas quais se buscará sintetizar as conclusões chegadas, a partir do presente estudo, para um debate mais qualificado.

2 FAMÍLIAS, CONSTITUIÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Direito das Famílias, assim como a sociedade na qual está situado, passa por diversas mudanças que acompanham – ou, ao menos, pressupõe-se que acompanhariam – as alterações ou permanências sociais.

O modelo “tradicional” de família que perdurou durante boa parte do século XX, calcado no matrimônio e na estrutura patriarcal da sociedade, sofreu substanciais mudanças nas últimas décadas. Sob a égide do Código Civil de 1916, imperava a estrutura familiar centrada na hierarquia e na rigidez, sendo a preocupação do ordenamento jurídico diretamente voltada à proteção do patrimônio familiar e à

preservação da “instituição” família, em detrimento à efetiva tutela de cada um dos membros familiares (Matos; Teixeira, 2021).

As alterações sociais advindas no decorrer do século XX, especialmente aquelas relacionadas à revolução feminista e aos diferentes papéis assumidos pela mulher na sociedade – com sua inserção no mercado de trabalho e ganho de relativa autonomia – ocasionaram também um “descompasso” na estrutura que até o momento era hegemônica, trazendo os homens também para dentro da vida familiar, especialmente para a criação dos filhos (Matos; Teixeira, 2021). Concomitantemente – e como resultado desse processo – destaca-se a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, que, ao instituir a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, relegou a conjugalidade a um lugar de menor centralidade em detrimento de outros aspectos das relações familiares, como a filiação (Moraes, 2006).

Tudo isso ocasionou uma “crise” no modelo familiar previamente existente, sendo necessário que o Direito continuasse a acompanhar as alterações pelas quais passavam as relações familiares e, conseqüentemente, pudesse oferecer uma tutela efetiva e contemporânea àquela que é uma das bases da sociedade.

Foi, então, com a promulgação da Constituição de 1988, que muitas das mudanças sociais que há décadas vinham alterando a configuração das estruturas familiares foram finalmente reconhecidas e chanceladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A partir dela, inaugurou-se uma nova forma de família – ou novas formas – caracterizadas “pelo perfil funcional instrumental e promocional do desenvolvimento da personalidade dos seus membros” (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022, p. 18).

Destacam-se, nesse sentido, as contribuições oferecidas pelos artigos 226 a 230 do texto constitucional, que trouxeram: a) o reconhecimento das famílias monoparentais e a união estável como entidades familiares; b) a igualdade de exercício de direitos e deveres entre homens e mulheres no contexto conjugal; c) a ausência de diferenciação entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, ou por adoção, e, ainda, d) a absoluta prioridade que deve ser assegurada pela família, pelo

Estado e pela sociedade para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, entendidos como sujeitos de direitos (Brasil, 1988).

Como resultado dessas alterações, nota-se que a centralidade conferida ao casamento e à patrimonialização das relações que imperava anteriormente no cenário normativo – especificamente no Código Civil de 1916 – não “sobreviveu” à oxigenação humanizadora e democrática fornecida pela Constituição de 1988 (Lobo, 2019). Os princípios e os valores constitucionais permitiram uma releitura dos antigos institutos jurídicos sob um novo olhar, mais humano, solidário, plural, participativo e inclusivo.

Nesse sentido, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, trazido para a Constituição Federal de 1988 como o próprio fundamento da República Federativa do Brasil. Na busca de seu substrato material, Maria Celina Bodin de Moraes apresenta os quatro postulados da dignidade:

[...] i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado (Moraes, 2003, p. 14).

Para Fabíola Albuquerque Lobo, a dignidade da pessoa humana, no contexto das relações privadas, é “a manifestação concreta da repersonalização em detrimento da patrimonialização das relações jurídicas” (LOBO, 2019, p. 2), recolocando a pessoa humana como o centro do ordenamento jurídico em oposição ao patrimonialismo do Código Civil de 1916. Tal princípio atuou (e atua) como elemento basilar da conjuntura constitucional e orienta a aplicação dos demais princípios, como uma espécie de fio condutor, pelo qual todas as relações humanas devem ser conformadas (LOBO, 2019).

Desse modo, a irradiação da dignidade da pessoa humana se estende também – e de forma quase simbiótica – às relações familiares, de modo que os demais princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias decorrem necessariamente da aplicação do princípio da dignidade da pessoa. Desse modo,

Na construção da família constitucionalizada, admite-se que o conteúdo material do princípio em análise assenta-se em 4 bases (corolários): reconhecimento que cada membro tem existência pautada na igualdade em relação aos demais; proteção e promoção da integridade biopsicofísica; liberdade para autodeterminar-se como pessoa única assumindo a responsabilidade por suas escolhas; e pertencimento ao núcleo social familiar e necessária contribuição para desenvolvimento dos demais participantes de grupo (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022, p. 24).

Também como princípios constitucionais diretamente aplicáveis às relações de família – e especialmente relevantes para a reflexão que se busca fazer por meio do presente estudo – destacam-se (i) a afetividade; (ii) a solidariedade familiar; (iii) o melhor interesse da criança e do adolescente e (iv) à parentalidade responsável. Para tratar de cada um deles, serão dedicadas as próximas linhas.

Em relação ao princípio da afetividade, paralelamente à diminuição da importância conferida aos vínculos biológico, patrimonial e registral, foi possível observar uma genuína mudança de paradigma nas famílias brasileiras na contemporaneidade, que passaram a ser orientadas pelo vetor da afetividade (Calderón, 2011). Maria Berenice Dias escreve que os laços de afeto são oriundos da convivência familiar, e não de vínculos biológicos, de modo que o conceito atual de família se centra justamente no afeto como elemento agregador (Dias, 2017). Paulo Lôbo, nessa mesma perspectiva, explica que, apesar de a afetividade não estar explicitamente prevista no texto constitucional, há diversas passagens na Constituição que demonstram a importância de tal elemento, definido por ele como princípio (Lôbo, 2011).

É viável afirmar que o elemento afetivo, ao longo da história ganhou cada vez mais importância no âmbito das relações familiares, de modo que, atualmente, ocupa lugar de extrema relevância dentro do Direito das Famílias, sendo definido, inclusive, como o princípio que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (Lôbo, 2011, p. 70).

A solidariedade familiar, por sua vez, detém um caráter de reciprocidade e pode ser entendida como o dever de assistência moral e material mútua entre os membros familiares, decorrente não apenas dos laços sanguíneos, mas também de afetividade, que, por sua vez, gera responsabilidades. Nesse sentido, a adoção de crianças e de adolescentes é, per si, a materialização do princípio da solidariedade familiar, já que “adotar é visualizar a existência de dignidade em outra pessoa, vulnerável socialmente, tomando a decisão de juntos constituírem uma nova família, unidos pelo afeto, para a consecução de um projeto de vida em comum” (Silva, 2022, p. 61).

Ainda sob a conjuntura constitucional está localizado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, oriundo da doutrina da proteção integral, instituída pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e essencial para compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Por meio de tal princípio, as crianças e adolescentes são reconhecidos como pessoa humana e membros individualizados da família que, por se encontrarem em fase de desenvolvimento físico e psicossocial, necessitam receber proteção e cuidados especiais.

O reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente – ou superior interesse da criança, conforme opção do legislador brasileiro para o ECA - é essencial para a resolução de problemas concretos em que estejam em conflito dois ou mais direitos. Assim, nas situações em que houver divergência entre os interesses de crianças e adolescentes e outros indivíduos, devem prevalecer os interesses daqueles em detrimento dos demais. Nessa tarefa, não basta ao jurista resolver o caso concreto munido apenas de sua concepção acerca do melhor interesse, mas garantir a efetiva participação da criança na tomada de decisão que diga respeito à sua própria vida (Bruñol, 2016, p. 108-116).

Também nas relações de parentalidade, tal princípio – aliado ao direito à convivência familiar (artigos 227, CF/88, e 19, ECA) – ganha especial relevância, já que

No que pertine às relações de parentalidade, uma vez que a escolha seja pela criação de filhos, a liberdade será menor que a responsabilidade, e esta se destina, principalmente, à realização do melhor interesse da Criança e do Adolescente, que, em razão do momento da vida, ainda se encontra construindo sua personalidade e, para tanto, depende do pai e da mãe para auxiliá-lo a se tornar um adulto capaz de exercer sua própria autonomia, convivendo saudavelmente em sociedade (Oliveira, 2019a, p. 302).

Como consectário lógico dos princípios previamente anunciados e diretamente relacionado com o modelo constitucional, tem-se, ainda, o princípio da paternidade (ou parentalidade) responsável, expressamente instituído pelo art. 226, §6º, da Constituição Federal e que deriva da conclusão de que o exercício do poder familiar (ou, em outros termos, da autoridade parental) de forma responsável está diretamente ligado ao pleno e sadio desenvolvimento dos filhos, especialmente porque são pessoas em processo de formação (Lobo, 2019).

A parentalidade responsável, como se verá adiante, está diretamente relacionada ao dever de cuidado, que não deve ser confundido com o ato de amar ou com o afeto. Isso significa que, independentemente de os pais amarem ou nutrirem afeto, ou não, pelos filhos em uma perspectiva subjetiva (o que será melhor explorado na sequência), interessa ao direito a perspectiva objetiva, ou seja, a verificação das condutas concretas que materializam o dever jurídico de cuidado. Nessa perspectiva, a afetividade adquire contornos de responsabilidade (Oliveira, 2019b).

Como se pode observar, a promulgação da Constituição de 1988 – inspirada pelas mudanças sociais que já vinham há décadas alterando o cenário das famílias brasileiras – representou uma mudança de paradigma na tutela dispensada pelo Estado às relações familiares, que passaram a ostentar – ao menos em nível formal – uma característica instrumental e voltada à proteção e ao desenvolvimento de seus membros, consideradas suas especificidades e, especialmente, suas vulnerabilidades.

Além disso, o caráter dinâmico das relações familiares, que não permanecem estanques e estão em constante mutação, compatibiliza-se muito com uma visão do cenário constitucional que privilegia a aplicação direta dos princípios constitucionais

para solucionar os casos concretos. Evidencia-se, portanto, que os princípios constitucionais se irradiam sobre as relações concretas que, no momento de sua aplicação, devem estar alinhadas com a legalidade constitucional (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022).

Por esses motivos, adota-se como referencial teórico-metodológico do presente estudo a doutrina do Direito Civil Constitucional, que se mostra como uma alternativa muito eficaz para pensar em questões não necessariamente abarcadas pelo arcabouço normativo, mas que podem ser pensadas e solucionadas a partir da órbita constitucional e da principiologia axiológica da Constituição (Lobo, 2019).

Em linhas gerais, a doutrina do Direito Civil Constitucional tem por objetivo principal realizar uma leitura do Direito Civil que seja próxima à realidade, buscando aproximar as normas jurídicas dos fatos sociais e dos casos concretos (Lobo, 2019). Os estudos que se baseiam em tal doutrina sempre terão consciência da complexidade do sistema jurídico e a condição de que a solução das lacunas dos casos concretos apenas se mostra possível a partir do prisma axiológico apresentado pela Constituição (Souza, 2021).

Tal referencial teórico se apresenta como ferramenta eficaz para análise das relações familiares, já que permite a apreciação de institutos historicamente entendidos como de Direito Privado à luz da Constituição, buscando “identificar o entrelaçamento entre o perfil funcional de tais institutos com os valores da justiça assinalados pela Constituição da República, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico” (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022, p. 20).

Como se demonstrará de modo mais aprofundado na sequência, o presente artigo aborda, precisamente, uma dessas lacunas normativas (até o momento), que tem gerado grande repercussão na doutrina e na jurisprudência, qual seja: a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil às relações existenciais familiares, especialmente no que se convencionou chamar de “abandono afetivo” parental. O estudo de tal temática pode se beneficiar de uma análise a partir da metodologia civil constitucional, a partir da aplicação direta dos princípios constitucionais acima evidenciados.

3 A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO ANALISADA SOB A LENTE DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Neste momento, passa-se a refletir sobre a importância que a lente teórico-metodológica do Direito Civil constitucional pode representar na análise dos fenômenos aqui analisados.

A construção dessa metodologia somente foi possível a partir da concepção acerca da norma constitucional como fonte irradiadora de efeitos sobre as demais normas do ordenamento graças aos estudos de Hans Kelsen, ao admiti-la como norma hipotética fundamental, malgrado não admitisse o estudo do Direito com o fato, a realidade social e os problemas concretos, conforme defendido em sua Teoria Pura do Direito (Kelsen, 1979).

Além de Kelsen, não se pode descurar da influência dos estudos de Konrad Hesse, ao afirmar a força normativa da constituição, demonstrando que a constituição é norma jurídica, dotada de efetividade, e não uma mera folha de papel, como preconizava Lassalle (Hesse, 1991).

A partir das influências supracitadas, nasceu a teoria do Direito Civil na Legalidade Constitucional, desenvolvida na Itália, por Pietro Perlingieri, encontrando terreno fértil em nosso país, ao sustentar a aproximação entre Direito, fato, realidade social e os problemas concretos, exigindo do jurista uma cultura ampla, conhecimento global do ordenamento, de modo a realizar uma minuciosa análise do fato, respeitando a hierarquia das fontes e ciente dos perigos de conhecimentos meramente setoriais, de modo a construir a normativa aplicável a cada caso concreto (Perlingieri, 2008, p. 12).

Aliás, sabe-se que, em muitas vezes, os casos concretos oferecem lacunas que não são passíveis de solução pela mera técnica da subsunção, seja pela ausência de normas infraconstitucionais, seja por eventuais conflitos de normas. É necessário, nesses casos, uma tarefa hermenêutica que leve em consideração o sistema normativo como um todo, respeitando os valores e os princípios constitucionais, a

fim de se chegar à melhor solução para as controvérsias que se instalam na realidade social (Perlingieri, 2008, p. 221-223).

É justamente nesse contexto que se insere a importância da aplicação da lente do Direito Civil Constitucional para o presente estudo. A abstração dos princípios e a possibilidade de sua aplicação direta às relações familiares são cruciais para a análise dos casos concretos, ponderando-se qual a melhor solução para as lacunas legislativas que se apresentam no dia a dia, especialmente no âmbito de relações dinâmicas e que estão em constante mutação, como é o caso das relações familiares.

Especificamente na temática que se propõe analisar no presente artigo, a relevância de tal doutrina é ainda maior. A partir dela, é possível realizar uma leitura da autoridade parental à luz da principiologia constitucional, especialmente sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que estão previstos nos arts. 1.º, III, e 3.º, I, da Constituição Federal (Teixeira, 2022). Ainda, a partir da leitura sistemática das regras de responsabilidade civil, aliadas aos princípios constitucionais aplicáveis às famílias, é possível a aplicação de tal instituto no âmbito das relações familiares – mesmo diante da ausência de lei específica para tanto.

É possível, ainda, analisar o fenômeno comumente entendido como “abandono afetivo”, não a partir de conceitos voláteis e subjetivos como “amor” e “afeto”, mas, sim, como desdobramento direto de violações aos princípios constitucionais acima expostos, originados do princípio da dignidade da pessoa humana, com desdobramentos nos princípios específicos da parentalidade responsável, do melhor interesse da criança e do adolescente e da convivência familiar e comunitária, chegando à conclusão de que a conduta dos pais e/ou responsáveis que violem tais princípios deve ser reconhecida e responsabilizada pelo Estado (Amarilla, 2019, p. 160).

Como se pode observar, a tutela do Estado às relações familiares precisa acompanhar as inúmeras alterações sociais e intersubjetivas próprias a essas dinâmicas. Assim, mostra-se crucial ponderar sobre a distinção entre amor e afeto, assim como cuidado, visto que essa dissociação de conceitos influenciou por

bastante tempo a interpretação jurisprudencial, dificultando sua aplicação apropriada no contexto de compensações legais.

É essencial compreender que a compensação por "abandono afetivo" não se origina dos sentimentos subjetivos de amor ou afeto, os quais não podem ser efetivamente avaliados pelo sistema judicial. Em contrapartida, ela decorre da negligência do dever de cuidado, que tem sua origem nos princípios constitucionais previamente mencionados. É justamente por esse motivo que a abordagem metodológica do Direito Civil Constitucional desempenha um papel tão significativo nesse cenário.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: AMOR, AFETO OU DEVER DE CUIDADO?

A discussão acerca da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil às relações familiares não é necessariamente nova, porém está longe de ser pacificada e isenta de conflitos. No período que antecedeu à promulgação da Constituição de 1988, era comum o posicionamento jurisprudencial que afastava a possibilidade de compensação por danos extrapatrimoniais de qualquer natureza, sob a concepção de que não seria possível monetizar sentimentos. Assim,

[...] confundia-se a violação do direito – fundamento do dever de indenizar – com suas consequências, como por exemplo dor, constrangimento, vexame, indústria. Tal confusão nos pressupostos do dever de indenizar ainda não foi totalmente superada, a despeito da expressa previsão no texto constitucional da possibilidade de indenização por danos exclusivamente morais, vale dizer, de cunho extrapatrimonial (art. 5.º, incisos V e X, CF/88)". (Ehrhardt Junior, 2019, p. 383).

O advento da Constituição Federal de 1988 também representou uma grande mudança quanto a esse ponto em específico, já que, em linhas gerais, trouxe expressamente a possibilidade de indenização por danos morais (art. 5.º, V). Não obstante, os contornos acerca da definição de quais danos são passíveis de

indenização ainda não foram completamente definidos e seguem sendo objeto de debates acadêmicos e jurisprudenciais.

No âmbito do Direito das Famílias, sem surpresas, tais discussões ganham ainda mais força e posições antagônicas. Maria Celina Bodin de Moraes, já em 2004, refletindo sobre a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil às relações familiares, ponderou sobre a necessidade de diferenciação entre os danos advindos das relações conjugais – pautadas na igualdade e na liberdade – e das relações materno/paterno-filiais – pautadas na responsabilidade e na vulnerabilidade -, ainda que ambas derivem diretamente do princípio da solidariedade familiar. Nessa perspectiva,

[...] os dois tipos de relação – conjugal e filial – se diferenciam em muito, tanto estrutural quanto funcionalmente; donde será mais trivial encontrar fundamentos de responsabilização por dano moral nesse segundo caso. Onde um tem seus fundamentos, como analisei, na liberdade e na igualdade, o outro fundamenta-se na responsabilidade. Ambos se remetem, por óbvio, à solidariedade familiar, mas de maneira muito particular. Além disso, observa-se que a questão não pode ser debatida sem que se atente para a vulnerabilidade das partes, e este é um ponto fundamental de distinção quando o foco são filhos menores, pessoas em desenvolvimento, a quem o ordenamento deve a máxima proteção (Moraes, 2004, p. 414).

É justamente na esteira da aplicação da responsabilidade civil às relações paterno/materno filiais que se encontra a discussão do presente artigo, especificamente na temática que se convencionou chamar de “abandono afetivo”. Nessa perspectiva, não nos parece a terminologia adequada para a compreensão de tal categoria – a qual está muito mais voltada, essencialmente, à omissão dos deveres de cuidado inerentes ao exercício da paternidade responsável, diretamente derivados dos princípios constitucionais acima expostos.

Na jurisprudência, tal temática se fez presente nas últimas décadas, com especial destaque para os casos que chegaram à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Os primeiros recursos a serem analisados pela Corte (REsp n. 757.411-MG, julgado em 29.11.2005 e REsp 514.350-SP, julgado em 28.04.2009) tiveram

afastadas suas pretensões de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, em ambos os casos paterno.

No primeiro caso, julgado pela 4.^a turma do STJ, inclusive, a possibilidade de indenização foi afastada por maioria dos votos, sob o fundamento principal de que tal questão possuiria remédio específico dentro do âmbito do direito de família: a perda do poder familiar (Castro, 2022).

Além disso, os julgamentos se fundamentaram nas premissas de que, em tais ocasiões, não competiria ao Judiciário “[...] obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo” (Brasil, 2005) e que “[...] o deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia” (Brasil, 2009).

Contudo, o julgamento do REsp n. 1.159.242-SP (Brasil, 2012), aos 24.04.2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi (incluído no Informativo de Jurisprudência n. 502 do STJ), representou uma mudança radical de entendimento acerca do tema. Refutando os fundamentos anteriormente defendidos pela Corte, consignou a relatora que não haveria que se falar em “obrigação de amar”, mas sim na “imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos”.

Para além disso, realizou-se a necessária diferenciação entre a destituição do poder familiar, voltada à preservação da integridade física e psicossocial da criança e/ou do adolescente, e a reparação civil, cujo objetivo é a compensação dos prejuízos advindos da violação do dever de cuidado (Castro, 2022).

Assim, dando parcial provimento ao recurso, entendeu o STJ que a omissão do dever de cuidado se trata de elemento suficiente para que seja caracterizado o dano moral passível de reparação e que não há restrições legais que impeçam a fixação de danos morais em matéria de Direito das Famílias.

Não há como negar a relevância e a repercussão advindas da adoção de tal posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a indenização por danos morais decorrentes do “abandono afetivo” ou, em outras palavras, da quebra do dever de cuidado pode se consubstanciar em ferramenta de grande importância e

relevância para a construção de um Direito das Famílias “mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares” (Dias, 2017, p. 409).

No entanto, não há como se afirmar que tal temática se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, já que, mesmo diante dos paradigmáticos entendimentos acima expostos, ainda existe grande divergência acerca dos limites da intervenção do Estado, aqui representado pelo Poder Judiciário, no âmbito das relações familiares.

Ao destinar atenção a essa mesma problemática, Silmara Domingues Araújo Amarilla, em minuciosa análise de julgados que envolvem o pleito de indenização pelo chamado “abandono afetivo”, observou – especificamente em exame ao acórdão proferido pelo TJMG (Apelação Cível n. 1.0628.13.001301-2/001) – quais terminologias foram consideradas como “juridicamente apreciáveis” e, conseqüentemente, merecedoras de proteção pelo ordenamento jurídico. A autora chegou à conclusão de que os conceitos de “amor”, “afeto” e “cuidado” são comumente confundidos, na medida em que

[...] confundem o dever de cuidado com sua expressão material, retratam o amor e o afeto como equivalentes conceituais, negam repercussão jurídica à negligência afetiva em decorrência da voluntariedade do vínculo amoroso e reconhecem a ilicitude da omissão parental como mecanismo legítimo para a repreensão moral” (Amarilla, 2020, p. 143).

Advém daí a necessidade de se perscrutar e diferenciar os conceitos acima mencionados, especialmente buscando entender quais deles são, de fato, juridicamente relevantes, e devem ser considerados em demandas de tal natureza, a fim de se buscar a melhor solução para os respectivos casos concretos.

Em primeiro lugar, não há dúvidas quanto à necessidade de que crianças e adolescentes sejam amados por seus pais e/ou responsáveis, já que tais relações impactam diretamente em seu desenvolvimento físico e emocional, criando condições para que eles se desenvolvam com maiores condições de se tornar adultos emocionalmente competentes (Amarilla, 2020). Isso não significa, contudo, que a

incidência da responsabilidade civil às relações paterno-filiais deva considerar o “amor” como elemento juridicamente relevante, dada a conotação subjetiva e eminentemente particular própria de tal sentimento.

O mesmo se observa quando do emprego do termo “afeto”, pois, apesar de ser uma das concepções mais comumente utilizadas em demandas de tal natureza, trata-se de sentimento notadamente ambivalente e que “abriga simultaneamente conteúdos positivos e negativos, cunhados como faces de uma mesma moeda, manifestações de um mesmo fenômeno” (Amarilla, 2020, p. 135).

Partindo de tais premissas – e buscando-se evitar o emprego dos referidos conceitos – qual seria a maneira mais adequada de se analisar tais situações na prática? Existem elementos objetivos que podem ser apreciados pelo ordenamento jurídico a fim de verificar a possível incidência do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares?

Segundo Amarilla (2020, p. 140), “são situações de carência ou privação dos cuidados parentais junto à prole – ocorridas, portanto, no plano da prática da parentalidade – que renderão ensejo à responsabilização civil”. O ilícito jurídico, portanto, advém justamente a partir da verificação de que os agentes parentais vulneram, de forma comissiva ou omissiva, os deveres jurídicos de educação, criação e guarda da prole – em suma, os deveres de cuidado (Amarilla, 2019).

Tal entendimento vai ao encontro da tese fixada no REsp 1.159.242-SP, na qual se entendeu expressamente que o ato ilícito restaria configurado pelo descumprimento do dever de cuidado, na medida em que os pais, ao optarem por ter filhos, assumem obrigações em relação à sua prole que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*. É justamente nesse ponto que o amor, de natureza subjetiva, difere do cuidado, que devem ser avaliados por critérios objetivos e por ações concretadas cotidianas, tais como “presença, contato (presencial e virtual), aconselhamento e orientação” (Castro, 2022, p. 705).

Em suma, é possível observar como a mais recente literatura sobre o tema tem demonstrado a necessidade de revisão de conceitos que, por muitas vezes, são empregados de forma equivocada. Também fica evidente a necessidade de que o

Poder Judiciário tenha em mente as complexidades que envolvem as relações familiares, especialmente aquelas que são merecedoras de intervenção estatal direcionada a evitar e/ou indenizar a violação de direitos de pessoas vulneráveis.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou a importância que a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou para a compreensão das relações familiares, especialmente diante da possibilidade de incidência direta dos princípios constitucionais às relações privadas, notadamente às relações familiares.

Demonstrou-se como o instituto da responsabilidade civil veio sendo aplicado ao longo das últimas décadas ao Direito das Famílias, especialmente no que diz respeito às relações materno/paterno filiais. Evidenciou-se como tal temática se fez presente nas discussões jurisprudenciais dos últimos anos por meio do que se convencionou chamar de “abandono afetivo” e como os tribunais alteraram a sua compreensão de tal fenômeno – passando da impossibilidade de “precificação” das relações familiares para o conceito, mais acurado teoricamente, ao nosso ver, da violação do “dever jurídico de cuidado”.

Apresentou-se como a lente teórico-metodológica do Direito Civil Constitucional pode auxiliar na compreensão de situações como a presente, que carecem de aporte legislativo específico sobre o tema, a fim de possibilitar uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, a partir da aplicação direta dos princípios constitucionais, ofertando subsídios teóricos para a solução dos casos concretos.

Por fim, utilizando perspectivas interdisciplinares e buscando realizar uma distinção conceitual entre as ideias de “amor”, de “afeto” e de “cuidado”, sustentou-se como elas ainda são utilizadas de maneira equivalente, impedindo, assim, que o Poder Judiciário reconheça a violação de direitos-deveres constitucionalmente reconhecidos e, por conseguinte, ofereça a efetiva tutela jurídica já garantida pelo ordenamento jurídico, a partir da perspectiva da metodologia do Direito Civil Constitucional.

REFERÊNCIAS

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 25 fev. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1159242**. 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. em 24.04.2012. Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=HTML. Acesso em: 25 fev. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 757411**. 4ª Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves, j. em 29.11.2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0269.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **La Convención Internacional sobre los Derechos del Niño: introducción a su origen, estructura y contenido normativo**. In: MARTÍNEZ GARCÍA, Clara (coord.). **Tratado del menor: la protección jurídica a la infancia y la adolescencia**. Pamplona: Aranzadi, 2016.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CASTRO, Isabella Silveira de. **Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. *In*: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de famílias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO; Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, Ana Carolina Hermatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. Pacto Antenupcial na hermenêutica civil-constitucional. *In*: MEZENES, Joyceane Bezerra de; DE CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

_____. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

OLIVEIRA, Catarina. **Poder familiar na perspectiva do Direito Civil-Constitucional e a necessária interferência da sociedade e do estado para o melhor interesse de Crianças e adolescentes**. *In*: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das*

Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019a.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo.** 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019b.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIMENTEL, Ana Beatriz; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras.** Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais.** Londrina: Thoth, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. **Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações.** Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem estar da criança e do adolescente. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras.** Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

ABORDAGEM SOCIAL SOBRE A DEPRESSÃO NA ADOLESCÊNCIA

SOCIAL APPROACH TO DEPRESSION IN ADOLESCENCE

Ady Faria da Silva¹
Carmem Gress Veivenberg²

Resumo: O processo evolutivo humano é marcado por diferentes ciclos específicos, cada um com características específicas que exigem abordagens adequadas para atender às necessidades particulares de cada fase. A adolescência se destaca como um período de transição no crescimento e desenvolvimento humano, caracterizado por intensas mudanças físicas, cognitivas, psicológicas e sociais. Na infância a prevalência do transtorno depressivo é baixa, mas apresenta aumento significativo na adolescência, os sintomas depressivos se apresentam de forma diferente. Este estudo tem como objetivo compreender a abordagem social sobre a depressão na adolescência. Para isso, utilizou-se o método dedutivo e a coleta de informações por meio da modalidade de pesquisa documental e bibliográfica. Assim, faz-se necessário investimento em programas de promoção da saúde mental para todos os adolescentes e programas de prevenção em risco dessas condições exigem uma abordagem inter, multi e transdisciplinar buscando o cuidado integral deste adolescente e seu núcleo familiar.

Palavras-Chaves: Adolescência. Saúde Mental. Depressão.

Abstract: The human evolutionary process is marked by different specific cycles, each with specific characteristics that require appropriate approaches to meet the particular needs of each phase. Adolescence stands out as a period of transition in human growth and development, characterized by intense physical, cognitive, psychological and social changes. In childhood, the prevalence of depressive disorder is low but shows a significant increase in adolescence, depressive symptoms present differently. This study aims to understand the social approach to depression in adolescence. For this, we used the deductive method and the collection of information through documentary and bibliographic research. Like this, It is necessary

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (1996). Advogado atuante nas áreas civil, trabalhista, previdenciário e criminal. Curso para Doutorado pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre pelo programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Doutorando pelo programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Enfermeira generalista, com perspectiva no atendimento holístico ao indivíduo e coletividade, considerando os aspectos biopsicossociais e sua relação com o meio ambiente; crítico e reflexivo em relação aos direitos e deveres inerentes ao exercício da profissão, com competência técnica, ética e científica; atuando como agente de transformação no processo de desenvolvimento humano, político, sócio educativo; capaz de atuar nos diferentes níveis de complexidade no processo saúde-doença, no âmbito federal, estadual e municipal. Desenvolver pesquisas relacionado a saúde do trabalhador, por meio do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisa em Psiquiatria e Saúde Mental vinculado a UFMS, registrado no CNPq. Discente do Mestrado Acadêmico em Enfermagem 2020, na linha de pesquisa: O Cuidado em Saúde e Enfermagem.

to invest in programs to promote mental health for all adolescents and prevention programs at risk for these conditions require an inter, multi and transdisciplinary approach seeking comprehensive care for these adolescents and their family members.

Keywords: Adolescence. Mental health. Depression.

Recebido em: 01/06/2024

Aceito em: 08/07/2024

1 INTRODUÇÃO

A adolescência contemporânea tem sido marcada pela presença da solidão afetiva decorrente do distanciamento dos pais ou responsáveis. Como consequência, na maior parte do tempo livre, os adolescentes estão conectados. Os eixos valorativos, responsáveis pela formação do estilo de vida dos adolescentes, e compostos pela família, abrem espaço para outros agentes, que influenciam e monopolizam as atenções, e atuam como formadores de opinião moral fornecida como entretenimento para os adolescentes.

Deste modo, valores velhos e decadentes se contrapõem com o ideário de modernidade, possibilitando o entendimento de que a adolescência é uma fase do desenvolvimento humano, na qual o indivíduo rompe todo um sistema de crenças e tradições em busca da liberdade de consciência e satisfação pessoal.

Assim, tem-se como resultado uma geração de adolescentes depressivos, com problemas de adaptação, vida escolar prejudicada e que podem apresentar outras consequências mais graves, como, por exemplo, o uso de substâncias, ideação suicida e um maior risco de depressão na vida adulta.

Na primeira parte deste estudo, foi abordada uma contextualização da adolescência e, na sequência, realizada uma análise sobre a depressão na adolescência contemporânea. Para isso, utilizou-se como marco teórico a literatura que versa sobre a temática. A metodologia, por sua vez, foi desenvolvida a partir do método dedutivo, utilizando-se de dados bibliográficos.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOLESCÊNCIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a adolescência como o período vivido após a segunda década de vida — dos 10 aos 19 anos. Esse período é marcado pelo desenvolvimento psicossocial decorrente das transformações físicas,

fisiológicas e sociais (Assis; Avanci; Serpeloni, 2020). O conceito de adolescência possui definições distintas associadas a questões sociais.

Para Becker (2003, p. 8), a etnografia do termo adolescência tem origem do latim *ad* = para + *olescere* = crescer, com significado de crescer para. O conceito de adolescência representa a ideia constante de mutação, adotado como parâmetro o desenvolvimento marcado por crises decorrentes das mudanças biológicas, existenciais, individuais, sociais e por vezes marcado pela presença de conflitos familiares (Moraes; Weinmann, 2020; Becker, 2003).

Nesse período do ciclo vital do indivíduo, ocorrem mudanças fenotípicas e universais decorrentes da puberdade. Tais mudanças, possibilitam transformações biológicas na perspectiva de transição da criança para indivíduo adulto. Nessa transição, o indivíduo sofre interferências de outras variáveis que irão favorecer seu desenvolvimento, na perspectiva cognitiva, social e de enfrentamento adequado às adversidades vivenciadas (Schoen-Ferreira *et al.*, 2010).

Em âmbito sociocultural, esse período é marcado pela replicação e reprodução dos hábitos e costumes estabelecidos na sociedade, o que faz com que esse indivíduo acredite que esses padrões são únicos e imutáveis (Becker, 2003).

Em determinados grupos sociais a adolescência ocorre de modo gradual, no qual o indivíduo começa a receber funções e direitos/deveres até atingir a vida adulta; já em outros, a transição inicia em decorrência das transformações físicas a qual possibilita ao indivíduo direitos acompanhados de responsabilidades do adulto. Tais ritos podem acarretar sofrimento mental e impactar no processo de integração à sociedade, prejudicando o desenvolvimento da autoestima, identidade e outros (Becker, 2003).

As transformações psicossociais vivenciadas pelos adolescentes podem ser acompanhadas de dificuldades no processo de compreensão das mudanças corporais e das relações interpessoais com familiares e grupos sociais nos quais estão inseridos. Deste modo, as experiências vivenciadas ao longo de sua vida, marcam o indivíduo como ser único, e possibilitam o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento eficazes para se destacar diante de momentos de crise e conflitos que

são inerentes à vida humana e necessários para se atingir a autonomia e o status de adulto (Schoen-Ferreira *et al.*, 2010; Bertol; Souza, 2010).

Ao mesmo tempo, a perspectiva de um indivíduo adulto está cada vez mais fragmentada, visto que, por vezes, a sociedade exige do jovem atitudes que ele não pode ou não tem autonomia para tomar, ao mesmo tempo, nega direitos e liberdade para que exerça com autonomia suas vontades (Becker 2003). Esse processo possibilita que os sujeitos elaborem sua constituição subjetiva pautada na criação de identidade psíquica se mantendo estável no tempo, essas identificações irão utilizar como referências os modelos parentais e sociais nesse processo de construção (Bertol; Souza, 2010).

A autonomia faz com que o indivíduo crie regras singulares, ao mesmo tempo tendo o poder de decisão sobre o que está disposto a se sujeitar. Isto pode ir de encontro com os valores morais no qual foi submetido desde sua infância, e a partir daí o indivíduo passa a exercer com autodeterminação e responsabilidade suas escolhas, ações e realização (Bertol; Souza, 2010).

Por conseguinte, a adolescência tem sido marcada decisivamente pela solidão afetiva, decorrente do distanciamento dos pais e/ou núcleo familiar, por redução do tempo de qualidade nas relações interpessoais. Não há gestão de tempo por parte de genitores, sendo disponibilizado o tempo para interações midiáticas sociais/digitais por longos períodos, e não as afetivas. Os pais ou responsáveis que são eixos valorativos na construção e formação do estilo de vida dos adolescentes, estão perdendo espaço para outros agentes que influenciam e monopolizam as atenções, além de atuarem como formadores de opinião moral fornecida como entretenimento (Oliveira; Machado, 2015).

A sociedade é contraditória, com uma cultura que está em constante mudanças, no qual os valores tidos como velhos e decadentes se contrapõem, com o ideário de modernidade, possibilitando o entendimento de que a adolescência é uma fase do desenvolvimento humano, no qual o indivíduo rompe todo um sistema de crenças e tradições em busca da liberdade de consciência em busca de sua

satisfação pessoal, com autonomia para controlar sua independência tendo plena liberdade de escolha para criar laços sociais (Bertol; Souza, 2010).

A sociedade tende a exigir que os adolescentes estejam preparados para seguir as complexas regras sociais impostas pela comunidade. Contudo, a adolescência é impactada pela puberdade que torna o cérebro particularmente sensível ao ambiente social. Nesse contexto, Blakemore e Mills (2014) apresentam que a consciência introspectiva do desempenho de alguém em uma tarefa perceptiva melhora ao longo da adolescência, e o aumento da autoconsciência pode ter implicações na forma como os adolescentes integram os seus próprios julgamentos e suas avaliações.

3 DEPRESSÃO NA ADOLESCÊNCIA CONTEMPORÂNEA

Segundo Gomes (2010) a palavra depressão é utilizada para descrever diversos sentimentos negativos, sombrios e relacionados a angústia que perduram no tempo e espaço, além de provocar uma desordem no cérebro e comprometer o funcionamento normal do organismo. A depressão passou a ser tratada como doença pela psiquiatria e pela OMS em 1948 com a criação de uma classificação internacional das doenças. Contudo, nessa classificação só era reconhecida como doença depressiva a reação maníaco-depressiva, melancolia involutiva e depressão neurótica (Deus, 2011), anterior a essa classificação casos de depressão estavam associados a mitos e superstições (Santos, 2017).

Durkheim (1996) utiliza-se do fato social para estabelecer uma relação entre o sagrado e o profano, que eram formados por um conjunto de ritos e crenças do homem primitivo como oposição entre o bem e o mal, e por meio dos rituais eram observadas as doenças, os demônios e pecados. Nesse período, existia uma dificuldade para aceitação da dor e sofrimento como doença, Hipócrates foi o primeiro a modificar essa concepção, explicando que o médico deve descobrir a doença e seu fundamento natural (Deus, 2011).

Ainda diante dessas definições, os indivíduos sempre foram influenciados pela religião e cultura. O cristianismo primitivo, considera como pagã a medicina por acreditar que a força espiritual era capaz de tratar todos os problemas, dificuldades e sofrimentos. Já na idade média a doença mental passou a ser chamada de acídia (preguiça, apatia, negligência, perda da força moral e enfraquecimento da fé), e quem ameaçasse essa ordem era suspeito de heresia (Deus, 2011).

No período da renascença Hipócrates define a saúde como equilíbrio dos quatro humores (bile, fleuma, sangue e bile negra) o desequilíbrio entre os humores é o que acarretaria a doença, resultado de um domínio sobre o outro, estabelecendo uma relação entre as características físicas e o comportamento mental (Santos, 2017; Mendes *et al.*, 2014). Aristóteles faz a definição de melancolia como estado originário da bÍlis negra, correspondendo aos homens considerados gênios, por ter a propensão de seguir sua imaginação, a partir de então, a melancolia passou a ser associada à imaginação (Mendes *et al.*, 2014).

No período do iluminismo ocorre o declínio do dogmatismo religioso que associavam a loucura e a melancolia a possessões demoníacas e também a acídia, ao avanço do racionalismo. Ainda durante esse período, surge o termo neurose, utilizado por Willian Cullen, que também classificou a melancolia como uma alteração da função nervosa (Deus, 2011; Santos, 2017).

Freud, começa a fazer colocações sobre o funcionamento da dinâmica psicológica, com uma nova compreensão de que a doença está ligada a um passado distante e a melancolia está associada ao luto e desejo de recuperar algo perdido (Mendes *et al.*, 2014).

Emil Kraepelin e Sigmund Freud consolidou definitivamente a transição da psiquiatria vitoriana do século XIX para a psiquiatria moderna no início do século XX. [...] inaugurou uma divisão nas práticas em saúde mental: de um lado, a psicanálise, alicerçada em fundamentos psicológicos; e, de outro, a psiquiatria científica, fundamentada em bases neurobiológicas. A segunda teve um impacto muito mais significativo no desenvolvimento da prática em psiquiatria e uma influência maior nas definições da síndrome depressiva, utilizadas tanto no Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. (Souza, Lacerda, 2013, p. 22)

O conceito de depressão pode ser entendido como desordem do funcionamento cerebral, que afeta o funcionamento normal do organismo e traz consequências para a vida pessoal, emocional e social (Deus, 2011). Desse modo, a psicanálise auxiliou no desenvolvimento de psicoterapias e representações de depressão, por meio da criação de novas categorias de doenças mentais de acordo com os sintomas e progressão da doença (Souza, Lacerda, 2013)

O termo depressão, pode ser utilizado como definição de sentimento, como um sintoma, como síndrome e como doença, na classificação de Del Porto (1999). *Como sentimento*: é uma resposta universal humana a diversas situações presentes na vida dos indivíduos, pode ser por meio de tristeza e alegria mais que são carregadas de valores adaptativos; *como sintoma*: pode surgir em diversos quadros clínicos como: transtorno de estresse pós-traumático, demência, esquizofrenia e outros. Ainda pode apresentar como resposta a situações estressantes, circunstâncias sociais e econômicas adversas; *como síndrome*, não ocorre somente com alterações do humor (tristeza, irritabilidade, falta da capacidade de sentir prazer, apatia), mas também com alterações cognitivas, psicomotoras; *como doença*: a classificação ocorre a depender do período histórico (Del Porto, 1999).

A depressão pode ser classificada como um transtorno de humor que conduz e comanda as atitudes do indivíduo, alterando a percepção de si mesmo. Essa percepção da realidade é a essência das relações objetivas servindo de modelo para as relações posteriores (Esteves; Galvan, 2006).

As características da depressão podem ser traduzidas como uma grave patologia ou como consequências de uma situação difícil vivenciada pelo indivíduo, suas características podem determinar se é um sintoma ou outra patologia (Esteves; Galvan, 2006). O diagnóstico de depressão leva se em conta: os sintomas psíquicos, fisiológicos e comportamentais (Del Porto, 1999).

Segundo a classificação dos transtornos mentais e de comportamento da CID-10, da OMS e o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da *American Psychiatric Association*, descrevem que os sintomas depressivos podem se

apresentar como psíquico, fisiológico e evidências comportamentais (Antônio; Moreno; Roso, 2006).

Os sintomas psíquicos possuem algumas características que são: (I) humor depressivo, ou seja, o indivíduo apresenta sensação de tristeza, sentimento de culpa, nada parece ter importância, tudo parece ser vazio e sem graça, ideação suicida (Antônio; Moreno; Roso, 2006; Del Porto, 1999); (II) redução da capacidade de experimentar prazer na maior parte das atividades, de modo que deixam de se interessar por seus passatempos prediletos (Del Porto, 1999); (III) perda de energia, as tarefas mais leves parecem exigir maior esforço (Antônio; Moreno; Roso, 2006); e (IV) diminuição da capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões, o que antes acontecia de forma automática passa a exigir esforços dos indivíduos (Del Porto, 1999).

Os Sintomas fisiológicos se caracterizam por meio da alteração do sono — com insônia intermediária, acordando à noite e não conseguindo voltar a dormir (pode ocorrer em menor ou maior frequência) —, alteração do apetite (com perda ou aumento) e redução do interesse sexual (Del Porto, 1999; Antônio; Moreno; Roso, 2006).

E se apresentam também como evidências comportamentais: o indivíduo se isolar socialmente, ter crise de choro, desenvolver comportamento suicida e ter retardo psicomotor acompanhado de lentidão (Del Porto, 1999).

Considerando que a adolescência é um período de múltiplas transições de desenvolvimento — incluindo cognitivas, emocionais, fisiológicas e sociais —, a perda da infância, as transformações físicas, psicológicas e espirituais podem trazer consigo a manifestação de angústia provocando isolamento social, o que se torna prejudicial para adolescentes nessa idade (Owens; Bunce, 2023; Gomes, 2010).

Os adolescentes estão mais vulneráveis à repercussão negativa quando são expostos precocemente a situações de estresse no decorrer da vida, isso pode alterar a sensibilidade de resposta a resultados negativos, com efeitos adversos que podem variar de acordo com a idade no momento da exposição (Andrade; Avanci; Oliveira 2022).

Desse modo, a depressão é uma condição incapacitante para todas as idades, incluindo crianças e jovens. O estudo de Wright *et al.* (2021) apresenta que a depressão em crianças é menor, contudo, em adolescentes de 13 a 18 já existe um aumento significativo apresentando graves consequências para o desenvolvimento do adolescente podendo apresentar um comprometimento durante toda a vida. A depressão, de início precoce, que continua na fase adulta, pode estar associada a outros transtornos psiquiátricos que aumentam o risco de transtorno bipolar, desempenho acadêmico ruim, abuso de substâncias e suicídio (Birmaher *et al.*, 1996).

Para diagnósticos da depressão centram-se nos sintomas como tristeza permanente e generalizada, somadas a perda de interesse ou prazer para realização das atividades costumeiras que podem estar associados a baixa autoestima, culpa excessiva, pensamentos ou comportamentos suicidas, distúrbios do sono e do apetite e agitação ou retardo psicomotor (Maughan; Collishaw; Stringaris, 2013).

Além do mais, ao longo da vida, a depressão pode estar associada com outros transtornos psiquiátricos, Maughan, Collishaw e Stringaris (2013, p. 36) descreve que mais de um terço dos jovens diagnosticados com depressão possuem um outro transtorno como por exemplo: "(Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade [TDAH], Transtorno Desafiador de Oposição [TDO] e Transtorno de Conduta [TC]) são tão comuns quanto com outros diagnósticos emocionais neste estágio."

Os familiares podem ter atitudes negativas em relação aos cuidados e acesso dos filhos ao tratamento, e isso pode fazer a diferença na vida dos adolescentes que sofrem de depressão, uma vez que o apoio dos pais facilita o tratamento, monitoramento dos efeitos secundários decorrente de terapias, medicamentos, comparecimento às consultas e continuidade no tratamento (Waumans *et al.*, 2023).

Na adolescência o transtorno depressivo é relativamente comum, mundialmente esse índice pode chegar a 5,9%, já nacional chega a 20% de acordo com a definição utilizada (Andrade; Avanci; Oliveira, 2022). Nos últimos, aumentou-se o índice de depressão entre adolescentes, uma alarmante questão de

saúde pública. Isso implica em dizer que adolescentes depressivos podem desenvolver problemas de adaptação, e ter sua vida escolar prejudicada, e apresentar consequências mais graves como por exemplo uso de substâncias, ideação suicida e apresentar um maior risco de depressão na vida adulta (Mak; Fosco; Lanza, 2021).

Segundo dados da OPAS, diferentes mudanças de humor podem interferir nas respostas emocionais no decorrer da vida, esses eventos podem ocorrer com períodos diferentes, os de curta duração se manifestam durante o aparecimento de desafios cotidianos, os de longa duração possuem uma intensidade moderada ou grave, podendo agravar as condições de saúde do indivíduo (Organização Pan-Americana da Saúde, 2017).

Na infância, a prevalência do transtorno depressivo é baixa, mas apresenta aumento significativo na adolescência. Segundo Mak; Fosco e Lanza (2021) os sintomas depressivos se apresentam de forma diferente para meninos e meninas. Para os meninos, o nível médio de sintomas depressivos é relativamente estável ao longo da idade, enquanto para as meninas, o nível médio de sintomas depressivos possui um aumento dos 11 aos 16 anos.

Nesse sentido, Schuler; Vasilenko e Lanza (2015) a depressão apresenta maiores níveis na adolescência, e pode estar associada ao consumo de substâncias e culminado com os processos fisiológicos e sociais decorrentes da adolescência pode acarretar um aumento dessa vulnerabilidade. Importante salientar que a depressão é resultado de uma complexa interação de fatores sociais, psicológicos e biológicos, além do mais as pessoas que passaram por algum evento adverso durante a vida estão mais propensas a desenvolver depressão (Organização Pan-Americana da Saúde, 2017).

A depressão também causa graves prejuízos sociais e educacionais, e a um aumento da taxa de tabagismo, abuso de substâncias e obesidade. Em adolescentes a depressão é mais ignorada do que em adultos, decorrente das mudanças físicas e emocionais. A depressão também pode passar despercebida se os sintomas apresentados forem físicos inexplicáveis, distúrbios alimentares, ansiedade, recusa

em frequentar a escola, declínio no desempenho acadêmico, uso indevido de substâncias ou problemas comportamentais. (Thapar *et al.*, 2012).

Segundo levantamento realizado pela Global Burden of Disease - GBD (2020) sobre a carga global de doenças e lesões realizadas com dados de 204 países, a automutilação é apresentada como a terceira causa de lesões e a violência interpessoal se apresenta como a quinta causa entre adolescentes de 10 a 24 anos. Segundo Almeida *et al.* (2022), a solidão pode ser colocada como forte preditor de depressão. Nesse contexto, vale destacar a exposição de adolescentes ao isolamento social no período pandêmico, visto que ele está associado à ideação suicida, e também pode acarretar às crianças e aos adolescentes problemas psicológicos, ansiedade, tristeza e outros.

3 CONCLUSÃO

A depressão em adolescentes pode ocorrer durante sua formação, na qual o indivíduo está descobrindo sua identidade, relações íntimas, carreiras e outros, ao mesmo tempo a sociedade exige um comportamento de acordo com os padrões sociais estabelecidos em sociedade. Isto faz com que entrem na fase adulta com desafio que demanda uma capacidade adaptativa que determinadas vezes acaba sendo agravado decorrente do quadro de adoecimento prévio.

Importante salientar que, do ponto de vista bioquímico, existem diversas hipóteses neuroquímicas que explicam as alterações depressivas, e são compreendidas como serotonina, adrenalina, dopamina e outros (hormônios produzidos para gerenciar informações e energia no cérebro). Além do mais, o comportamento de uma pessoa com depressão se assemelha ao de uma pessoa triste.

A depressão está entre as doenças mais incapacitantes e o número de indivíduos tem aumentado, além disso, determinantes sociais impactam diretamente a vida do adolescente, tais como: pobreza, fim de relacionamento, exposição a violência, dentre outros. Por isso deve ser considerado como grave problema de

saúde pública, que envolve toda a sociedade, pois seu impacto está diretamente relacionado à sua qualidade de vida.

O Brasil é o país com maior prevalência de depressão das Américas, a depressão é um problema de saúde pública multifatorial que somados aos fatores sociais, psicológicos e biológicos podem causar diversos prejuízos, individuais, sociais e econômicos. Sendo necessário mais estudos para promover a saúde mental, sobretudo de adolescentes com ênfase no fortalecimento dos fatores de proteção e diminuição dos comportamentos de risco.

A promoção da saúde mental, bom como o bem-estar e a qualidade de vida dessa população é essencial para promover e fortalecer a resiliência em jovens, possibilitando o enfrentamento eficaz das adversidades da vida. Em suma, faz-se necessário investimento em programas de promoção da saúde mental para todos os adolescentes e programas de prevenção em risco dessas condições exigem uma abordagem inter, multi e transdisciplinar buscando o cuidado integral deste adolescente e seu núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, I. L.L. et al. Isolamento social e seu impacto no desenvolvimento de crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. **Rev Paul Pediatr.** 2022;40:e2020385. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rpp/a/ZjJsQRsTFNYrs7fJKZSgqsv/?lang=pt&format=pdf>

ANDRADE, C. R.; AVANCI, J. Q.; OLIVEIRA, R. V. C. Experiências adversas na infância, características sociodemográficas e sintomas de depressão em adolescentes de um município do Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos De Saúde Pública**, 38(6), 2022. e00269921. <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT269921>
<https://www.scielo.br/j/csp/a/V7mdBSWV4BqcKK9FPP8NqXS/?format=pdf&lang=pt>

ANTONIO, R.; MORENO, R. A.; ROSO, M. C. Transtorno depressivo. In: Síndromes psiquiátricas: diagnóstico e entrevista para profissionais de saúde mental. (org.) Cristiano Nabuco de Abreu. Porto Alegre: Artmed, 2006.

ASSIS, S. G.; AVANCI, J. Q., & SERPELONI, F. (2020). O tema da adolescência na saúde coletiva - revisitando 25 anos de publicações. **Ciência & Saúde Coletiva**,

25(12), 4831–4842. <https://doi.org/10.1590/1413-812320202512.18322020>
<https://www.scielo.br/j/csc/a/ZtYhGrpPqXPzYVv3fmFz7Rs/?format=pdf&lang=pt>

BECK, A. T.; ALFORD, B. A. **Depressão causas e tratamento**. Trad. Daniel Bueno. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BECKER, Daniel. O que é adolescência. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BIRMAHER, B et al. "Childhood and adolescent depression: a review of the past 10 years. Part I." **Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry** vol. 35,11 (1996): 1427-39. doi:10.1097/00004583-199611000-00011

BLAKEMORE, S. J.; MILLS, K. Is adolescence a sensitive period for sociocultural processing? *Annual Reviews of Psychology*, v. 65, p. 187-207, Jan. 2014.
<https://doi.org/10.1146/annurev-psych-010213-115202>.
https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-psych-010213-115202?url_ver=Z39.88-

BERTOL, C. E.; SOUZA, M. Transgressões e adolescência: individualismo, autonomia e representações identitárias. *Psicologia Ciência e profissão*, v. 30, n. 4, p. 824-839, dez. 2010. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000400012>
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/FN6VZdnYxYbc8F4bnLjFXmn/?format=pdf&lang=pt>

BRASIL. Ministério da Saúde. **Na América Latina, Brasil é o país com maior prevalência de depressão**. 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latina-brasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-de-depressao>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BUCHWEITZ C, CAYE A, KIELING C. On our minds: the state of child and adolescent mental health. *Braz J Psychiatry*. 2022 May-Jun;44(3):233-234. doi: 10.1590/1516-4446-2021-2344. PMID: 35293521; PMCID: PMC9169480.
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9169480/>

DEL PORTO, J. A. Conceito e diagnóstico. *Brazilian Journal of Psychiatry*, 21, 06–11, (1999). <https://doi.org/10.1590/S1516-44461999000500003>
<https://www.scielo.br/j/rbp/a/dwLyt3cv3ZKmKMLXv75Tbxn/?format=pdf&lang=pt>

DEUS, P. R. G. A Depressão no contexto da psiquiatria e da religião. In: A depressão e seu tratamento sob o olhar da psiquiatria, da psicologia, e do aconselhamento pastoral solidário. (org.) Antônio Máspoli de Araújo Gomes. São Paulo: Fonte editorial, 2010. p. 19-57.

ESTEVES, Fernanda Cavalcante; GALVAN, Alda Luiza. Depressão numa contextualização contemporânea. **Aletheia**, Canoas n. 24, p. 127-135, dez. 2006. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-0394200600030012&lng=pt&nrm=iso Acessos em 30 nov. 2023.

FLORÊNCIO, C. B. S.; RAMOS, E. D. M. L. S.; SILVA, S. S. C. Estresse, desesperança e expectativas de futuro na adolescência em alunos do ensino médio. **PISICO**, Porto Alegre, v. 52, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2021. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.15448/1980-8623.2021.2.30155>

GBD 2019 Diseases and Injuries Collaborators. Global burden of 369 diseases and injuries in 204 countries and territories, 1990-2019: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2019. *Lancet*. 2020;396(10258):1204-1222. doi: 10.1016/S0140-6736(20)30925-9 Erratum in: *Lancet*. 2020;396(10262):1562.
[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30925-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30925-9/fulltext)

GOMES, Antonio Máspoli de Araújo. Depressão no contexto da psicologia analítica de Carl Gustav Jung e da religião e do aconselhamento pastoral e solidário. In: **Eclipse da Alma: a depressão e seu tratamento sob o olhar da psiquiatria, da psicologia, e do aconselhamento pastoral solidário**. (org.) Máspoli da Araújo Gomes. São Paulo: Fonte editorial, 2010.

HAMMEN C. Interpersonal stress and depression in women. *J Affect Disord*. 2003 Mar; 74(1):49-57. doi: 10.1016/s0165-0327(02)00430-5. PMID: 1264629.
<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0165032702004305?via%3Dihub>

MAK, H. W. et al. "Dynamic Associations of Parent-Adolescent Closeness and Friend Support With Adolescent Depressive Symptoms Across Ages 12-19." *Journal of research on adolescence : the official journal of the Society for Research on Adolescence* vol. 31,2 (2021): 299-316. doi:10.1111/jora.12597
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8127347/>

MAUGHAN, B.; COLLISHAW, S.; STRINGARIS, A. Depression in Childhood and Adolescence. **Journal of the Canadian Academy of Child and Adolescent Psychiatry = Journal de l'Académie canadienne de psychiatrie de l'enfant et de l'adolescent**, v. 22, p. 35-40, Fev. 2013.

METALSKY, G.; ALLOY L. B. Hopelessness depression: a theory-based subtype of depression. *Psychological review*, v. 96, n. 2, p. 358-372, 1989.

MENDES, E. D., VIANA, T. DE C., BARA, O. Melancolia e depressão: um estudo psicanalítico. *Psicologia: Teoria E Pesquisa*, v. 30, n. 4, p. 423-431, 2014.
<https://www.scielo.br/j/ptp/a/SZNKctRm7tcwQrPw37DZD4n/#>

MORAES, B.R.; WINMANN, A. O. Notas sobre a história da adolescência. **Estilos da Clínica**, V. 25, nº 2, p. 280-296, 2020. DOI:
<https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v25i2.p280-296>.
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/estic/v25n2/a08v25n2.pdf>

OLIVEIRA, A. M.; MACHADO, M. A adolescência e a espetacularização da vida. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 3, p. 529-536, 2015.

<https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p529> Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/gFJwQh8j89GV7xrpmPNWmCh/?format=pdf&lang=pt>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022. 1 bilhão de pessoas vivem com algum transtorno mental, afirma OMS | ONU News. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2022/06/1792702>. Acesso em: 22 jan. 2024.

OWENS, M.; HANNAH B. The effect of brief exposure to virtual nature on mental wellbeing in adolescents. **Scientific reports**, v. 13, n. 1 17769. 18, Oct. 2023.

doi:10.1038/s41598-023-44717-z.

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10584913/>

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. A New Agenda for Mental Health in the Americas: Report of the Pan American Health Organization High-Level Commission on Mental Health and COVID-19 2023. <https://doi.org/10.37774/9789275127223>

<https://iris.paho.org/handle/10665.2/57508>

SANTOS, C. M. Visão sobre depressão sofreu transformações ao longo da história. *Jornal da USP*. Jan. 2017. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/ciencias/visao-sobre-depressao-sofreu-transformacoes-ao-longo-da-historia/>. Acesso em 07 dez. 2023.

SCHOEN-FERREIRA, T. H., AZNAR-FARIAS, M., & SILVARES, E. F. de M. Adolescência através dos séculos. **Psicologia: Teoria E Pesquisa**, 26(2), 227–234, 2010.

<https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000200004>

<https://www.scielo.br/j/ptp/a/MxhVZGYbrsWtCsN55nSXszh/?format=pdf&lang=pt>

SILVA HA, PASSOS MH, OLIVEIRA VM, PALMEIRA AC, PITANGUI AC, ARAÚJO RC.

Short version of the Depression Anxiety Stress Scale-21: is it valid for Brazilian adolescents? *Einstein (Sao Paulo)*. 2016 Oct-Dec;14(4):486-493. doi:

10.1590/S1679-45082016AO3732. PMID: 28076595; PMCID: PMC5221374.

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5221374/>

SCHULER MS, VASILENKO SA, LANZA ST. Age-varying associations between substance use behaviors and depressive symptoms during adolescence and young adulthood. *Drug Alcohol Depend*. 2015 Dec 1;157:75-82. doi:

10.1016/j.drugalcdep.2015.10.005. Epub 2015 Oct 9. PMID: 26483358; PMCID:

PMC4663168. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4663168/>

SOUZA, T. R.; LACERDA, A. L. T. Depressão ao longo da história. In: **Depressão: teoria e clínica**. (org.) QUEVEDO, J.; SILVA, A. G. Porto Alegre: Artmed, 2013.

SOUZA, B. P. F.; TORQUATO JUNIOR M. A. A. Depressão e outros transtornos do humor. In: **Psiquiatria – o essencial**. São Paulo: Qualivida editora de livros e periódicos, 2018. p. 51 – 69.

THAPAR, A. et al. Depression in adolescence. **Lancet (London, England)**, v. 379, 9820, p. 1056-67, 2012. doi:10.1016/S0140-6736(11)60871-4

WAUMANS, R. C. et al. Understanding and preventing nonadherence and treatment dropout in adolescents and young adults with anxiety and depressive disorders. **Frontiers in psychiatry**, v. 14, 1174285. 22 Nov. 2023, doi:10.3389/fpsy.2023.1174285
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10703356/>

YOUNG, J. E. et al. Terapia cognitiva para depressão. In: **Manual clínico dos transtornos psicológicos: tratamento passo a passo**. (org). David H. Barlow. Trad. Roberto Cataldo Costa. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 275- 330.

FORTELECENDO SISTEMAS DE SAÚDE INCLUSIVOS: O PAPEL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO APOIO A INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO BRASIL

STRENGTHENING INCLUSIVE HEALTH SYSTEMS: THE ROLE OF THE PSYCHOSOCIAL CARE NETWORK IN SUPPORTING INDIVIDUALS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER IN BRAZIL

Amanda Pereira Risso Saad¹

Geisa Alessandra Cavalcante de Souza²

Resumo: Este artigo aborda a organização e a eficácia da Rede de Atenção Psicossocial no Sistema Único de Saúde do Brasil, com um foco especial nas práticas e intervenções para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo. Utilizando a metodologia da revisão narrativa de literatura acerca de documentos produzidos pelo Ministério da Saúde, compilamos e sintetizamos evidências científicas, políticas públicas e diretrizes relacionadas ao cuidado em redes de atenção psicossocial. O estudo examina os diversos serviços oferecidos pela Rede de Atenção Psicossocial, incluindo atenção básica, atenção psicossocial estratégica, reabilitação psicossocial, atenção às urgências e emergências, atenção hospitalar e desinstitucionalização. Além disso, destacamos a importância da abordagem integral e intersetorial no atendimento a pessoas com o transtorno, enfatizando a necessidade de suporte contínuo às famílias e de intervenções precoces. Analisamos as responsabilidades dos Centros de Atenção Psicossocial e dos Centros Especializados em Reabilitação, bem como as normativas desenvolvidas para aprimorar o cuidado integral a essa população. O estudo destaca a importância da integralidade, humanização e intersetorialidade nos cuidados, promovendo a participação ativa e a autonomia dos indivíduos.

¹ Possui graduação em Psicologia (Universidade Católica Dom Bosco - 2008), Pós-Graduação em Psicoterapia de Orientação Psicanalítica (Universidade Católica Dom Bosco - 2009), Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - 2016), Pós-Graduação Lato Sensu em Mídias na Educação (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - 2019). Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste, linha de pesquisa: Atenção à saúde integral da criança, do adolescente e da gestante (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - 2019 / 2023). Pesquisadora do Laboratório de Ética, Inovação e da Conduta Humana (LEICH) vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

² Servidora Pública da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, desde 2003. Possui graduação em Serviço Social pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP (2011), mestrado em Saúde da Família pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2016), área de concentração em Avaliação de Tecnologias, Políticas e Ações em Saúde. Tem experiência na área de Cuidado à Saúde do Adulto. Orientou trabalho de conclusão de curso na área de Enfermagem, com ênfase em Bioética e Saúde do Trabalhador, nos anos de 2014 e 2017, na Faculdade de Mato Grosso do Sul - FACSUL. Presidente do Colegiado da Unidade de Produção de Cirurgias do HUMAP, na perspectiva da integração profissional, melhoria dos processos de trabalho e qualidade do cuidado em saúde ao paciente cirúrgico. Doutoranda no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro Oeste- PPGSD, oferecido pela UFMS, área de concentração em Avaliação de Tecnologias, Políticas e Ações em Saúde, cuja pesquisa está relacionada à avaliação do Programa Saúde na Escola- PSE.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro do Autismo. Rede de Atenção Psicossocial. Saúde Mental. Intervenção Precoce

Abstract: This article addresses the organization and effectiveness of the Psychosocial Care Network within Brazil's Unified Health System, with a special focus on practices and interventions for individuals with Autism Spectrum Disorder. Using the narrative literature review methodology on documents produced by the Ministry of Health, we compiled and synthesized scientific evidence, public policies, and guidelines related to care in psychosocial care networks. The study examines the various services offered by the Psychosocial Care Network, including primary care, strategic psychosocial care, psychosocial rehabilitation, emergency and urgent care, hospital care, and deinstitutionalization. Additionally, we highlight the importance of a comprehensive and intersectoral approach in attending to individuals with the disorder, emphasizing the need for continuous family support and early interventions. We analyze the responsibilities of the Psychosocial Care Centers and Specialized Rehabilitation Centers, as well as the regulations developed to enhance comprehensive care for this population. The study underscores the importance of comprehensiveness, humanization, and intersectionality in care, promoting active participation and autonomy of individuals.

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Psychosocial Care Network. Mental Health. Early Intervention

Recebido em: 04/06/2024

Aceito em: 25/06/2024

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil, desde sua criação, tem se destacado por sua abrangente rede de serviços que atende às diversas demandas de saúde da população. Este sistema inclui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), estruturada para integrar e promover a participação social de pessoas com transtornos mentais. Este artigo teórico tem como objetivo analisar e discutir a organização e a eficácia da RAPS no contexto do SUS, com foco particular nas práticas e intervenções destinadas a indivíduos com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

O TEA é caracterizado por uma tríade de prejuízos: dificuldades na comunicação usada para interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. No campo socioemocional, a criança com TEA tende a ter dificuldades para iniciar, manter e finalizar conversas, bem como para compartilhar interesses pessoais, emoções ou afeto, mesmo com pessoas próximas. As dificuldades incluem uma comunicação verbal e não verbal mal integrada, com déficits no contato visual, linguagem corporal, compreensão e uso de gestos, além da ausência total de expressões faciais e de comunicação verbal (American Psychiatric Association, 2014).

No âmbito comportamental e de interesses, podem existir movimentos motores estereotipados (como balançar as mãos e o corpo), uso incomum de objetos (como alinhar brinquedos sem uso funcional), fala ecológica, insistência na mesmice, adesão inflexível às rotinas, apego a objetos incomuns, interesses perseverativos e hiper ou hiporreação sensorial. Essas reações sensoriais variam desde crises nervosas frente a estímulos ambientais, aparente indiferença à dor ou à temperatura, até respostas diversas a sons, texturas e luzes (American Psychiatric Association, 2014).

Utilizando a metodologia da revisão narrativa de literatura, este estudo compila e sintetiza as principais evidências científicas, políticas públicas e diretrizes

relacionadas ao cuidado em redes de atenção psicossocial a partir dos documentos produzidos pelo Ministério da Saúde do Brasil. A revisão narrativa permite uma abordagem abrangente e crítica sobre o tema, integrando diferentes fontes de informação e perspectivas teóricas presentes nessas publicações, contribuindo para uma compreensão aprofundada das práticas de cuidado e dos desafios enfrentados pela rede de atenção psicossocial.

A relevância deste estudo reside na necessidade contínua de aprimorar os serviços de saúde mental e de reabilitação psicossocial no Brasil, especialmente para populações vulneráveis como as pessoas com TEA. A análise das estratégias de cuidado, das intervenções intersetoriais e da organização das redes de atenção visa fornecer subsídios teóricos e práticos que possam orientar a formulação de políticas e a implementação de práticas mais eficazes e humanizadas no SUS.

2 CUIDADO EM REDES DE ATENÇÃO

As diversas demandas de saúde da população brasileira são atendidas pelo SUS através de uma rede diversificada de serviços. Esses serviços abrangem desde as necessidades mais simples até as mais complexas, com práticas baseadas em evidências científicas atualizadas (Brasil, 2021). A RAPS é estruturada para integrar e promover a participação social de pessoas com transtornos mentais, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1 - Rede de Atenção Psicossocial e Ações de Cuidado

Atenção Básica	
Equipe de Saúde da Família (ESF) Unidade Básica de Saúde (UBS) Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) Centros de Convivência e Cultura (CCC)	Ações de Cuidado: Acolhimento, apoio matricial, processo diagnóstico, cuidado continuado.
Atenção Psicossocial Estratégica	

CAPS I, II, III CAPS IJ (Infantojuvenil)	Ações de Cuidado: Acolhimento, processo diagnóstico, cuidado continuado, apoio matricial, reabilitação psicossocial, atenção às situações de crise.
Reabilitação Psicossocial	
Iniciativas de geração de trabalho e renda Empreendimentos solidários Cooperativas sociais	Ações de Cuidado: Itinerários de reabilitação social.

Continuação: Figura 1 - Rede de Atenção Psicossocial e Ações de Cuidado

Atenção às Urgências e Emergências	
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	Ações de Cuidado: Atenção às situações de urgência.
Atenção Hospitalar	
Leitos e enfermaria de saúde mental em hospitais gerais	Ações de Cuidado: Atenção às situações de agravamento clínico.
Desinstitucionalização	
Serviços Residenciais Terapêuticos Programa de volta para casa	Ações de Cuidado: Reabilitação psicossocial de egressos de longas internações.

Fonte: Adaptado de Brasil (2015)

A abordagem às famílias é fundamental na Atenção Primária em Saúde. A família, enquanto unidade de produção social, é reconhecida por suas diversas configurações, arranjos e contextos sociais, refletindo aspectos demográficos e epidemiológicos contemporâneos. Este enfoque é crucial para a promoção de saúde, educação e bem-estar, especialmente para membros vulneráveis, como crianças, idosos e doentes crônicos (Chapadeiro; Andrade; Araújo, 2011).

A intervenção psicossocial para famílias de crianças com transtornos deve ser contínua, não restrita ao momento do diagnóstico médico. À medida que a criança cresce, as famílias necessitam de suporte contínuo e, em alguns casos, orientação e

encaminhamento para serviços de saúde mental (Dantas; Neves; Ribeiro et al., 2019).

A organização do cuidado em Redes de Atenção articula-se com a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, assistências sociais e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, valorizando a diversidade no espectro do autismo e ampliando a oferta de assistência (Brasil, 2015).

No SUS, o tratamento para pessoas com TEA é realizado tanto pela Atenção Básica quanto pela Atenção Especializada. A Atenção Primária à Saúde (APS) é o principal ponto de acesso dos usuários no SUS. As equipes da APS devem estar atentas aos sinais precoces de atrasos no desenvolvimento infantil, que podem indicar TEA, e proceder com a estimulação precoce adequada, em colaboração com as famílias (Brasil, 2014; Brasil, 2021).

A Atenção Especializada é composta pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centros Especializados em Reabilitação (CER). Os CAPS são serviços comunitários para atender pessoas com transtornos mentais graves, incluindo TEA, e desempenham papel fundamental na promoção da vida e reabilitação psicossocial (Brasil, 2004; Brasil, 2021). A Figura 2 resume as principais responsabilidades dos CAPS.

Figura 2 - Principais responsabilidades dos CAPS

Prestar atendimento em regime de atenção diária;
Gerenciar projetos terapêuticos oferecendo cuidado eficiente e personalizado;
Promover a inserção social dos usuários por meio de ações intersetoriais com os campos da educação, trabalho, esporte, cultura, lazer;
Desenvolver intervenções conjuntas de enfrentamento dos problemas e organizar a rede de serviços de saúde mental de seu território;
Oferecer suporte e supervisionar a atenção à saúde mental na rede básica: Programa Saúde da Família (PSF) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Regular a porta de entrada da rede de assistência em saúde mental de sua área;
Coordenar, juntamente com coordenador local, atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas que atendem seu território;

Manter atualizada a listagem de usuários de medicação para saúde mental de sua região.

Fonte: adaptado de Brasil (2004)

Os CAPS devem ter instalações diversificadas para atender às demandas da população em sofrimento psíquico, com consultórios, salas de atendimento em grupo, oficinas, espaços de convivência, áreas externas, refeitórios e sanitários (Brasil, 2004). O cuidado é realizado por uma equipe multiprofissional, respondendo a demandas espontâneas ou referenciadas (Brasil, 2021). A Figura 3 detalha as assistências oferecidas pelos CAPS.

Figura 3 - Principais assistências ofertadas pelos CAPS

Atendimento individual:	Medicamentoso, psicoterápico, de orientação;
Atendimento em grupos:	Oficinas terapêuticas, oficinas expressivas, oficinas geradoras de renda, oficinas de alfabetização, oficinas culturais, grupos terapêuticos, atividades esportivas, atividades de suporte social, grupos de leituras e debate, grupos de confecção de jornal;

Continuação: Figura 3 - Principais assistências ofertadas pelos CAPS

Atendimento para família:	Atendimento nuclear e a grupo de familiares, atendimento individualizado a familiares, visitas domiciliares, atividades de ensino, atividades de lazer com familiares;
Atividades comunitárias:	Atividades realizadas em conjunto com associações de bairro e outras instituições existentes na comunidade, valorizando a integração do usuário na comunidade e sua inserção familiar e social. As ações podem envolver participação em eventos e grupos dos centros comunitários, festas comunitárias, caminhadas com grupos da comunidade.

Fonte: adaptado de Brasil (2004) e Brasil (2021)

Para atender às demandas de crianças e adolescentes com sofrimento mental grave, os CAPS especializados foram criados, gerenciando a rede ampliada de

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.139-155, jul./out.2024

atenção com enfoque na intersectorialidade (Portolese et al., 2017). Na ausência de CAPS específicos para crianças e adolescentes, a atenção deve ser redirecionada para outros CAPS ou entidades filantrópicas, como APAE (Brasil, 2021).

Os CER são pontos de atenção ambulatorial e referência no cuidado e reabilitação de crianças com deficiência intelectual, oferecendo diagnóstico, tratamento e tecnologia assistiva. Crianças com suspeita ou diagnóstico de TEA podem ser encaminhadas para reabilitação e estimulação precoce nos CER, desde que haja necessidade de reabilitação em pelo menos duas áreas (Brasil, 2021). A Figura 4 apresenta as assistências oferecidas pelos CER.

Figura 4 - Principais assistências ofertadas pelos CER

Acolhimento do usuário;
Avaliação inicial;
Diagnóstico;
Elaboração de Plano Terapêutico;
Atendimento especializado em reabilitação/habilitação;
Estimulação precoce para crianças de zero a 3 anos;
Orientação aos cuidadores, acompanhantes e familiares;

Continuação: Figura 4 - Principais assistências ofertadas pelos CER

Estratégias de Educação Permanente;
Sistema de referência e contrarreferência;
Articulação intersetorial com serviços de proteção social, educação, esporte, cultura, entre outros.

Fonte: Brasil (2021).

A fim de aprimorar a organização do cuidado integral à pessoa com TEA, o Ministério da Saúde do Brasil desenvolveu aspectos normativos, visando ampliar a qualidade da atenção para esta população, especialmente ao público de crianças e adolescentes.

3 ASPECTOS REGULATÓRIOS DO CUIDADO INTEGRAL PARA INDIVÍDUOS COM TEA

Desde 2013, houve avanços significativos na atenção às pessoas com TEA no Brasil. Esses progressos resultaram de colaborações entre grupos de trabalho do Ministério da Saúde, Secretarias de Estado da Saúde e dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, especialistas e representantes da sociedade civil, culminando na produção de três documentos essenciais para orientar as práticas do SUS para essa população (Portolese et al., 2017).

O "Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico, Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo" foi desenvolvido para ampliar e estruturar políticas públicas, difundindo informações desde o diagnóstico precoce até abordagens terapêuticas eficazes para a população com TEA (São Paulo, 2013). Embora criado para o Estado de São Paulo, este protocolo tornou-se um documento de referência nacional, preenchendo uma lacuna na literatura sobre políticas públicas para o autismo até então.

As "Diretrizes de Atenção e Reabilitação para Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo" foi o primeiro documento publicado pelo Ministério da Saúde, orientando equipes multiprofissionais de diferentes pontos de atenção do SUS sobre o cuidado de pessoas com TEA e suas famílias, com base na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, focando na reabilitação e em abordagens terapêuticas específicas (Brasil, 2014).

O documento "Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e Suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde", desenvolvido pelo Ministério da Saúde em 2013 e revisado em 2015, visa melhorar o acesso e a qualidade da atenção às pessoas com TEA e suas famílias. Este documento destaca a diversidade de intervenções terapêuticas, promovendo uma abordagem integral que abrange desde a atenção básica até cuidados mais complexos, utilizando diversas tecnologias de cuidado (Brasil, 2015).

Para melhorar a qualidade da atenção infantil e respeitar o princípio da integralidade no SUS, o Ministério da Saúde lançou, em 2021, o documento "Linha de Cuidados do Transtorno do Espectro do Autismo na Criança". Este documento incluiu a revisão da Caderneta de Saúde da Criança e a introdução do Modifield Checklist of Autism in Toddlers (M-CHAT-R/F), validado para o Brasil em 2008, para rastreamento de sinais sugestivos de desenvolvimento atípico, incluindo TEA, em crianças de 16 a 30 meses (Brasil, 2021).

A Sociedade Brasileira de Pediatria lançou o "Manual de Orientação: Transtorno do Espectro do Autismo", enfatizando a necessidade de triagem intensiva de sinais de atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor (DNPM) e rastreamento de sinais de TEA durante consultas de puericultura, recomendando o uso do M-CHAT-R/F por pediatras (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2019).

Embora o TEA seja considerado um transtorno pervasivo, permanente e sem cura, intervenções precoces podem mitigar sintomas e melhorar o prognóstico. A identificação precoce de alterações no desenvolvimento infantil pode reduzir os impactos econômicos para os sistemas de saúde públicos e para as famílias, além de fortalecer o vínculo familiar (Brasil, 2021; Sociedade Brasileira de Pediatria, 2019).

Tanto a identificação precoce de sinais de alerta quanto a estimulação precoce do desenvolvimento infantil são estratégias-chave para o fortalecimento das políticas públicas no campo do TEA. Os sinais de alerta mais relevantes para a investigação de TEA são detalhados na Figura 5, conforme a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019).

Figura 5 - Principais sinais de alertas para TEA organizados por idade

6 meses:	Poucas expressões faciais; Baixo contato ocular; Ausência de sorriso social e pouco engajamento sociocomunicativo;
-----------------	---

9 meses:	Não faz troca de turno comunicativo; Não balbucia "mamã/papa"; Não olha quando chamado; Não olha para aonde o adulto aponta; Pouca ou nenhuma imitação;
12 meses:	Ausência de balbucio e gestos convencionais (abandar para dar tchau, por exemplo); Não fala mamãe e papai; Ausência de atenção compartilhada;
* Regressão do desenvolvimento em qualquer idade.	

Fonte: adaptado de Sociedade Brasileira de Pediatria (2019)

Os sinais de alerta para atrasos no DNPM exigem estimulação precoce imediata, considerando que a primeira infância é a fase de melhor resposta para a aquisição de habilidades sociocognitivas, devido à plasticidade neural presente nos primeiros anos de vida (Brasil, 2021; Ponson; Gateau; Malvy, 2019; Sociedade Brasileira de Pediatria, 2019). Após a confirmação do diagnóstico de TEA, o cuidado integral envolve diferentes dispositivos que priorizam o atendimento humanizado, respeitando as singularidades dos usuários dos serviços de saúde e de suas famílias.

4 DISPOSITIVOS PARA O CUIDADO INTEGRAL DO INDIVÍDUO COM TEA

Os princípios do SUS são fundamentados nos conceitos de acesso universal, público e gratuito aos serviços de saúde, integralidade nas ações e concepção do indivíduo, equidade no atendimento, descentralização dos recursos de saúde para garantir qualidade conforme as necessidades dos usuários, e controle social através de Conselhos de Saúde representados por diversos segmentos sociais (usuários, trabalhadores, prestadores, organizações da sociedade civil e instituições) (Brasil, 2004).

A integralidade é essencial na assistência às pessoas com TEA, abrangendo o cuidado em rede, que envolve articulação intra e intersetorial nos campos da saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública, bem como o reconhecimento do sujeito em suas múltiplas dimensões biopsicossociais (Brasil, 2015).

Para oferecer um atendimento humanizado a todos os usuários dos serviços de saúde, incluindo a população no espectro do autismo e seus familiares, o SUS adota a perspectiva de Clínica Ampliada, Equipe de Referência (interdisciplinar) e Projeto Terapêutico Singular (PTS). A humanização dos serviços de saúde visa superar a tendência de reduzir os usuários a uma classificação diagnóstica, promovendo a participação e autonomia dos indivíduos, reconhecendo sua complexidade (Brasil, 2008).

A Clínica Ampliada valoriza o tratamento dos usuários de saúde considerando suas singularidades, mesmo que suas condições de doença, transtorno ou sofrimento apresentem características universais. Este modelo propõe que a equipe de saúde assuma a responsabilidade sobre os usuários, priorizando a intersetorialidade e reconhecendo as limitações do saber técnico dos profissionais e das tecnologias de cuidados, com um compromisso ético profundo (Brasil, 2008).

A Equipe de Referência (interdisciplinar) atua estabelecendo um vínculo específico e contínuo entre um grupo de profissionais e uma população de usuários. Além disso, serve de elo entre as demais equipes nas redes de atenção e realiza encaminhamentos quando necessário. Esse trabalho facilita a humanização da gestão em saúde e a qualidade da atenção oferecida aos usuários, promovendo o diálogo e a interação criativa entre diferentes serviços e práticas profissionais (Brasil, 2008).

No contexto dos cuidados específicos para usuários no espectro do autismo e seus familiares, a organização do trabalho em equipe interdisciplinar favorece a troca de saberes e novas práticas, rompendo com perspectivas estereotipadas de determinados profissionais. A equipe deve compartilhar e reinventar o conhecimento, evitando a noção de detentora do conhecimento (Brasil, 2015).

O PTS é um recurso importante que reúne condutas terapêuticas articuladas, destinadas a uma pessoa ou grupo, resultantes de discussões coletivas de uma equipe interdisciplinar e, quando necessário, com apoio matricial (Brasil, 2008; Brasil, 2015). As etapas do PTS estão detalhadas na Figura 6:

Figura 6 - Etapas do Projeto Terapêutico Singular (PTS)

Projeto Terapêutico Singular - PTS	Diagnóstico: contempla avaliação orgânica, psicológica e social com conclusão dos riscos e vulnerabilidade do usuário. Busca a compreensão do sujeito em diferentes contextos (trabalho, família, rede social e cultural);
	Definição de metas: após o diagnóstico, propõe-se metas de curto, médio e longo prazo, negociadas com o usuário e técnico de referência;
	Divisão de responsabilidades: definição de tarefas para cada integrante;
	Reavaliação: discussão sobre evolução e devidas alterações.

Fonte: Brasil, (2008)

O PTS deve priorizar a compreensão dos diferentes modos de funcionamento do sujeito, suas relações sociais e situações aparentemente insolúveis. A escuta qualificada do sujeito e de sua família é essencial, contemplando esta importante tecnologia de cuidado (Baptista et al., 2020; Brasil, 2008; Brasil, 2015).

A noção de território é fundamental para a ampliação das ações para pessoas no espectro do autismo. Ela envolve, além das questões geográficas, a compreensão dos saberes, recursos e potencialidades de uma determinada localidade, promovendo trocas, ampliando cuidados e orientando ações em saúde mental (Brasil, 2015). O conceito de território contribui para a diversidade das demandas de inclusão de pessoas com deficiência, oferecendo maior resolutividade das demandas e promovendo a autonomia e cidadania de populações vulneráveis.

Reconhecer as particularidades das relações sociais, incluindo as instituições frequentadas pelo sujeito e sua família (creche, escola, igreja), interações com a vizinhança e a inserção na comunidade, favorece um profundo conhecimento das vivências. Isso é essencial para a concepção de integralidade e ampliação dos laços sociais das pessoas no espectro do autismo (Brasil, 2015). Além da valorização do território, o cuidado integral envolve diversas possibilidades de inclusão e reabilitação psicossocial, ampliação da autonomia, prevenção de incapacidades e promoção de saúde, garantindo direitos de cidadania nos âmbitos da educação, transporte, habitação, assistência social, trabalho, esporte e lazer.

5 CONCLUSÃO

Este artigo, baseado em uma revisão narrativa de literatura acerca de documentos produzidos pelo Ministério da Saúde do Brasil, destaca a complexidade e a importância da RAPS no SUS. A análise das estruturas e práticas oferecidas pela RAPS, especialmente em relação ao cuidado de pessoas com TEA, revela a necessidade de uma abordagem integral, intersetorial e humanizada.

A RAPS desempenha um papel crucial na promoção da saúde mental, oferecendo serviços que vão desde a atenção básica até cuidados especializados. As iniciativas de reabilitação psicossocial, os programas de desinstitucionalização e as políticas públicas específicas para o TEA são fundamentais para garantir a inclusão e a autonomia dos usuários. A atenção contínua às famílias e a ênfase em intervenções precoces são elementos essenciais para melhorar os prognósticos e a qualidade de vida das pessoas com TEA.

A integralidade no cuidado, promovida através de dispositivos como a Clínica Ampliada, a Equipe de Referência e o PTS, fortalece a humanização dos serviços de saúde, reconhecendo a singularidade de cada usuário. A articulação intersetorial com áreas como educação, assistência social, justiça e segurança pública é vital para a

efetivação de uma rede de cuidados que responda às diversas necessidades dos usuários.

Este estudo reforça a importância de políticas públicas bem estruturadas e de práticas baseadas em evidências para a melhoria contínua dos serviços de saúde mental no Brasil. Ao integrar os diversos pontos de atenção e promover a participação ativa dos usuários e suas famílias, a RAPS pode efetivamente contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Por fim, espera-se que as informações apresentadas neste artigo contribuam para o desenvolvimento de estratégias de cuidado mais eficazes e humanizadas para pessoas com TEA e outras condições de saúde mental e assegurem a integração plena dos serviços oferecidos pelo SUS, além de promover o bem-estar holístico e a autonomia dos indivíduos atendidos, fortalecendo assim o compromisso com a saúde mental e o cuidado inclusivo na sociedade brasileira.

3 REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BAPTISTA, J. A.; CAMATTA, M.W.; FILIPPON, P. G.; SCHNEIDER, J. F. Projeto terapêutico singular na saúde mental: uma revisão integrativa. **Rer. Bras. Enferm.**, v.3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0508>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com transtornos do espectro do autismo (TEA)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do SUS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. **Clínica ampliada, equipe de referência e projeto terapêutico singular**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. **Linha de cuidado transtorno do espectro do autismo (TEA) na criança**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

CHAPADEIRO, C. A.; ANDRADE, H. Y. S. O.; ARAÚJO, M. R. N. **A família como foco da Atenção Primária à Saúde**. Belo Horizonte: Nescon/ UFMG, 2011. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2726.pdf>. Acesso em 12 fev. 2024.

DANTAS, K. O.; NEVES, R. F.; RIBEIRO, K. S. Q. S.; BRITO, G. E. G.; BATISTA, M. C. Repercussões do nascimento e do cuidado de crianças com deficiência múltipla na família: uma metassíntese qualitativa. **Cad. Saúde Pública**, v. 35, n. 6, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00157918>. Acesso em: 7 mar. 2024.

PORTOLESE, J.; BORDINI, D.; LOWENTHAL, R.; ZACHI, E. C.; PAULA, C. S. Mapeamento dos serviços que prestam atendimentos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil. **Cad. Pós-graduação Dist. Desenv.**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 79-91, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/cadernosdisturbios.v17n2p79-91>. Acesso em: 12 mai. 2024.

SÃO PAULO. Secretaria da Saúde e da Pessoa com Deficiência. **Protocolo do Estado de São Paulo de diagnóstico, tratamento e encaminhamento de pacientes com transtorno do espectro autista (TEA)**. São Paulo: Editora SEDPCD, 2013.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **Manual de Orientação: Transtorno do Espectro Autista**, n. 5, 2019.

PONSON, L.; GATEAU, A.; MALVY, J. Comment et pourquoi faire le diagnostic d'autisme? How and why to diagnose autism? **Rev. Prat.**, v. 69, n. 7, p. 743 - 747, 2019.

A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO BRASIL

THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS TO SAFETY AND EDUCATION IN BRAZIL

Wellison Muchiutti Hernandez¹

Isabella Nogueira Freitas²

Resumo: O presente artigo sobre a importância de políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos à segurança e educação no Brasil tem a finalidade de abordar possíveis políticas públicas para inibir as violências no âmbito escolar. A pesquisa se justifica porque as violências escolares têm se tornado um grave problema de saúde pública no país conforme reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo necessário a aplicação de políticas públicas para mudar essa realidade que se trata de evidente violação aos direitos humanos. Para tanto, o estudo pautar-se-á nos métodos de abordagem dedutivo e indutivo e de procedimento qualitativo com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurimetria. Como hipótese inicial, defende-se que as políticas públicas repressivas não se apresentam como a melhor forma de solucionar o problema. Concluindo, verificou-se que o Estado precisa implementar políticas públicas preventivas por meio da educação e em conjunto com a família para evitar que essas violências se perpetuem no âmbito educacional.

Palavras-chave: Violência educacional. Direitos humanos. Políticas públicas..

Abstract: This article on the importance of public policies for the implementation of human rights to security and education in Brazil aims to address possible public policies to inhibit violence in schools. The research is justified because school violence has become a serious public health problem in the country as recognized by the Ministry of Education, requiring the application of public policies to change this reality, which is an evident violation of human rights. To this end, the study will be based on deductive and inductive approach methods and qualitative procedures

¹ Mestre em Direito Desenvolvimento e Justiça pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, com aprovação na qualificação e banca de defesa (2020/2022), possui especialização lato sensu em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pelo Complexo Damasio de Jesus (2015/2017), em Direito Penal pela Faculdade Metropolitana (2019). Atua como advogado autônomo nas áreas do direito administrativo, constitucional, e direito contratual imobiliário, também atuou como Conselheiro Tutelar no Município de Sidrolândia/MS, na garantia dos direitos da criança e adolescente (2010), assessor legislativo (2015), vice-prefeito do Município de Sidrolândia/MS (2017/2020), Procurador-geral no mesmo Município (2021/2022). Atualmente, faz parte como membro da Comissão da Rota Bioceânica na OAB/MS e atua como professor universitário.

² Advogada, pós-graduada em Teoria do Estado, Relações Privadas e Processo pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN e pós-graduanda em Direito Médico, Odontológico e da Saúde pela Universidade de São Paulo - USP.

based on bibliographical, documentary and legal research. As an initial hypothesis, it is argued that repressive public policies are not the best way to solve the problem. In conclusion, it was found that the State needs to implement preventive public policies through education and together with the family to prevent this violence from being perpetuated in the educational sphere.

Key-words: Educational violence. Humans rights. Public policies.

Recebido em: 04/06/2024
Aceito em: 01/07/2024

1 INTRODUÇÃO

A violência no âmbito educacional tem se tornado uma questão de saúde pública devido aos altos índices apontados em pesquisas de estudantes que já sofreram ou presenciaram alguém sofrendo bullying na escola.

A Constituição Federal dispõe que tanto a segurança quanto a educação se tratam de direitos fundamentais sociais dos cidadãos brasileiros e, dessa maneira, o Estado brasileiro possui o dever de promoção desses direitos por meio de políticas públicas.

Ainda no direito brasileiro interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz diversas normas de caráter protetivo que buscam efetivar o direito de pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes de forma segura.

Além disso, o Brasil firmou diversos compromissos internacionais que foram inseridos também no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecem o direito à segurança e educação, firmando também um dever do Brasil perante os organismos internacionais.

Verifica-se, portanto, que esses direitos necessitam de efetivação por parte do Estado, no entanto, as atuais políticas públicas não tem se mostrado eficazes na materialização desses direitos tendo em vista os diversos casos que chegam a níveis extremos no país.

Nesse cenário, em 15 de janeiro de 2024, foi sancionada a Lei número 14.811 de 2024 que acrescentou o art. 146-A ao Código Penal tipificando a prática de bullying com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

No entanto, nem sempre a tipificação de condutas penais com a imposição de penalidades se apresenta como o melhor meio de aplicação de políticas públicas, especialmente quando direcionadas para crianças e adolescentes que se encontram em desenvolvimento.

Em vista disso, o objetivo deste trabalho é analisar como se desenvolve a violência, a qual se trata de evidente violação aos direitos humanos e como o Poder Público pode realizar políticas públicas mais efetivas para a inibição dessas violências no âmbito educacional.

O texto deste trabalho está organizado da seguinte forma: na seção 2 será apresentado as origens da violência pelos seres humanos conforme entendimentos de filósofos e sua atual definição por entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Verificar-se-á que, apesar de divergências de ideias quanto a como se deram as origens e qual a natureza da violência entre os seres humanos, esse se apresenta como um evidente problema social presente nas mais diversas faixas etárias e ambientes.

Na seção 3, será apresentado como a violência educacional se apresenta como uma violação aos direitos humanos no Brasil tendo em vista que educação e a segurança se tratam de direitos fundamentais sociais dispostos na Constituição Federal.

O tópico analisará não apenas a legislação brasileira interna, mas também todos os documentos internacionais por meio dos quais o Brasil se comprometeu a assegurar o direito à educação e a segurança.

Na seção 4, será demonstrada a importância de aplicação de políticas públicas para evitar que continue ocorrendo a violência educacional, as quais podem ser muito mais efetivas de modo que não envolvem a tipificação de condutas penais.

E, por fim, a seção 5 trará as considerações finais acerca de todos os tópicos apresentados ao longo do trabalho com fins de colaborar com o conhecimento acadêmico, trazer contribuições ao Poder Público e aos operadores do direito, assim como para trabalhos futuros relacionados ao tema.

O artigo busca trazer possíveis soluções ao problema social apresentado ao longo do artigo, utilizando de métodos expositivos como meio para se alcançar os

objetivos pretendidos, baseando-se na pesquisa de análise pesquisa bibliográfica, documental e jurimetria.

2 DA ORIGEM DA VIOLÊNCIA ENTRE OS SERES HUMANOS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Verifica-se, portanto, que segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência é uma ação abrangente e sempre ocorre contra alguém, podendo até mesmo ser contra si próprio, pressupondo que seja sempre um ato intencional por parte daquele que pratica.

Thomas Hobbes (1679), em seu livro *Leviatã*, apresentou-se como um dos primeiros filósofos a analisar o homem em seu estado de natureza, antes da formação do homem como um ser social, definindo como um ser egoísta em sua essência.

Na sua obra também traz as três principais causas da discórdia como sendo a primeira a competição, a segunda como sendo a desconfiança e a terceira como sendo a glória.

Sob essa ótica, Thomas Hobbes (1679, p. 95) discorre sobre como essas causas levam os homens a atacar uns aos outros:

A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defendê-los; e os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome.

Já o filósofo Jean-Jacques Rousseau, distintamente do que pensa Thomas Hobbes, traz a ideia de que o homem natural não é, por si só, um ser violento, mas sim se tornaria um homem violento com a sua convivência em sociedade.

Rousseau (1999), por sua vez, discorre em seu livro *Discurso sobre a origem e os fundamentos da Desigualdade entre os Homens* sobre diversos pensamentos de outros autores, incluindo Thomas Hobbes e sua ideia de que o homem é atualmente mau.

Contudo, entende que o homem é bom em seu estado natural, tendo por características em seu estado natural o fato de gostar de dormir e ter sono leve como o dos animais, buscando a sua própria conservação como o seu único objetivo.

Segundo o entendimento de Jean Jacques-Rousseau (1999, p.170), a sociedade é a causadora dos diversos males ao homem:

Dá-se o mesmo com o próprio homem: ao tornar-se sociável e escravo, torna-se fraco, temeroso, rastejante, e sua maneira de viver, indolente e efeminada, acaba por debilitar-lhe ao mesmo tempo a força e a coragem. Acrescentemos que, entre as condições selvagem e doméstica, a diferença de homem para homem deve ser ainda maior do que a de animal para animal, pois, tendo sido o homem e o animal tratados igualmente pela natureza, todas as comodidades que o homem se concede a mais do que aos animais que domestica são outras tantas causas particulares que o fazem degenerar mais sensivelmente.

Por meio da visão dos filósofos acima citados, concluímos que as correntes filosóficas são divergentes quanto ao fato de que a origem da violência nos homens são decorrentes de sua própria natureza humana ou das situações a que é submetido na convivência em sociedade.

Nesse cenário, o Estado se apresenta como um mecanismo de controlar as condutas humanas uma vez que institui códigos como o Código Penal em que determina condutas criminosas e é o responsável pelo poder punitivo de aplicar sanções em caso de incidências nessas condutas.

Apesar disso, é evidente que a vida em sociedade atual é marcada por diversos tipos de violência, as quais se apresentam também nos mais variados ambientes, sendo praticado por todos os gêneros e faixas etárias.

Por isso é que a violência também se apresenta no âmbito escolar tanto de forma física quanto por meio de agressões verbais, isto é, quando são proferidos insultos contra outrem de forma que lhe cause danos.

3 A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Como acima analisado, independentemente das causas e das origens, a violência se encontra presente no âmbito escolar realizado por crianças e adolescentes de todos os gêneros contra aqueles que também se encontram no mesmo ambiente.

A Lei número 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, define o bullying como:

Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (Brasil, 2015, p. 1)

Segundo estudo realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) com apoio do Ministério da Educação no ano de 2015, verificou-se que 69,7% dos estudantes declararam ter presenciado alguma situação de violência dentro da escola.

Dessa maneira, verifica-se que o bullying se trata de evidente violação aos direitos humanos em alta escala ocorrendo no âmbito escolar, o qual deveria ser ambiente de acolhimento para aqueles que estão em fase de formação.

Afinal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, declara em seu art. 3º que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Também a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959) traz como 6º princípio que a criança deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade.

Da mesma maneira, a Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que deve ser fielmente observado.

Dessa maneira, verifica-se que a dignidade da pessoa humana existe independentemente de sua posituação, sendo que Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.75) a correlaciona com os direitos fundamentais:

A ideia de que os direitos fundamentais integram um sistema no âmbito da Constituição foi objeto de recente referência na doutrina pátria, com base no argumento de que os direitos fundamentais são, em verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Immanuel Kant (1785) se apresentou como um importante precursor em sua obra *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes* quando trouxe a ideia de que o homem é um fim em si mesmo, nunca podendo ser o meio para algum fim, pelo simples fato de ser um ser racional.

Partindo da ideia de que os direitos fundamentais também se apresentam como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o art. 6º que dispõe sobre os direitos sociais engloba a efetivação desse princípio.

O artigo supracitado garante o direito à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Em vista disso, percebe-se que o direito à segurança é assegurado a todos como um direito humano que abarca a todos haja vista que se considera que todos os seres humanos possuem dignidade independente de quais condições já que são um fim em si mesmo.

Além disso, no âmbito interno de nosso país, foi consagrado como princípio a dignidade da pessoa e como direito fundamental o direito à segurança, restando claro que todos os cidadãos devem ser protegidos pelo Estado de todos os tipos de violência.

Não obstante, a violência educacional acontece, via de regra, entre crianças e adolescentes que estão em formação educacional, os quais são alcançados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em suas disposições fortemente protecionistas.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

E, em seu artigo seguinte, garante que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Por isso, a legislação brasileira torna evidente uma maior preocupação do legislador em proteger as crianças e adolescentes de uma forma prioritária, cabendo ao estado se atentar às recorrentes violências que ocorrem no âmbito educacional.

Afinal, a própria violência e o bullying praticado nas escolas podem se tornar motor propulsor para impedir a efetivação integral de outro direito fundamental e previsto na legislação ordinária que é o próprio direito à educação.

Nesse sentido, a Lei número 9.394 de 20 de dezembro de 1996 discorre em seu art. 2º que educação, dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Ocorre que nos ambientes em que se apresentam altos índices de violência, não se verifica a solidariedade humana, sendo que esse fato faz transparecer uma falha não apenas de segurança, mas também educacional.

Cumprе salientar, ainda, que a educação também se trata de um direito fundamental social previsto no art. 6º da Constituição Federal, assim também ganhando destaque no escopo da constituição em seu art. 250 como um dever do Estado e da família.

Não obstante, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) dispõe em seu art. 6º que a aprendizagem não ocorre em situação de isolamento, portanto, as sociedades devem garantir a todos os educandos assistência em nutrição, cuidados médicos e apoio físico e emocional.

Dessa maneira, sendo a educação e segurança direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros e dever do Estado imposto pela legislação interna, assim como por diversos documentos internacionais, verifica-se que o Estado não tem se utilizado de políticas públicas suficientes para erradicar o problema.

4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA EVITAR A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO EDUCACIONAL

Em 15 de janeiro de 2024 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei número 14.811 de 2024 que buscou tipificar o crime de *bullying*, acrescentando o art. 146-A ao Código Penal com a seguinte redação:

Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024) Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Em vista disso, o Ministério da Educação (MEC) anunciou em suas mídias oficiais que estaria em processo de elaboração de um conjunto de orientações preliminares para apoiar as secretarias municipais e estaduais de Educação no desenho de suas políticas e programas locais de prevenção e combate à violência.

Isso demonstra uma grande evidente preocupação por parte do governo federal em inibir as condutas de violência no âmbito educacional diante dos altos índices, assim como de casos extremos que estão acontecendo no país e ganhando repercussão nacional.

Ocorre que o Brasil atualmente possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China, segundo dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS, na sigla em inglês), do King's College, de Londres, na Inglaterra.

Esses dados tornam claro o fato de que criar tipificações penais não é a principal solução para os problemas sociais no Brasil visto que apenas tem gerado lotações carcerárias ao invés de inibir a prática de crimes.

Isso se torna muito mais preciso no caso de bullying, ou seja, violência no âmbito educacional já que tem como principais destinatários as crianças e adolescentes que se tratam de pessoas em desenvolvimento.

O Estado deve se apresentar, nesse cenário, não apenas como agente punitivo dos que praticam tais hábitos, mas também como agente implementador de políticas públicas preventivas por meio da educação.

A legislação brasileira determina que o Estado deve atuar em conjunto com a família na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, no entanto, não se verifica implementação de medidas educativas para os pais quanto a violência educacional no país.

Dessa maneira, tendo em vista o importante papel institucional da família reconhecido até mesmo na Constituição Federal, o Estado deve implementar políticas públicas de integração com a família para educação com a finalidade de inibir essas violências.

O Poder Judiciário tem implementado políticas públicas de mediação e conciliação em sua atuação com a finalidade de resolução de conflitos entre as partes, sendo que esse poderia ser um possível meio de as escolas buscarem solucionar os conflitos entre os alunos.

A escola também possui a possibilidade de implementar medidas para auxiliar na saúde mental dos alunos e ter ciência dos casos de violência educacional seria como por meio da disponibilização de equipe de psicólogos dentro das escolas para todos os alunos que desejarem auxílio.

Por todo o exposto, conclui-se que o Estado possui diversas medidas preventivas que pode tomar para evitar a violência no âmbito educacional, a qual se trata de um grave problema de saúde pública no país.

No entanto, deve-se buscar preferencialmente a adoção de políticas públicas com a finalidade de trazer a educação tanto para os alunos, quanto para as famílias e, buscar medidas para serem implantadas nas escolas.

Essas medidas devem buscar ensinar os alunos a resolverem os conflitos existentes entre si de forma pacífica e consensual, assim como trazer mais suporte psicológico para os alunos com fins de beneficiar a sua saúde mental.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou realizar uma análise sobre a violência no âmbito educacional, a qual ocorre nas mais diversas faixas etárias e em todos os gêneros, sendo uma realidade presente no Brasil. Isso porque recorrentemente os noticiários trazem notícias de fatos que ocorrem em todo o âmbito nacional chegando em estados extremos de óbitos decorrentes de violência no âmbito escolar.

Além disso, estudos realizados pelo próprio Ministério da Educação trouxeram dados alarmantes quanto aos estudantes que declararam ter presenciado alguma situação de violência dentro da escola, o que torna necessário o aprofundamento para compreender a origem da violência entre os homens por meio do pensamento

de filósofos que discorreram em suas obras sobre a natureza humana, o Estado e a sociedade. Afinal, esse problema de saúde pública brasileira precisa ser compreendido tendo em vista que fere dois direitos fundamentais sociais, sendo eles o direito à educação e o direito à segurança.

Tendo em vista que a violência no âmbito educacional, apesar de abranger diversas faixas etárias, está principalmente entre as crianças e adolescentes já que estão em fase de formação escolar, são também protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido estatuto prioriza as crianças e adolescentes nas aplicações de políticas públicas e atribui ao Estado, família e sociedade o dever de garantir o desenvolvimento pleno dessas pessoas.

Essa violência também viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um princípio balizador da Constituição Federal, pois é o cerne dos direitos fundamentais, considerando todos os seres humanos como portadores de dignidade.

Cumprir salientar, ainda, que a violência no âmbito educacional não fere apenas os princípios e direitos previstos no ordenamento jurídico interno, mas também diversos documentos internacionais que positivaram tais direitos humanos. Sendo que, nesse diapasão, o Estado brasileiro se encontra em situação de plena vinculação aos ordenamentos jurídicos interno e externo para que venha dar cumprimento a esses direitos com a consequente inibição da violência no âmbito educacional.

Em vista disso, buscando reprimir tais condutas, tipificou-se o crime de bullying como um crime no Código Penal brasileiro, aplicando-se sanções criminais em caso de prática dessa violência. Ocorre que o Brasil já se apresenta como um dos países com maior população carcerária do mundo, além do fato de que nem sempre o sistema prisional brasileiro atinge as finalidades das sanções penais.

Considerando também que a violência educacional acontece, principalmente, entre as crianças e adolescentes, a tipificação do crime evidentemente não se apresenta como a melhor resposta para esse problema social. Veja-se que as

crianças e adolescentes se encontram em fase de desenvolvimento, sendo que as melhores políticas públicas a serem implantadas devem ser no próprio âmbito educacional. Afinal, a educação é instrumento capaz de transformar a sociedade positivamente para fins de evitar que condutas ilícitas se perpetuem, o que deve ocorrer também nesse caso.

Outro mecanismo que pode se apresentar como eficiente para evitar esse tipo de violência seria a aplicação de políticas públicas de educação para as crianças e adolescentes em conjunto com a família, afinal, a família possui um importante papel para transmitir conhecimento e educação para as crianças e adolescentes, assim como segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente também deve contribuir com o desenvolvimento dos menores.

O Estado também pode possibilitar que medidas sejam implantadas nas escolas por meio de equipe de psicólogos para gerar acolhimento aos alunos que venham sofrer esse tipo de violência. Além disso, a escola pode se apresentar como um local em que as crianças e os adolescentes serão incentivados a resolver seus conflitos de forma consensual conforme já vem sendo implantado por órgãos de resolução de conflitos como o Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que apesar de o Poder Público ter respondido ao problema social da violência educacional por meio da criminalização da conduta do bullying, esse não se apresenta como a melhor política pública para o caso. Por isso é que o Ministério da Educação deve buscar outros meios de solução desse problema por meio de políticas públicas voltadas para educação que envolvam a família e a escola com fins de evitar essas práticas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNASKI, Jóice; SOCHODOLAK, Hélio. **HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA E SOCIEDADE BRASILEIRA**. Oficina do Historiador, Porto Alegre, ano 2018, v. 11, n. 1, p. 43-60, 29 jul. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=L8069&text=LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.&text=Dispõe sobre o Estatuto da,Adolescente e dá outras providências.&text=Art. 1º Esta Lei dispõe,à criança e ao adolescente.>> Acesso em: 16 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em:
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Combate%20à%20Intimidação%20Sistemática%20\(%20Bullying%20\).>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Combate%20à%20Intimidação%20Sistemática%20(%20Bullying%20).>)> Acesso em: 13 de abr 2024.

Conjur. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, mostra levantamento do CNJ**. Conjur, 2014. Disponível em:
<<https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/brasil-tem-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-mostra-levantamento-do-cnj/>> Acesso em: 13 abr 2024.

Gov Br. **MEC apoia enfrentamento ao bullying e violência nas escolas**. Gov Br, 2018. Disponível em:
<<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/62581-mec-apoia-enfrentamento-ao-bullying-e-violencia-nas-escolas>> Acesso em: 15 abr 2024.

Gov Br. **MEC orientará sobre enfrentamento ao bullying nas escolas**. Gov Br, 2024. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/mec-orientara-sobre-enfrentamento-ao-bullying-nas-escolas>> Acesso em: 14 abr 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KRUG, Etienne G; DAHLBERG; Linda L; MERCY, James A; ZWI, Anthony B; LOZANO, Rafael. **World report on violence and health. World Health Organization, 2002**. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9241545615>> Acesso em: 14 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos, 1990**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>> Acesso em: 13 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>> Acesso em: 12 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 abr 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

VIOLÊNCIA CONTRA ADOLESCENTES: UM DESAFIO BIOPSIKOSSOCIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

VIOLENCE AGAINST ADOLESCENTS: A BIOPSYCHOSOCIAL CHALLENGE IN CONTEMPORARY SOCIETY

Graciele Silva¹
Amanda Pereira Riso Saad²

Resumo: A violência contra adolescentes persiste como um desafio complexo e abrangente na sociedade contemporânea, influenciando diretamente seu desenvolvimento biopsicossocial. Enraizada em normas culturais e históricas, afeta as relações familiares e sociais dos jovens. Este estudo teve como objetivo analisar a literatura especializada sobre a violência contra adolescentes, através de uma revisão narrativa de artigos científicos disponíveis na Biblioteca Virtual em Saúde, utilizando as palavras-chave "violência" e "adolescentes". A violência intrafamiliar, em particular, compromete o papel da família e contribui para problemas emocionais e comportamentais. Para enfrentar esse problema complexo, são necessárias abordagens coordenadas e abrangentes, que incluam políticas públicas de proteção, apoio sociofamiliar e conscientização sobre suas repercussões. Destaca-se a urgência de discussões sociais para mitigar os efeitos prejudiciais dessa violência na vida dos adolescentes.

Palavras-chave: Violência. Adolescência. Exposição à violência.

Abstract: Violence against adolescents remains a multifaceted and pervasive challenge in contemporary society, exerting a direct impact on their biopsychosocial development. Embedded within cultural and historical norms, it disrupts familial and social dynamics among youths. This study sought to scrutinize specialized literature concerning adolescent violence through a narrative review of scientific articles accessible in the Virtual Health Library, employing "violence" and "adolescents" as key search terms. Specifically, intrafamilial violence compromises the familial role and exacerbates emotional and behavioral issues. To tackle this intricate issue, concerted and comprehensive strategies are imperative, encompassing public policies for safeguarding, sociofamilial assistance, and awareness campaigns regarding its

¹ Mestre em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste. Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Campo Grande/MS.

² Possui graduação em Psicologia (Universidade Católica Dom Bosco - 2008), Pós-Graduação em Psicoterapia de Orientação Psicanalítica (Universidade Católica Dom Bosco - 2009), Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - 2016), Pós-Graduação Lato Sensu em Mídias na Educação (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - 2019). Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste, linha de pesquisa: Atenção à saúde integral da criança, do adolescente e da gestante (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - 2019 / 2023). Pesquisadora do Laboratório de Ética, Inovação e da Conduta Humana (LEICH) vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

ramifications. The imperative nature of social dialogues to alleviate the deleterious impacts of such violence on adolescents' well-being is underscored.

Keywords: Violence. Adolescence. Exposure to violence.

Recebido em: 04/06/2024

Aceito em: 25/06/2024

1 INTRODUÇÃO

A violência, em suas múltiplas facetas, permeia a estrutura social, afetando indivíduos e comunidades de maneira direta e indireta. Entre os grupos mais vulneráveis a esses impactos, destacam-se os adolescentes, cujo desenvolvimento emocional, físico e social é profundamente influenciado por experiências violentas. Desde a violência física e psicológica até as dinâmicas intrafamiliares, a violência cria um ciclo complexo que transcende gerações, afetando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também todo o tecido social.

Além dos efeitos devastadores no núcleo familiar, a violência também mina o progresso econômico e social das comunidades. É uma presença constante na história da humanidade, manifestando-se em diversos contextos, sejam eles econômicos, políticos, religiosos ou culturais. Nesse sentido, a violência contra crianças e adolescentes não só reflete aspectos psicossociais, mas também está intrinsecamente ligada às dinâmicas familiares, modelos sociais e culturais.

Portanto, compreender a complexidade da violência na vida dos adolescentes requer uma abordagem holística, que leve em consideração não apenas os aspectos individuais, mas também os contextos sociais, familiares e culturais nos quais ela se insere. Esta revisão de literatura visa explorar essas interações, fornecendo informações fundamentais para contribuir tanto com a prevenção, quanto com a intervenção acerca da violência contra adolescentes.

1.1 COMPREENDENDO OS MÚLTIPLOS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA

Conforme definido por Minayo (2006), a violência é um fenômeno multifacetado, cujo significado material abrange conflitos de autoridade, lutas pelo poder e desejos de dominação, entre outros. Suas manifestações seguem normas sociais estabelecidas por costumes, imposição legal e meios lícitos ou ilícitos. De acordo com Minayo (2006, p. 14), "a violência é um fenômeno vivido, cujas

manifestações provocam ou são provocadas por uma intensa carga emocional nos perpetradores, vítimas e testemunhas".

Segundo Domenach (1981), a violência está enraizada nas relações sociais e é construída na consciência e subjetividade do indivíduo. Ao praticar violência, o ser humano perde sua capacidade de autorregulação. Domenach identifica três aspectos progressivos da violência: psicológico, moral (ataque à propriedade e liberdade alheias) e político (utilização da força para alcançar ou manter o poder, muitas vezes para fins ilícitos). A violência, sendo um fenômeno ontológico, é inerente à condição humana.

Arendt (1969/1970) contrasta a violência com o poder, observando que ambos podem se transformar um no outro. A violência é conduzida por objetivos específicos e é caracterizada pela arbitrariedade nas atividades humanas. Ela persiste mesmo quando rotulada como "evento fortuito" e desafia explicações científicas ou soluções simuladas.

A violência, como tratamento exacerbado de conflitos sociais, é um problema grave para a saúde pública e uma das principais causas de morte em muitos países (Machado *et al.*, 2014). Expressa padrões de sociabilidade e modelos de comportamento ao longo do tempo, refletindo estruturas sociais e os agentes que as reproduzem. Como observa Longo (2005), a violência se manifesta nas relações interpessoais e atenta contra a construção de uma sociedade de indivíduos livres.

Bourdieu (1992) descreve a violência simbólica, que utiliza o poder para impor significados e obscurecer relações de poder. Essa forma de violência legitima a cultura dominante, desencorajando a resistência e obscurecendo a percepção de vítima.

Durkheim (2007) aborda a violência como um fenômeno social, formado pelo ambiente educacional e pela interação entre indivíduos. A violência ameaça e intimida as vítimas, privando-as do convívio social e, em muitos casos, resultando em morte.

Misse (1999) destaca a acumulação social da violência, que gera uma sensação difusa de vitimização e desordem. Isso leva as vítimas a se calarem por vergonha, medo ou culpa, dificultando a intervenção estatal no combate à violência.

É fundamental reconhecer que todos os seres humanos merecem respeito e consideração iguais, com direitos e deveres que garantam uma vida digna e participativa na sociedade (Sarlet, 2001). A dignidade humana se manifesta de forma dual: como autonomia individual, relacionada à autodeterminação, e como assistência, garantindo a proteção dos direitos individuais pelo Estado e pela comunidade.

A violência compromete a dignidade das vítimas, levando a uma série de consequências negativas, incluindo dependência de substâncias, problemas de saúde mental, desemprego e dificuldades interpessoais (Silva *et al.*, 2021).

1.2 COMPREENDENDO AS MÚLTIPLAS FORMAS DE VIOLÊNCIAS: VIOLÊNCIA FÍSICA, SEXUAL E PSICOLÓGICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O alcance da violência não é determinado por idade, raça, gênero ou status socioeconômico, mas questões de desigualdade podem colocar determinados grupos em maior risco de ser vítima de violência (Armstead; Wilkins; Nation 2021). Neste sentido, a violência física é uma das modalidades violentas mais utilizadas na sociedade, por ser normatizada socialmente como forma de correção ou punição por algo realizado fora dos padrões sociais.

A violência física se caracteriza pela imposição de poder de um indivíduo sobre outro, visando causar dano por meio de força física ou armas, resultando em lesões externas, internas ou ambas, como tapas, socos, queimaduras, lesões por armas ou objetos, entre outras formas (Brasil, 2002). Essas situações podem deixar sequelas físicas, sociais, emocionais e psicológicas (Machado *et al.*, 2014).

Milhões de crianças e adolescentes são vítimas de violência física em todo o mundo. Riba e Zioni (2022) destacam um alto índice de notificações de violência física contra eles no Brasil. Enquanto os meninos são mais frequentemente vítimas

durante a infância, as meninas sofrem mais na adolescência. Isso pode ser atribuído a fatores socioculturais que impõem regras e desigualdades de gênero, além de normalizarem castigos físicos como parte da educação parental.

A violência física é uma das formas mais comuns de violência entre adolescentes brasileiros. De acordo com Salazar *et al.* (2021), ela envolve agressões mais graves, causando lesões visíveis ou graves que requerem atendimento médico e podem colocar a vida do adolescente em risco.

No Brasil a violência física ainda é muito utilizada e devido à sua naturalização se torna difícil de ser identificada. Visando diminuir essa modalidade de violência o Estado brasileiro passou a adotar normas ampliando a proteção de crianças e adolescente por meio de normas, dentre elas destaca-se Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei Menino Bernardo impedindo castigos físicos de qualquer natureza como forma de educar (Riba; Zioni 2022).

A violência sexual ocorre quando uma pessoa utiliza poder, força física, coerção ou intimidação para forçar outra a participar de atos sexuais contra sua vontade, incluindo estupro, sexo forçado no casamento, abuso incestuoso, exposição a material pornográfico, carícias não desejadas, entre outros (Brasil, 2002). É importante ressaltar que, quando se trata de violência contra menores, não há possibilidade de consentimento ou culpa, pois, a violência sexual causa sérios danos ao desenvolvimento psicossocial, afetando tanto o físico quanto o emocional da vítima (Rosas, Cionek, 2006).

A violência psicológica consiste em interferências negativas de adultos sobre crianças, promovendo comportamentos destrutivos nelas (Rosas, Cionek, 2006). Inclui ações ou omissões com o objetivo de causar danos à identidade ou desenvolvimento de uma pessoa, como insultos constantes, humilhação, chantagem, manipulação afetiva e outros (Brasil, 2002).

O vínculo afetivo entre a criança e o agressor é um fator determinante nas consequências da violência para ela (Salazar *et al.*, 2021). Infelizmente, o ambiente doméstico, que deveria ser um local seguro para crianças e adolescentes, muitas vezes se torna vulnerável, pois a convivência do agressor e da vítima no mesmo

espaço facilita a omissão e dificulta a identificação de casos de violência (Riba; Zioni, 2022).

Crianças e adolescentes expostos à violência têm maior probabilidade de reproduzir comportamentos agressivos em seus relacionamentos atuais ou futuros. As diversas formas de violência estão relacionadas à sensação generalizada de insegurança na sociedade contemporânea (Romeiro *et al.*, 2021), resultando em comportamentos violentos como bullying, uso de armas, brigas, roubos, vandalismo, consumo de drogas, entre outros. Essa violência pode prejudicar o desempenho e a frequência escolar, além de causar danos físicos e emocionais (Romeiro *et al.*, 2021).

As vítimas de violência têm maior probabilidade de desenvolver problemas de saúde física e mental, aumentando o risco de obesidade, comportamento sexual de alto risco, depressão e suicídio. É importante ressaltar que o impacto da violência na vida dos adolescentes pode afetar toda a comunidade, além de aumentar os custos dos cuidados de saúde (David-Ferdon *et al.*, 2015).

A violência contra crianças e adolescentes apresenta tendência crescente, e a subnotificação de episódios de violência se torna um fator que agrava políticas públicas direcionadas a atender tais necessidades, bem como os de cuidados em saúde (Sartori *et al.* 2023).

1.3 VICISSITUDES DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A vida humana envolve aspectos biológicos, psicológicos e sociais, sendo a infância um período crucial de formação influenciada pelo ambiente social. A família, como primeiro contato social, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento psicológico da criança. Problemas de socialização, dificuldades de aprendizado e aumento da violência são consequências possíveis dessa interação (Amaral *et al.*, 2021).

A instabilidade familiar prejudica o desenvolvimento dos adolescentes, já que as relações familiares podem impactar positiva ou negativamente sua vida e estão diretamente ligadas ao bem-estar e ao desenvolvimento físico, cognitivo e social

(Papalia; Feldman; Motorel, 2013). Na família, são desenvolvidas funções essenciais, como a transmissão da cultura e funções biológicas, psicológicas e sociais (Pratta; Santos, 2007).

Através do processo de socialização, o indivíduo adquire sua identidade, valores, respeito às normas e padrões de comportamento, que o acompanharão ao longo da vida, influenciando suas decisões e atitudes na fase adulta (Pratta; Santos, 2007).

A violência intrafamiliar pode resultar em traumas físicos, emocionais e sociais para os envolvidos. Essa forma de violência abrange ações ou omissões cometidas dentro ou fora de casa por membros da família, causando danos ao bem-estar, integridade física e psicológica, liberdade e direito ao desenvolvimento (Brasil, 2002). Envolve condutas de poder e afeto que refletem relações de subordinação e dominação, afetando a saúde das pessoas envolvidas (Machado et al., 2014).

Essa violência pode manifestar-se de diversas formas, como punição corporal, enraizada em aspectos culturais e históricos, e negligência emocional (Santos *et al.*, 2020; Longo, 2005). Identificar as pessoas vulneráveis é crucial para direcionar ações preventivas e intervir adequadamente em situações de violência intrafamiliar (Machado *et al.*, 2014).

As vítimas de violência intrafamiliar podem desenvolver sentimentos negativos, depressão, comportamentos autodestrutivos, problemas de aprendizado e dificuldades de relacionamento, podendo replicar a violência em suas próprias famílias (Schek *et al.*, 2016; Fernandes, Yunes, Finkler, 2020). Elas correm maior risco de desenvolver depressão, ansiedade, abuso de substâncias e transtornos de personalidade, entre outros problemas (Fernandes, Yunes, Finkler, 2020).

A violência familiar pode criar um ciclo de abuso entre pais e filhos, sendo um grave problema social que impacta profundamente a vida das pessoas envolvidas (Rosa, Lira, 2012). Mesmo que alguns considerem o castigo físico como merecido, a ação violenta nas relações sociais é uma tentativa de sobrepor-se ao outro, transformando-o em objeto (Barros, Freitas, 2015).

A maioria dos episódios de violência ocorre no contexto familiar, muitas vezes envolvendo cuidadores. Crianças e adolescentes expostos a esse ambiente podem sofrer sérias consequências em seu desenvolvimento emocional, social, sexual, cognitivo e comportamental, prejudicando seu bem-estar (Barros, Freitas 2015).

As vítimas de violência intrafamiliar podem experimentar uma série de problemas sociais, emocionais e psicológicos, incluindo abuso de álcool e drogas, ansiedade, depressão, comportamento agressivo e tentativas de suicídio (Machado *et al.*, 2014).

O ambiente violento pode fazer com que o menor se sinta desvalorizado e culpado, impactando sua autoestima e sua confiança nas relações interpessoais (Vagostello, 2002). Qualquer ação ou omissão que cause dano físico, sexual ou psicológico a um adolescente representa uma violação do dever de proteção (Azevedo; Alves; Tavares 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a necessidade de enfrentamento da violência intrafamiliar, tornando-a uma questão de saúde pública que requer uma abordagem abrangente e coordenada (Moreira; Souza, 2012). Ao longo da história, a violência contra menores tem sido justificada pela sua condição de vulnerabilidade, negando-lhes valores fundamentais como liberdade, igualdade e vida (Longo, 2005).

Nesse viés, a violência intrafamiliar contra adolescentes pode se apresentar na forma de violência física, sexual, psicológica e institucional, e se constitui um problema de saúde pública, com graves consequências na vida das vítimas, Schek *et al.* (2018) descreve que crianças e adolescentes submetidas à violência tendem a desenvolver problemas como depressão, agressividade, ansiedade e dificuldades de convívio social e aprendizado. De modo que, essa modalidade de violência pode aumentar a delinquência juvenil e fortalecendo a possibilidade desse indivíduo se associar a pares violentos (Li *et al.* 2021)

1.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional é aquela praticada por órgãos e agentes públicos responsáveis pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos, mas que agem de forma negligente, utilizando violência verbal, física, tratamentos rudes, abusivos, entre outros (Ladeia; Mourão; Melo, 2016). Essa forma de violência pode ser tanto por ação quanto por omissão, abrangendo desde a falta de acesso até a má qualidade dos serviços oferecidos pelo Estado. Os abusos são frequentemente cometidos devido às relações desiguais de poder entre os usuários e os profissionais das instituições (Brasil, 2002).

O sistema social brasileiro consistiu em formas de gestão compartilhada e controle social pela da sociedade civil e espaços para acordos de relações interinstitucionais entre os três níveis de governo. Além disso, procuramos combinar sistemas universais de proteção pública e seguridade social, organizada como um modelo de seguridade social abrangente, com programas e políticas visando a promoção e inclusão de grupos mais vulneráveis (Fleury; Bicudo; Rangel, 2013).

No Brasil, a sociedade convive com um aparato jurídico que visa garantir o bem-estar da população, mais ainda possui um quadro institucional precário que em determinadas ocasiões não consegue estabelecer uma garantia eficiente ao acesso ou uso de serviços de qualidade na medida em que as necessidades dos cidadãos o exijam (Fleury; Bicudo; Rangel, 2013).

Esta violência quando praticada por instituições escolares, pelo Estado, pela família, atua como uma imposição de normas que objetiva regular a conduta dos indivíduos causando uma injustiça social e violando os direitos básicos dos adolescentes. Cabe salientar que a própria norma pode legitimar e promover a violência, quando aplicada de maneira injusta ou de modo que faça perpetuar formas de injustiça. Em alguns casos, a violência se torna legitimada pela sociedade, que apoia ou ignora sua ocorrência (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

1.5 DESENVOLVIMENTO BIOPSIKOSSOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PAPEL DA FAMÍLIA

A vida do ser humano integra questões biológicas, psicológicas e sociais. Nesse sentido, as crianças em processo de desenvolvimento são influenciadas pelo ambiente social em que estão inseridas, tornando o apoio familiar fundamental. Nessa etapa, a construção social está intrinsecamente ligada à família, que representa o primeiro contato social e desempenha um papel crucial no futuro e desenvolvimento psicológico do indivíduo (AMARAL *et al.*, 2021).

Seguindo essa linha, o contato entre crianças fora do ambiente familiar é um momento de ampliação das relações sociais. As instituições de ensino, como creches e escolas, constituem o principal espaço de socialização, proporcionando interações que estimulam novos vínculos e promovem o desenvolvimento de habilidades e valores éticos (AMARAL *et al.*, 2021).

Quando a família encontra dificuldades em promover essas interações, as crianças e adolescentes podem desenvolver sintomas psicológicos, problemas de socialização, dificuldades de aprendizado e até mesmo enfrentar casos mais graves, como violência e abuso sexual, que afetam seu desenvolvimento global. Com o crescimento, tornam-se mais conscientes de seus sentimentos, podendo regular suas emoções e responder ao sofrimento emocional de outros indivíduos (AMARAL *et al.*, 2021).

É importante ressaltar que a instabilidade familiar prejudica o desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois o envolvimento dos pais com seus filhos está diretamente ligado ao bem-estar e ao desenvolvimento físico, cognitivo e social da criança (PAPALIA; FRELDMAN; MOTOREL, 2013).

O ambiente familiar exerce grande influência sobre o desenvolvimento das crianças. Uma família caracterizada pelo apoio afetivo e ausência de conflitos pode impactar positivamente a vida do sujeito. Conflitos conjugais estão associados a uma parentalidade ineficaz. Crianças expostas à discórdia parental tendem a manifestar ansiedade, medo, depressão e outros problemas emocionais ou comportamentais, como agressividade, desobediência e hostilidade. Na família, o indivíduo desenvolve funções essenciais relacionadas aos aspectos biológicos, psicológicos e sociais (PRATTA; SANTOS, 2007).

A função biológica da família é garantir a sobrevivência, enquanto as funções psicológicas buscam proporcionar afeto ao recém-nascido, suporte emocional e um ambiente propício para a aprendizagem, contribuindo para o desenvolvimento cognitivo. A função social da família consiste na transmissão da cultura da sociedade aos indivíduos (PRATTA; SANTOS, 2007, p. 250).

Nesse contexto, a violência intrafamiliar pode resultar em traumas físicos, emocionais e sociais. As vítimas têm maior risco de desenvolver depressão, ansiedade, dificuldades de relacionamento, queda no desempenho escolar, abuso de substâncias e transtornos de personalidade, entre outros, além de desenvolver problemas psicológicos e comportamentais que aumentam o risco de se tornarem perpetradores de violência (FERNANDES, YUNES, FINKLER, 2020; Li *et al.*, 2021).

A partir do processo de socialização, o indivíduo adquire sua identidade, valores, respeito às normas e padrões de comportamento necessários para viver em sociedade. Esses valores internalizados na família acompanham o indivíduo ao longo da vida, orientando suas decisões e atitudes na fase adulta (PRATTA; SANTOS, 2007).

Li *et al.* (2021) descreve que o comportamento violento, é aprendido através de interações com outras pessoas íntimas, como familiares e pares. As crianças aprendem a perpetrar violência por meio de processos de aprendizagem. Dentre esses processos está a observação, que cria uma rivalidade, ou seja, um desejo de superar aquele comportamento violento. Neste aspecto, a família continua a desempenhar um papel significativo na vida adulta, proporcionando um espaço para a elaboração das experiências vividas (PRATTA; SANTOS, 2007).

Os pais que utilizam violência, como a palmada, como técnica disciplinar após os dez anos de idade tendem a ter piores relacionamentos com seus filhos na adolescência, podendo resultar em problemas de comportamento. A forma como pais e filhos lidam com conflitos pode ser mais importante do que os próprios resultados (PAPALIA; FRELDMAN; MOTORES, 2013). Considerando que crianças e adolescentes são reflexos da sociedade em que vivem, a base familiar é fundamental para o desenvolvimento.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da violência como uma problemática histórica e multifacetada é essencial para o enfrentamento efetivo desse fenômeno, que permeia diversas esferas da sociedade. Entre as formas mais preocupantes está a violência intrafamiliar, que afeta diretamente crianças e adolescentes, vulneráveis em virtude de sua idade e dependência.

No contexto brasileiro, a legislação tem avançado na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo medidas para prevenir e punir qualquer tipo de violência. No entanto, a efetivação dessas normativas requer não apenas ações punitivas, mas também estratégias de apoio e conscientização.

É fundamental que o Estado implemente políticas públicas que promovam o apoio sociofamiliar, oferecendo recursos e serviços para fortalecer os laços familiares e prover assistência às vítimas. Além disso, é necessário investir em programas de educação e conscientização, visando sensibilizar os pais e responsáveis sobre os danos causados pela violência e incentivá-los a buscar alternativas não violentas de educação e disciplina.

A família, enquanto núcleo primário de socialização, desempenha um papel crucial no desenvolvimento saudável do indivíduo. Portanto, fortalecer os vínculos familiares e promover ambientes seguros e afetivos é essencial para proteger as crianças e os adolescentes da violência e garantir seu pleno desenvolvimento físico, emocional e social.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, L. B.; *et al.* Projeto Florescer: considerando a prevenção da saúde em crianças, a partir do desenvolvimento biopsicossocial. **ULAKES J Med**, v. 1 n.3, p.184-194, 2021.
- ARENDRT. H. **Da violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. 1969/1970.
- ARMSTEAD, T. L.; WILKINS, N.; NATION, M. Structural and social determinants of inequities in violence risk: A review of indicators. **Journal of community psychology**, v. 49, n. 4, p. 878-906, 2021. doi:10.1002/jcop.22232
- AZEVEDO, Maria Beatriz; ALVES, Marta da Silva; TAVARES, Júlia Rita Ferreira. Abuso Sexual Intrafamiliar em Adolescentes e Suas Reflexões. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 30, p. 7-25, jul. 2018. Disponível em
- BARROS, Aa. S.; FREITAS, M. F. Q. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**: consequências e estratégias de prevenção com pais agressores. 2015
- BOURDIEU. P.; PASSERON, J. C. **A reprodução elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Tradução Reynaldo Bairão. 3 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em: 12 mai. 2024.
- DAVID-FERDON, C. *et al.* **CDC grand rounds**: preventing youth violence. *MMWR. Morbidity and mortality weekly report* . v. 64,7 (2015): 171-4. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5779597/>. Acesso em: 12 mai. 2024.
- DOMENACH, J. M. **La violencia**. In: UNESCO (Org.) *La Violencia y sus Causas*. Paris: Unesco, 1981.
- DURKHEIM, È. **As regras do método sociológico**. Tradução: Paulo Neves. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERNANDES, G.; YUNES, M. A. M.; FINKLER, L. The Social Networks of Adolescent Victims of Domestic Violence and Bullying. **Paidéia**, v. 30, e3007, 2020.
- LI, S. D. *et al.* Pathways From Family Violence to Adolescent Violence: Examining the Mediating Mechanisms. **Frontiers in psychology**, v. 12, 611006. 9 Feb. 2021, doi:10.3389/fpsyg.2021.611006.

LONGO, C. S. Ética disciplinar e punições corporais na infância. **Psicologia USP**, v. 16, n. 4, p. 99-119, 2005.

MACHADO, J. C. Violência intrafamiliar e as estratégias de atuação da equipe de saúde da família. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 23, n. 3, p. 828-840, 2014.

MINAYIO, MCS. Violência e saúde. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. **Temas em Saúde Collection**. 132 p. ISBN 978-85-7541-380-7.

MISSE, M. **Malandros marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 1999.

MOREIRA, M. I. C.; SOUSA, S. M.G. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Ano XV, nº 28, p. 13-26, 2012.

PAPALIA D, FRELDMAN R.; MOTOREL, G. **Desenvolvimento humano**. Tradução: Carla Filomena Marques Pinto Vercesi. *et al.* 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013

PRATTA, E. M. M.; SANTOS, M. A. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, maio/ago. 2007.

RIBA, A. C.; ZIONI, F. O corpo da criança como receptáculo da violência física: análise dos dados epidemiológicos do Viva/Sinan. **Saúde em Debate**. v. 46, n. spe 5, pp. 193-207, 2022.

REINACH, S. **A violência contra crianças e adolescentes na pandemia: análise do perfil das vítimas**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ROSA, E. M.; LIRA, M.O.C. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: rede de apoio e superação. **Journal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 2, p. 246-252, 2012.

ROSAS, F. K.; CIONEK, M. I. G. D. O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, v. 2, n. 1, p. 10-15, 2006.

SALAZAR LOPEZ, María Esther *et al.* Epidemiologia da violência contra adolescentes no Brasil: Análise de dados do sistema de vigilância de violência e acidentes. **Rev Med Hered**, Lima, v. 32, n. 2, p. 79-90, abr. 2021.

SANTOS, T.S.S. *et al.* Escala de violência intrafamiliar e escolar usando a Teoria de Resposta ao Item. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 11, p.4473-4484, 2020.

BULLYING ESCOLAR: DA VIOLÊNCIA À DIGNIDADE HUMANA. PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

BULLYING AT SCHOOL: FROM VIOLENCE TO HUMAN DIGNITY. PRINCIPLES OF CIVIL LIABILITY

Gabriel Loureiro Melo Ijano¹
Isabelli Cristine Barbosa²

Resumo: Frequentar uma instituição de ensino desde a infância é direito fundamental da criança e do adolescente e essencial para seu desenvolvimento. Entretanto, a presença do *bullying* fere essa garantia e as prerrogativas da personalidade. Diante disso, pretende-se identificar os principais estudos, classificações e formas existentes de *bullying*; os direitos violados e as consequências à incolumidade física e psicológica da vítima, bem como analisar o instituto da responsabilidade civil, ressaltando a sua incidência sobre as escolas públicas e privadas. Quanto à metodologia, utilizou-se a revisão de literatura narrativa, mediante o levantamento bibliográfico de livros, *e-books*, artigos, revistas científicas, sites, dados estatísticos, e a análise da legislação e da jurisprudência atual. Portanto, observou-se que as escolas particulares e as públicas devem zelar pela integridade dos alunos. No primeiro caso, responderão pela teoria do risco da atividade e, no segundo, aplicar-se-á ao Estado a responsabilidade objetiva ou subjetiva, a depender da teoria utilizada.

Palavras-chave: *Bullying*. Dignidade. Responsabilidade. Escolas.

Abstract: Attending an educational institution from an early age is a fundamental right for children and adolescents and essential for their development. However, the presence of bullying violates this guarantee and the prerogatives of the personality. In view of this, the aim is to identify the main studies, classifications and existing forms of bullying; the rights violated and the consequences for the victim's physical and psychological safety, as well as to analyze the institute of civil liability, highlighting its impact on public and private schools. As for the methodology, a narrative literature review was used, through a bibliographic survey of books, e-books, articles, scientific journals, websites, statistical data, and an analysis of current legislation and case law. It was therefore observed that both private and public schools must ensure the integrity of their students. In the first case, they will be held liable under the activity risk theory and, in the second, the state will be held objectively or subjectively liable, depending on which theory is used.

Keywords: Bullying. Dignity. Responsibility. Schools.

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Colunista do Portal Magis: Energia em Pauta.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

*BULLYING ESCOLAR: DA VIOLÊNCIA À
DIGNIDADE HUMANA. PRINCÍPIOS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL*

*Gabriel Loureiro Melo Ijano
Isabelli Cristine Barbosa*

Recebido em: 20/06/2024
Aceito em: 01/07/2024

1 INTRODUÇÃO

O processo educacional é fundamental para a formação cognitiva do ser humano e possui o dever moral de promover a socialização entre os indivíduos. Nesse passo, valoriza-se a compreensão e o respeito pelas diferenças existentes. Contudo, o ambiente escolar não é imune à complexidade das relações sociais, sendo cenário, muitas vezes, de comportamentos agressivos entre os estudantes.

Uma das formas mais comuns de violência escolar é o *bullying*, que remete à conduta agressiva, reiterada e intencional, contra um determinado indivíduo, em uma situação marcada pelo desequilíbrio de poder. Nesse sentido, havendo danos à incolumidade física e psíquica da vítima, dentro do ambiente educacional, seja ele público ou privado, poderá incidir na esfera cível a responsabilização da instituição pelo fato gerado.

Assim, objetiva-se por meio da presente pesquisa delimitar o conceito de *bullying*, as suas formas de incidência e as partes envolvidas, em conformidade com a Lei n. 13.185 de 2015. Ademais, pretende-se analisar os seus impactos à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos da personalidade e o direito à educação. Por fim, quer identificar a aplicação da responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar, nas redes públicas e privadas, compreendendo as suas classificações sob a perspectiva do Código Civil de 2002, além das correntes doutrinárias e das jurisprudências atuais.

Para esse propósito, optou-se por utilizar o método de revisão de literatura narrativa, por meio do levantamento bibliográfico de livros, *e-books*, artigos e revistas científicas, sites e dados estatísticos, além das legislações pertinentes e julgados recentes, com o intuito de compreender a responsabilidade civil das escolas nos casos de *bullying*.

O capítulo inicial retrata os primeiros estudos internacionais e nacionais sobre a existência do *bullying* nos ambientes escolares, com atenção às pesquisas e obras publicadas por Dan Olweus, Lauro Monteiro, Aramis Antônio Lopes Neto e Lucia Helena Saavedra. Ademais, trata da atual conceituação de *bullying* prevista Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

pela Lei 13.185 de 2015, a qual indica a expressão “intimidação sistemática” como terminologia adequada para a língua portuguesa. Ainda, refere-se às formas legais de ocorrência do *bullying*, suas características e os sujeitos envolvidos.

Por conseguinte, o segundo capítulo analisa o princípio da dignidade como fundamento basilar dos direitos humanos. Reconhecidos pela ordem pública internacional e incorporados aos sistemas constitucionais, ostentam a qualidade de direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Considerando que a intimidação sistemática é uma forma de violência interpessoal muito presente nas escolas, faz-se necessário compreender quais são os direitos violados e quais são os seus impactos no desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo das vítimas.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a responsabilidade civil nos casos de danos provenientes da prática de *bullying* nos ambientes escolares, destacando os seus elementos constitutivos e as suas classificações legais em conformidade com o Código Civil. Em seguida, verifica-se a sua incidência sobre a rede educacional privada, ressaltando o dever da escola de zelar pela segurança dos alunos em razão do risco de sua atividade e da relação de consumo existente. Após, analisa-se a responsabilidade civil do Estado no que diz respeito ao dano causado dentro das escolas públicas, demonstrando por meio de julgados as divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à obrigação de reparar.

2 BULLYING: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A prática do *bullying* é situação recorrente nas instituições educacionais e pode acarretar graves danos à integridade física e psicológica da vítima, inclusive ao seu desenvolvimento pessoal, escolar e profissional. Na seara internacional, foi a partir dos estudos realizados por Dan Olweus, em 1973, que começaram a ser desenvolvidas análises sobre comportamentos agressivos e reiterados dentro das escolas norueguesas (Felizardo, 2017, p. 24).

Em 1993, em sua obra “*Bullying at School What We Know and What We Can Do*”, Olweus descreve como o *bullying* pode se manifestar. Afirma que “um estudante

está sendo intimidado ou vitimizado quando ele ou ela está exposto, repetidamente e ao longo do tempo, às ações negativas por parte de um ou mais estudantes" (Olweus, 1993, p. 9, tradução nossa³). Ressalta-se, que no ano de 2014, o autor alterou a sua definição, trocando o termo "estudante" por "pessoa", para abranger os demais indivíduos que também sofrem com as respectivas condutas (Felizardo, 2017, p. 31).

Ademais, em seu artigo "*Bully/victim problems in school: Facts and intervention*", publicado na "*European Journal of Psychology of Education*", de 1997, Olweus apontou três critérios para a caracterização do *bullying*: (a) comportamento agressivo ou intencional de gerar dano; (b) realizado repetidamente e ao longo do tempo; (c) em relação interpessoal caracterizada por um desequilíbrio de poder (Olweus, 1997, p. 496, tradução nossa⁴).

No cenário nacional, os estudos referentes ao *bullying* começaram a ser aprofundados a partir do ano de 2000, por meio do médico pediatra, Dr. Lauro Monteiro, que obteve informações desse fenômeno ao visitar instituições especializadas em Paris, Londres e Bordeaux. O conhecimento adquirido foi introduzido na sistemática brasileira a fim de entender a forma como a conduta se reproduzia e quais eram os métodos necessários para a sua prevenção (Felizardo, 2017, p. 27).

Merece destaque a atuação da extinta Associação Brasileira Multiprofissional (Abrapia), na criação do Programa de Redução do Comportamento Agressivo nas Escolas, desenvolvido pelos médicos Lauro Monteiro e Aramis Antonio Lopes Neto e pela psicóloga e psicopedagoga Lucia Helena Saavedra, entre os meses de setembro de 2002 e agosto de 2003. Durante a sua realização, foram aplicados questionários a 5.482 estudantes da quinta à oitava série do Estado do Rio de Janeiro, sendo nove escolas públicas e duas privadas, com a finalidade de entender e classificar

³ I define bullying or victimization in the following general way: A student is being bullied or victimized when he or she is exposed, repeatedly and over time, to negative actions on the part of one or more other students.

⁴ Thus bullying is characterized by the following three criteria: (a) it is aggressive behavior or intentional "harm doing"; (b) which is carried out "repeatedly and over time" and (c) in an interpersonal relationship characterized by an imbalance of power.

determinados comportamentos agressivos como *bullying*, além de sensibilizar a sociedade quanto à realidade das escolas (Felizardo, 2017, p. 27).

Os resultados da pesquisa, com fundamento nos estudos internacionais adequados à realidade brasileira, foram publicados em 2004, no livro “Diga não ao *bullying*: programa de redução do comportamento agressivo”, com segunda edição publicada no ano de 2008. Devido a sua importância, a obra de Lopes Neto, Aramis e Saavedra tem sido referência até os dias atuais.

Nesse passo, com base nos referidos autores, a professora e doutora em psicologia, Aloma Ribeiro Felizardo, conceitua o *bullying* como uma expressão em inglês, utilizada para definir “o comportamento agressivo entre estudantes, com atos repetidos de opressão, tirania e agressão”. Ainda, complementa dizendo que o termo *Bully* é traduzido como “brigão, valentão, tirano, e como verbo significa tyrannizar, oprimir, amedrontar, ameaçar, intimidar e maltratar (Felizardo, 2017, p. 29, *apud* Lopes Neto; Saavedra, 2008, p. 25).

Ademais, menciona em sua obra outros estudiosos brasileiros como Costantini (2004), Fante (2005), Pedra, (2008) e Pereira, (2009), que também utilizam o termo inglês *bullying* para descrever os atos de violência física ou psicológica. Nota-se que as conceituações retratadas apresentam similaridade, isso porque, a perspectiva de classificação europeia é considerada modelo universal, exceto pela realização de determinadas adaptações, que de modo geral, não ensejaram modificações estruturais pela interpretação doutrinária brasileira (Felizardo, 2017, p. 34).

Em sentido amplo, Arblaster (1996, p. 803) define que a expressão violência abarca condutas que podem causar danos físicos ou psicológicos. Tal visão alinha-se à definição proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual pontua que a violência será consumada com a utilização “da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade”, que possa resultar em “lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (Krug EG et al., 2002, p. 5).

Observa-se que a violência poderá se apresentar em diferentes conjunturas. Para Andressa Inácio da Silva, com base nos estudos de Bandeira e Kutz, a manifesta violência em ambientes escolares se refere a todos os comportamentos agressivos e antissociais, incluindo conflitos interpessoais, danos ao patrimônio e atos criminosos ocorridos nas dependências da escola ou em virtude dessa. Assim, afirma que apesar de estarem relacionados, o *bullying* e a violência escolar são termos conceitualmente distintos, à medida que o primeiro é apenas uma das formas de exteriorização do segundo (Silva, 2020, p. 74 *apud* Bandeira; Kutz, 2012, p. 37).

Ademais, em razão do seu caráter intencional e repetitivo de agressões, a ocorrência do *bullying* também é fruto de um ciclo vicioso de naturalização e reprodução da violência em outras esferas da sociedade, principalmente aquelas que ocorrem no ambiente familiar (Silva, 2020, p. 75).

No Brasil, somente no ano de 2015, foi criada lei específica para conceituar, caracterizar e combater o *bullying*. Antes da sua promulgação, adotava-se o termo original em inglês, utilizando verbos para identificar os múltiplos comportamentos que caracterizavam a sua incidência. Desse modo, a partir da vigência da Lei n. 13.185, a referida expressão passou a ser definida em português como intimidação sistemática, como pode-se visualizar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.
§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015, p. 1).

A legislação além de disciplinar o conceito de *bullying*, descreve as partes envolvidas. Nesse contexto, o ato poderá ser praticado por indivíduo ou grupo, que possui a finalidade de agredir ou intimidar terceiro. A vítima será aquela que sofre as violações e está em uma relação de desequilíbrio de poder. Ademais, para Felizardo

(2017, p. 63), faz-se presente também a figura dos espectadores ou testemunhas, que por medo ou impotência não intervêm na conduta do agressor.

Por conseguinte, no artigo segundo, a lei caracteriza a intimidação sistemática não só pela ocorrência de violência física ou psicológica, em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, como também em relação a: (I) ataques físicos; (II) insultos pessoais; (III) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; (IV) ameaças por quaisquer meios; (V) grafites depreciativos; (VI) expressões preconceituosas; (VII) isolamento social consciente e premeditado e (VIII) pilhérias (Brasil, 2015, p. 1).

Sob outro aspecto, o artigo 3º do mesmo diploma legal, elenca as formas de manifestação de *bullying* com as seguintes classificações: (I) verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; (II) moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; (III) sexual: assediar, induzir e/ou abusar; (IV) social: ignorar, isolar e excluir; (V) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; (VI) físico: socar, chutar, bater; (VII) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; (VIII) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou possam criar meios de constrangimento psicológico e social (Brasil, 2015, p. 1).

Como visto, o inciso VII, menciona a possibilidade de ocorrência do *bullying* por meio da utilização da rede virtual. Nesse sentido, o chamado *cyberbullying*, por definição, compreende o uso de ferramentas tecnológicas para assediar, ameaçar, constranger ou humilhar outra pessoa (Silva, 2020, *apud* Wendt; Lisboa, 2013, p. 78). Assim, a sua prática extrapola, em muitos casos, os muros das escolas, de forma que os agressores se valem do anonimato para expor a vítima ao escárnio público (Silva, 2020, p. 76).

É importante frisar que a finalidade da Lei n. 13.185 de 2015 não é capaz de culminar sanções às práticas de *bullying*, para isso, deve ser considerada a Lei n. 14.811 de 2024, que alterou o artigo 146-A do Código Penal e passou a prever pena de multa pela prática da intimidação sistemática, se dela não constituir crime mais

grave; além de estabelecer pena de reclusão, de dois anos a quatro anos e multa, se a intimidação ocorrer de forma virtual e não constituir crime mais grave (Brasil, 2024, p. 1).

Por fim, Soares (2021, p. 170), destaca a fundamental importância de o profissional de educação saber identificar os casos de violência escolar, para que possa auxiliar a vítima. Sob essa perspectiva, o artigo quarto da Lei n. 13.185 de 2015 também institui medidas de prevenção ao *bullying*, que incluem desde a implementação de campanhas e orientações aos pais, aos familiares, aos alunos e à sociedade, até a prestação de assistência psicológica, social e jurídica às vítimas, além de capacitar os docentes e as equipes pedagógicas.

3 BULLYING ESCOLAR E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar do ordenamento jurídico brasileiro. Comparato (2019, p. 43) apresenta que a personalidade de cada ser humano é moldada pelo peso do passado. Nesse sentido, Piovesan (2003, p. 35) afirma que os direitos humanos fazem parte de um processo histórico de formação, como referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea; positivados no processo de ruptura histórica do pós-guerra, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que os consagrou indivisíveis e interdependentes.

A Constituição Federal proclamou tal preceito expressamente no seu artigo primeiro, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Piovesan (2003, p. 38) leciona que “todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano”. Por sua vez, Ingo Sarlet a define como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” que venham a lhe garantir as condições mínimas necessárias para sua vida e participação ativa na sociedade (Sarlet, 2011, p. 28).

Os atos que caracterizam o *bullying*, agressões físicas e psicológicas, preconceituosas ou discriminatórias, além dos prejuízos à integridade corporal e psíquica da vítima, ferem sua dignidade como ser humano. A intimidação sistemática é forma de violência e de violação de direitos humanos fundamentais, principalmente aqueles relacionados à personalidade, ao desenvolvimento e à educação.

Em relação aos direitos da personalidade, devem ser analisados sobre o viés constitucional, em atenção à dignidade da pessoa humana. De acordo com Sarlet (2018, p. 45) desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações quanto ao seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Sob a lógica de dimensões de direitos humanos, pode-se enquadrar os direitos da personalidade, como de primeira dimensão, destacando-se o respeito à integridade física e psíquica, vida, liberdade e igualdade.

O artigo quinto do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Além disso, conforme o artigo 17, o direito ao respeito “consiste na inviolabilidade da psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990, p. 1).

Canotilho (1993, p. 478) ensina que as instituições democráticas de ensino incentivam e asseguram o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, igualdade de oportunidade e êxito escolar, ao ensino básico, universal e gratuito. Trata-se de “condição ineliminável de uma real liberdade de formação” e desenvolvimento da personalidade, instrumento indispensável para o próprio progresso social e participação democrática. Ademais, de acordo com Émile Durkheim (2018, p. 61) “uma vez que a educação é uma função essencialmente social, o Estado não pode desinteressar-se dela. Pelo contrário, tudo o que seja educação deve ser, de alguma forma, submetido à sua acção”. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal determina o dever da família, da sociedade e do

Estado de zelar pela integridade física e psicológica da criança e do adolescente (Brasil, 1988, p. 1).

Portanto, a educação é considerada direito de segunda dimensão, tendo como principal característica a necessidade de garantia positiva do Estado, outorgando direitos a prestações sociais com o intuito de inserção do indivíduo no “bem-estar social” (Sarlet, 2018, p. 47). É necessário o empenho estatal, dos pais e de toda a sociedade pela educação, por ser essa o elemento básico da formação social do ser humano, não só ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, mas direito fundamental de acesso aos conhecimentos sobre as ciências exatas, naturais e sociais, como oportunidade de avançar na compreensão do mundo (Dallari, 2009, p. 164).

Observa-se que a intimidação sistemática é capaz de violar todos esses direitos, pois os ataques físicos, insultos pessoais, a atribuição de expressões pejorativas e preconceituosas, e o isolamento, no ambiente escolar ou nas redes sociais (*cyberbullying*), sofridos pela vítima, evidentemente ferem sua plenitude corporal e psicológica. Outrossim, analisando os critérios que a caracterizam (Olweus, 1997, p. 496), agravados pelo aspecto intencional e repetitivo, denota-se grave violação à honra e liberdade do indivíduo; o que pode levar ao desenvolvimento de doenças e à exclusão social. Ferreira e Conceição (2022, p. 2) afirmam que a evasão escolar é um dos meios que as crianças e adolescentes adotam para fugir do *bullying*, contribuindo para o analfabetismo funcional e a desigualdade social.

Além disso, destaca-se a afronta às garantias constitucionais dispostas no artigo quinto, caput e incisos III, X e XV, especialmente quanto à vida, igualdade, liberdade e segurança; à garantia de não submissão a tratamento degradante; à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem e à livre locomoção no território nacional (Brasil, 1988, p. 1). Ainda, o *bullying* escolar infringe direitos consagrados pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Decreto n. 99.710 de 1990, artigos 12, 13, 19, 27 e 28, quanto à liberdade de expressão; à proteção contra todas as formas de violência física e mental; ao direito

de desenvolvimento físico, mental, moral e social; e à educação em igualdade de condições, com a adoção de medidas que estimulem a frequência escolar (Brasil, 1990, p. 1).

Merece destaque a lição de Canotilho (1993, p. 480): “não se pode interpretar o princípio da igualdade como um princípio estático indiferente à eliminação das desigualdades”; e de Herrera Flores (2008, p. 33), sobre a dimensão empírica dos direitos humanos: “a igualdade não é um fato previamente estabelecido. É algo que deve ser construído utilizando todo tipo de intervenção social e pública”.

Por fim, frente a essas violações, mostra-se indispensável a adoção de medidas pelo Estado e por toda a sociedade para coibir as práticas de violência. Nesse sentido, possuem importante papel: (I) a Lei do *Bullying*, ao tratar da implementação de medidas de combate à intimidação sistemática; (II) a Lei n. 13.663 de 2018, ao prever medidas de conscientização, de prevenção e combate à intimidação sistemática no âmbito das escolas; (III) o artigo 227, parágrafo quarto da Constituição pelo qual “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”; e (IV) o artigo quinto, inciso X, da Constituição ao assegurar o direito à indenização pelo dano, material ou moral, por violação aos direitos da personalidade.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE *BULLYING* ESCOLAR

A prática do *bullying* é ato ilícito que gera danos físicos e psicológicos à vítima, que podem ser reparados na esfera cível. Para analisar a responsabilidade civil nos casos de intimidação sistemática nos ambientes escolares, optou-se pela seguinte divisão: (I) Responsabilidade civil; (II) Responsabilidade civil das escolas privadas nos casos de *bullying*; (III) Teoria do risco administrativo e a responsabilidade subjetiva pela omissão; e (IV) Responsabilidade civil do Estado nos casos de *bullying* nas escolas públicas.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda conduta humana que ocasione prejuízo pode ensejar uma responsabilidade jurídica. É sob essa perspectiva que Venosa (2024, p. 331) atribui ao termo responsabilidade à transgressão de uma obrigação, ou seja, o dever jurídico de assumir as consequências de um determinado ato. Na esfera cível, por exemplo, essa incumbência repercute na exigência de reparação ou indenização de danos causados a terceiro ou ao seu patrimônio.

De acordo com Gonçalves (2024, p. 26), se o indivíduo, ao causar dano, transgredir simultaneamente a lei penal e a lei civil ele será, ao mesmo tempo, responsabilizado por ambas. A diferença reside no fato de que na esfera criminal a violação do dever jurídico interessa ao direito público, isto é, afeta mais “diretamente à sociedade do que exclusivamente ao indivíduo lesado”, enquanto no âmbito cível, o evento danoso repercute no direito privado, cuja reparação do dano será em prol da vítima (Venosa, 2024, p. 348).

De forma ampla, Maria Helena Diniz (2024, p. 22) conceitua a responsabilidade civil como a obrigação que recai sobre o indivíduo, que por ação ou omissão, viola direito ou causa dano a outrem, por ato praticado por ela mesma, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou em virtude de mera imposição legal.

É possível observar que, por vezes, os vocábulos obrigação e responsabilidade se confundem em meio às conceituações doutrinárias. Por isso, Cavalieri elucida que “a obrigação é sempre um dever jurídico originário”, enquanto “a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro”. Portanto, para identificar o indivíduo civilmente responsável faz-se necessário analisar a quem a lei imputou a obrigação e qual dever jurídico foi violado (Cavalieri, 2024, p. 12).

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, p. 1).

Observa-se que o referido texto exprime duas ideias, a primeira da incidência de uma responsabilidade extracontratual e a segunda de uma responsabilidade subjetiva.

É de caráter extracontratual porque o ato danoso deriva da violação de lei, ou seja, não há vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano quando esse pratica o ato ilícito; ela surge, de fato, com a transgressão de um dever legal. Por outro lado, se o agente infringe uma obrigação disciplinada em um contrato convencionado previamente pelas partes, dá-se o nome de responsabilidade contratual, conforme previsão dos artigos 395 e 389 do Código Civil (Gonçalves, 2024, p. 29).

A responsabilidade é subjetiva quando fundada na ideia de culpa. Para essa classificação é imprescindível que haja a prova da culpabilidade do agente como requisito necessário do dano indenizável. Todavia, a reparação civil também admite outras classificações a depender do caso concreto. É o que ocorre com a responsabilidade objetiva, que não depende da comprovação de culpa para o reconhecimento da indenização (Cavaliere, 2023, p. 27). Desse modo, considerando as diferentes formas de responsabilização previstas pelo Código Civil, faz-se necessário analisar os pressupostos que fundamentam a sua incidência, sendo eles: a conduta do agente, a culpa, o nexo de causalidade e o dano ocasionado (Gonçalves, 2024, p. 33).

O fato gerador da responsabilidade civil é a conduta do agente, que pode se consubstanciar em um ato ilícito, conforme determina de forma expressa o artigo 186, mas também pode derivar de uma atividade lícita, ligada à ideia do risco da atividade. Ademais, o comportamento humano poderá ser comissivo ou omissivo. O primeiro refere-se “a prática de um ato que não se deveria efetivar”, enquanto o segundo é “a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”. Ressalta-se, ainda, que a conduta deve ser voluntária “no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato”, de modo que não serão atingidos pela responsabilidade os atos praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido, nos termos artigo 188 do Código Civil (Diniz, 2024, p. 23).

Assim, poderão ser responsabilizados: o próprio causador do dano (responsabilidade direta), conforme artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, ou o terceiro responsável (responsabilidade indireta), de acordo com o artigo 932 do mesmo diploma legal, como nos casos dos pais em relação aos seus filhos menores e do dono de estabelecimento educacional em relação aos seus alunos (Brasil, 2002, p. 1).

Por conseguinte, a culpa é empregada em sentido amplo, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Engloba o dolo, ao se referir à ação ou omissão voluntária do agente de cometer uma violação do direito, e a culpa em sentido estrito, quando derivar de comportamento negligente ou imprudente (Venosa, 2024, p. 353). No entanto, como já mencionado, existem situações que ensejam a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme dispõem os artigos 927, parágrafo único, 932, 933 e 936 do Código Civil. Nesses casos, Gonçalves afirma que “quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou ‘objetiva’, pois não depende de culpa e apenas necessita do dano e do nexo de causalidade” (Gonçalves, 2024, p. 27).

Nesse contexto, merece destaque o artigo 927, parágrafo único, que prevê a obrigação de reparar o dano independente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem (Brasil, 2002, p. 1). Em verdade, para essa classificação a culpa pode ou não existir, mas será considerada irrelevante para a constituição do dever de indenizar. Entretanto, a presença da relação de causalidade entre a ação e o dano será indispensável, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não possuía o dever legal de ser imputado por fato de terceiro (Gonçalves, 2024, p. 27).

Dentre as teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva, importa a teoria do risco. Nesse viés, toda pessoa que desempenha alguma atividade cria um risco de dano e, por isso, deve ser obrigada a repará-lo, mesmo que a sua conduta não decorra de culpa. É o caso das pessoas indicadas no artigo 932, como dos pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua

companhia; do tutor e do curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; e dos donos de estabelecimento de educação, pelos seus educandos (Brasil, 2002, p. 1).

No caso dos pais que respondem pelos atos de seus filhos menores, a responsabilidade se firma na teoria do risco e se estende na presunção de causalidade. Dessa forma, segundo Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 149), a responsabilização será “um complemento do dever de educar os filhos e manter vigilância sobre eles”.

De acordo com o artigo 942, parágrafo único do Código Civil, poderá haver, também, responsabilidade solidária entre os indivíduos citados no artigo 932, quando forem simultaneamente responsáveis pelo risco da atividade ou por quem possuam o dever de representar (Gonçalves, 2024, p. 84). Nesse sentido, Caio Mario entende que o “direito positivo brasileiro instituiu um nexos causal plúrimo”, assim, a vítima poderá escolher mover a ação contra qualquer um ou contra todos os devedores solidários (Pereira, 2022, p. 139).

Admite-se ação regressiva contra terceiro causador do dano em determinadas circunstâncias. Segundo o artigo 934 do Código Civil “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz” (Brasil, 2002, p. 1). Sob essa perspectiva, a lei entende que não incidirá ação regressiva dos pais contra seus filhos, pois o pagamento corresponde ao ônus e deveres da autoridade familiar (Venosa, 2024, p. 421).

O nexos de causalidade, é considerado elemento imprescindível para a aplicação da responsabilidade civil. Trata-se “da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. A sua incidência é observada a partir da utilização do verbo “causar”, disposto no artigo 186 do Código Civil. Logo, se houve o dano, mas a sua causa não está relacionada com o comportamento do agente ou com o risco de sua atividade ou, até mesmo, por quem tenha o dever de representar, inexistirá o nexos e, assim, não haverá a responsabilização (Gonçalves, 2024, p. 31).

Em consonância, a presença do dano é fundamental para configurar a reparação civil. Caio Mário, afirma que a aplicação da responsabilidade “não pode concretizar-se onde nada há que reparar” (Pereira, 2022, p. 73). Ademais, o dano pode ser material, em relação ao patrimônio do indivíduo, ou moral, quando não há repercussão na órbita financeira do ofendido (Venosa, 2024, p. 362). Nesse sentido, o Código Civil destina um capítulo específico sobre a sua liquidação, compreendido entre os artigos 944 a 954. Logo, para que não haja óbice à pretensão de uma indenização, faz-se necessária a prova do prejuízo causado à vítima (Brasil, 2002, p. 1).

As classificações ora dispostas são fundamentais para a compreensão da responsabilidade civil nos casos de *bullying*. Portanto, analisar-se-á primeiramente sobre quem recairá o dever de reparação quando se tratar de um ambiente escolar privado.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PRIVADAS NOS CASOS DE *BULLYING*

A partir da promulgação da Lei n. 13.185 de 2015 a legislação brasileira instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, que reconhece a prática do *bullying* como óbice ao desenvolvimento da criança e do adolescente (Brasil, 2015, p. 1). Ressalta-se que o seu texto legal não possui viés sancionador, visa conceituar e caracterizar as formas de exteriorização do *bullying*, além de dispor sobre a necessidade de criação e implementação de mecanismos de prevenção, principalmente dentro do ambiente escolar (Gonçalves, 2024, p. 103).

Nas escolas particulares, por exemplo, dados revelados pela Pesquisa Nacional de Saúde Escolar – PeNSE, referente ao ano de 2019, demonstraram que 22,9 por cento dos alunos já se sentiram ofendidos ou humilhados pelos colegas em um período de 30 dias. Ao indagar os estudantes sobre o teor das ofensas, responderam que geralmente eram relacionadas à aparência do corpo, à aparência do rosto e à cor ou etnia (IBGE, 2019, p. 1).

Diante do cenário exposto, não há dúvidas sobre o dever da escola em relação à segurança dos seus alunos. Enquanto estes estiverem sob a sua dependência, será responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando (Venosa, 2024, p. 412). Isso acontece pela incidência do critério da responsabilidade objetiva disposta no artigo 933 do Código Civil, que impõe a determinadas pessoas elencadas pelo artigo 932 a reparação à vítima pelos atos praticados por outrem, ainda que não haja culpa de sua parte (Brasil, 2002, p. 1).

Acrescenta Venosa (2024, p. 412) que “há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor”. Sob essa perspectiva, já decidiu a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n. 0009226-87.2018.8.19.0068, pela responsabilização objetiva da escola privada por ato omissivo em decorrência de *bullying*. O fundamento se baseia no dever de vigilância, guarda e preservação da integridade física dos alunos, nos termos dos artigos 932, inciso IV e 933 do Código Civil.

Entretanto, entende-se atualmente que o responsável pela escola privada poderá ser responsabilizado objetivamente não apenas em razão do seu dever de vigilância e fiscalização (artigo 932, inciso IV e artigo 933), como também por ser considerado prestador do serviço educacional, mantendo uma relação de consumo nos moldes do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Gonçalves, 2024, p. 99). Nesse contexto, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, na Apelação Cível n. 0034688-83.2014.8.19.0004, que o estudante ostenta a qualidade de consumidor, enquanto a escola privada de fornecedor (artigos segundo e terceiro do CDC). Assim, em virtude da incidência da relação consumerista firmada pelo artigo 14 do CDC, responderá o estabelecimento pelos defeitos relativos à prestação do seu serviço e pelo risco de sua atividade, independentemente da existência de culpa (Brasil, 1990, p 1).

Ademais, a prática do *bullying* também poderá acarretar a responsabilidade objetiva dos pais, que respondem pelos filhos menores que estiverem sob sua

autoridade e companhia (Gonçalves, 2024, p. 86). Nesse caso, a vítima poderá optar por ingressar com a ação de indenização em desfavor dos pais ou da instituição de ensino, de acordo com o artigo 932, incisos I e IV, do Código Civil. Ou poderá demandar ambos como legitimados passivos, que serão solidariamente responsáveis pelo dano causado a outrem (Brasil, 2002, p. 1). A título de exemplo, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 5005421-37.2019.8.13.0112, decidiu de forma semelhante, responsabilizando de forma solidária os pais e a escola pelo dano resultante de *bullying* a terceiro.

Agora, nos casos em que a escola privada for a única demandada no polo passivo, Gonçalves (2024, p. 112) afirma que posterior ação regressiva em face dos pais ou responsáveis legais somente será cabível quando comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pela vítima. Tem-se como exemplo, o filho que a descuido dos pais leva consigo arma de fogo para a escola e dá causa a um evento danoso. Dessa forma, Caio Mário (2023, p. 160) reitera que se o estabelecimento que presta o serviço, possui o dever de vigilância e é legalmente responsável pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que haja ação regressiva contra os pais, a fim de ressarcir o dano causado ao estabelecimento.

Em contrapartida, há uma corrente minoritária que reconhece a incidência de ação regressiva da escola em face dos pais (Gonçalves, 2024, p. 112). Nesse sentido, Silvano Andrade de Bomfim sustenta que:

não se pode lançar aos educandários toda a responsabilidade pelos atos de seus alunos, sobretudo em nossos dias, tornando cômodo aos pais assoberbados pela dinâmica da vida moderna, e que já não conseguem educar e inculcar nos filhos valores de moralidade, ética e civismo, a libertação de todo e qualquer prejuízo que seus infantes promovam no âmbito escolar (Bomfim, 2011, p. 72).

Os adeptos dessa corrente fundamentam o seu entendimento na Constituição Federal, principalmente em relação ao artigo 227, o qual determina à família o dever de "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade" o

direito à educação. Citam também o artigo 205, que relaciona o direito à educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania. Por fim, abordam o artigo 229, impondo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Nesse contexto, Gonçalves conclui que os dispositivos citados não tratam efetivamente da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados a terceiros, para ele “esta matéria é disciplinada atualmente, como já dito, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil” (Gonçalves, 2024, p. 102).

Embora os pais sejam objetivamente responsáveis pelos prejuízos dos filhos menores de idade, observa-se que o Código Civil, por meio do artigo 928, aborda também a incidência da responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz pelo dano causado a terceiro. No entanto, o adolescente maior de 16 anos de idade, somente responderá caso as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes (Venosa, 2024, p. 405). Ademais, a indenização deverá ser equitativa e não poderá ser imposta se for prejudicial ao seu sustento ou às pessoas que dele dependam (Brasil, 2002, p. 1).

Destaca-se, também, que em caso de emancipação do filho, os pais somente serão liberados da responsabilidade, se for constatada a emancipação legal, advinda, por exemplo, do casamento. Entretanto, se for na modalidade voluntária não há exoneração do dever de responsabilidade, “porque um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei” (Pereira, 2023, p. 153).

Sob outro aspecto, frisa-se que a aplicação da responsabilidade civil não afasta a responsabilização na esfera penal (Gonçalves, 2024, p. 26). Nesse sentido, com a atual promulgação da Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, o artigo 146-A do Código Penal passa a considerar crime a prática do *bullying* (Brasil, 2024, p. 1). No entanto, conforme dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os menores de 18 anos não responderão pelas mesmas condutas tipificadas pelo Código Penal, ficando submetidos, exclusivamente ao ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas a depender do ato infracional cometido (Brasil, 1990, p. 1).

Dessa forma, admite-se que o adolescente seja responsabilizado tanto na esfera cível quanto na criminal. Na primeira, somente será responsável caso tenha idade igual ou superior a 16 anos, de forma equitativa pelo dano causado e desde que não fique privado do necessário (artigo 928, parágrafo único do Código Civil). Enquanto na segunda, configurado o ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal), ficará o indivíduo sujeito às medidas socioeducativas dispostas pelo ECA.

4.3 TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA OMISSÃO

A lógica da responsabilidade civil analisada no contexto das escolas privadas é a mesma que se aplica às escolas públicas, a não ser por um elemento: o responsável pelo fornecimento do ensino público é o Estado. A respeito disso, a Lei 9.394 de 1996, determina: (I) à União, o dever de coordenar a política nacional de educação, desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e a educação superior; (II) aos Estados assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio; (III) aos Municípios, fornecer a educação infantil e fundamental; e (IV) ao Distrito Federal as competências dos estados e municípios.

Quanto à terminologia, Meirelles e Burle Filho (2015, p. 779) defendem o uso do termo "Responsabilidade Civil da Administração Pública", pois entendem que a responsabilidade surge dos atos de administração e não dos atos do Estado como entidade política. Por outro lado, Di Pietro (2024, p. 843) defende a terminologia "Responsabilidade Civil do Estado", observando que a Administração Pública não possui personalidade jurídica e, portanto, não é titular de direitos e obrigações da ordem civil. Por sua vez, Cavalieri Filho (2023, p. 303) vale-se de ambas as expressões, pois devem indicar tanto a responsabilidade do Estado, como pessoa jurídica de direito público, quanto a da Administração Indireta, à qual também é estendida a responsabilidade objetiva; em sentido não só técnico, mas prático.

Até que se chegasse à realidade de hoje, o instituto percorreu um longo caminho. Iniciou-se com a teoria da irresponsabilidade, no contexto do estado absolutista, pela qual o Estado era autoridade incontestável e o lesado deveria intentar ação apenas contra o funcionário público causador do dano (Di Pietro, 2024, p. 845). Rebatida pela própria lógica, dá lugar à concepção civilista de responsabilidade, observando: (I) a imputação de responsabilidade por fato do servidor subordinado ao Estado e (II) a conduta culposa do servidor (Cavaliere Filho, 2023, p. 304).

Considerando que a vontade do Estado se manifesta por seus agentes, as ações que desempenham são a própria atividade da pessoa jurídica de direito público (Cavaliere Filho, 2023, p. 305). Nesse sentido, a ideia de culpa evoluiu, analisando o binômio falta do serviço - culpa da Administração Pública, e não mais a falta específica do agente público (Meirelles; Burle Filho, 2015, p. 781). A partir disso, começam a surgir as teorias do risco, fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, que prescinde do elemento culpa.

Atualmente, pela teoria do risco administrativo, gerado pela Administração Pública aos seus administrados, basta que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado pela ação ou omissão do Poder Público (Meirelles; Burle Filho, 2015, p. 781). Leciona Di Pietro (2024, p. 850) que o ato que enseja a responsabilização não é só o ilícito. Em suas palavras: "ato antijurídico, para fins de responsabilidade objetiva do Estado, é o ato ilícito e o ato lícito que cause dano anormal e específico."

Na teoria do risco integral, também não se fala em culpa do Estado. Trata-se, na verdade, de ampliação do risco administrativo, na qual não se admite as excludentes do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito. Há estritas hipóteses nas quais aplica-se essa teoria, como nos danos por acidentes nucleares, ou de atos terroristas, de guerra ou correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras (Di Pietro, 2024, p. 847).

Embora a regra geral seja a responsabilidade objetiva do Estado, há divergência na doutrina sobre a aplicação da teoria subjetiva, em casos de omissão.

O artigo 37, § 6º da Constituição disciplina que: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988, p. 1).

Hely Lopes Meirelles (2015, p. 785) entende que o essencial é que o agente da Administração tenha praticado ato ou omissão administrativa na qualidade de agente público. Nessa posição, a Administração Pública deve assumir os riscos de sua execução e responde objetivamente pela omissão do agente público. Noutra lógica, Bandeira Mello (2014, p. 1027), defende que “há largo campo para a responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, determinando-se, então, a responsabilidade pela teoria da culpa ou falta de serviço”. Em seu entendimento, a responsabilidade do Estado em caso de omissão apenas pode ocorrer na presença de culpa anônima, quando o serviço funciona mal e atinge os usuários (Mello, 2014, p. 1058).

Outra importante análise sobre o assunto é a de Cavalieri Filho (2023, p. 294) que separa a omissão em duas hipóteses. Na omissão específica há “dever especial de agir do Estado”, intrínseco à atividade do agente público, ou seja, essa é causa direta e imediata de não se impedir o resultado; portanto a responsabilidade será objetiva. Já na omissão genérica, não se pode exigir do Estado uma atuação específica, trata-se de “dever genérico de evitar o resultado”; incidindo a responsabilidade subjetiva.

Além disso, conforme abordado no tópico próprio, há diferença entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual. Quanto às teorias apresentadas, trata-se de responsabilidade civil extracontratual do Estado, obrigação de reparar danos causados a terceiros; dado que a contratual é regida por princípios próprios, relacionados aos contratos administrativos (Di Pietro, 2024, p. 843).

Portanto, pode-se definir a responsabilidade civil do Estado como “a que impõe à Fazenda Pública, a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las” (Meirelles; Burle Filho, 2015, p. 779). Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello

(2014, p. 1021): “a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”. Ou conforme a lição de Di Pietro (2024, p. 844): “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE *BULLYING* NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A responsabilidade civil nos casos de *bullying*, decorre da omissão estatal da obrigação de zelar pela integridade física e psíquica de seus alunos, bem como do dever legal, previsto no artigo quinto da Lei 13.185 de 2015, de assegurar medidas de prevenção e combate à essa forma de violência (Brasil, 2015, p.1). Diante disso, a reparação dos danos deve ser exigida do ente competente pela prestação do ensino; por exemplo, em uma escola municipal, reclamada ao próprio Município. Isso porque as escolas públicas estão vinculadas à Secretaria de Educação, órgão público que não possui personalidade jurídica. Conforme Bandeira de Mello (2014, p. 144) “os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica”. Nesse sentido, observa-se lógica diversa da apresentada às escolas particulares, às quais é diretamente imputada a responsabilidade.

Contudo, quando a escola pública for dotada de personalidade jurídica, é possível que se exija solidariamente desta e do Estado a reparação do dano. Assim foi a decisão da Décima Sétima Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n. 0049170-08.2015.8.19.0002, ao analisar que “o poder público municipal se descuidou do compromisso de velar pela preservação da integridade física dos alunos de sua rede de ensino”, tendo em vista que os professores poderiam ter evitado a agressão. Por isso, condenou solidariamente a Fundação

Municipal de Educação e o Município ao pagamento de indenização por danos morais à vítima de *bullying*.

Além disso, a responsabilidade do Estado não deve ser apurada com base no CDC, pois não há relação de consumo entre o aluno e a escola pública. Nesse sentido foi a decisão da Terceira Câmara Cível do Estado do Paraná, na Apelação Cível n. 0008737-81.2014.8.16.0033, na qual entendeu-se inaplicável o referido diploma, observando que o serviço público em questão não é remunerado diretamente pelo aluno, mas custeado por meio de receitas tributárias. Quanto à reparação, considerando o dever de guarda da instituição oficial, entendeu-se aplicável a responsabilidade objetiva do Estado pela omissão específica de seus agentes.

Após a apuração da responsabilidade civil do Estado, o agente público somente poderá ser responsabilizado por seus atos por meio da ação regressiva. A exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 335), interpretando o artigo 122, parágrafo segundo da Lei n. 8.112 de 1990, entendia-se que o lesado poderia, se desejasse, acionar diretamente o servidor, ou esse e o Estado concomitantemente. Contudo, a questão já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tema de Repercussão Geral n. 940, que firmou a seguinte tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, se o dano foi causado pelo agente fora do exercício da função, o Estado não deve responder na ação indenizatória, pois ausente a qualidade de agente público, excluindo-se o nexo de causalidade (Di Pietro, 2024, p. 849). Nesse caso, poderá a vítima acionar pessoalmente o causador do dano, observado o prazo prescricional de três anos para propositura da ação indenizatória, nos termos do artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, do Código Civil (Brasil, 2002, p. 1).

Quanto à responsabilização do ente público pelos danos ocorridos nas escolas públicas, o Ministro Celso de Mello, proferiu importante decisão no RE Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

109.615-2/RJ. No caso, aplicou a teoria do risco administrativo e a responsabilidade objetiva do Município em indenizar dano sofrido por aluno decorrente de acidente que levou à lesão do seu globo ocular. Entendeu que há obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, "encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino" (Brasil, 1996, p. 1).

A decisão observou que o dever de indenizar advém da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou da demonstração de falta do serviço público, com atenção aos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (Brasil, 1996, p. 1).

Meirelles (2015, p. 786-787) afirma que caso os alunos da rede oficial de ensino sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, terão direito à indenização, salvo a existência de causa excludente da responsabilidade estatal. Por isso, é importante analisar as circunstâncias específicas de cada caso para apurar a responsabilidade do Estado pela reparação do dano à vítima, ou sua família, nos casos de *bullying* nas escolas públicas.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 0015273-93.2014.8.13.0453, aplicando a teoria do risco administrativo, entendeu que o Estado de Minas Gerais é responsável objetivamente pela reparação dos danos causados à vítima de *bullying*. No caso, o aluno sofreu reiteradas agressões físicas e verbais por seus colegas de classe e comunicando a direção, não foi tomada nenhuma providência. Considerando a existência do dano, comprovado

nos autos, o nexu causal e a omissão do Estado, entendeu-se configurado o dever de indenizar.

Noutro sentido foi a decisão na Apelação Cível n. 2188440-46.2014.8.13.0024, proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No caso, entendeu-se pela responsabilidade subjetiva do município de Belo Horizonte pela omissão, necessitando da comprovação de que a escola municipal estava obrigada a impedir o prejuízo causado. Com base na prova testemunhal e pericial dos autos, concluiu-se que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não demonstrar que: (I) a escola municipal não possui a segurança necessária ou que a direção ou os funcionários da escola foram omissos quando aos cuidados com os alunos e, principalmente; (II) o ocorrido se deu por causa da prática de *bullying*.

Na Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 5003385-55.2018.8.21.0008, entendeu-se pela responsabilidade objetiva do Município de Canoas, ante o dever específico de agir para evitar o resultado (omissão específica). Contudo, a decisão concluiu que não houve conjunto probatório hábil a demonstrar a prática do *bullying* com a vítima e que era ônus da parte autora comprovar as suas alegações. Além disso, afirmou que “não há como imputar ao Município a condição de garantidor universal e a onipresença de seus agentes a fim de evitar a ocorrência de qualquer incidente com aluno nas dependências da escola”.

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 0197065-66.2018.8.21.7000, entendeu pela responsabilidade objetiva do ente público pela ação ou omissão, pois a autora estava sob a custódia do Estado, que tinha o dever específico de agir para impedir a ocorrência de constrangimentos no ambiente escolar. No caso, as provas documentais e testemunhais demonstraram que a escola não disponibilizou meios de evitar o acontecimento do *bullying* e omitiu-se do seu dever de garantir um ambiente sadio à aluna.

Observa-se que a jurisprudência não é uníssona e, além da situação de cada caso concreto quanto aos elementos probatórios, utiliza-se de diferentes entendimentos para a responsabilização do ente público pelo *bullying* escolar. Os julgados retratam a dificuldade da vítima em comprovar, documentalmente ou por testemunhas, a existência do dano, constituído pelas agressões físicas e psicológicas reiteradas. Outrossim, quando aplicada a responsabilidade subjetiva ao caso – no sentido de Bandeira de Mello, por *faute du service*, ou no de Cavalieri Filho, pela omissão genérica, exige-se da vítima que demonstre a falta de diligência dos agentes públicos (professores e funcionários), que muitas vezes são as próprias testemunhas arroladas pelo réu (ente público).

Contudo, mesmo aplicada a teoria subjetiva, deve-se observar nos casos de *bullying* nas escolas públicas a lição de Bandeira de Mello (2014, p. 1029), pela qual deve haver presunção de culpa do Estado, sob pena de inoperância desta modalidade de responsabilização, ante a extrema dificuldade de demonstrar que o serviço operou abaixo dos padrões devidos; embora não exista a obrigação de se demonstrar a culpa “individualizada” do agente público específico.

Por fim, sobre esse mesmo aspecto, Di Pietro (2024, p. 879) assevera que cabe ao Estado, e não ao lesado, demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade”. Por certo, a aplicação da responsabilidade objetiva, pelo risco administrativo, é mais favorável ao lesado.

5 CONCLUSÃO

O *bullying* escolar é uma prática que deve ser combatida pelo Estado e por toda a sociedade. Atendendo-se ao primeiro objetivo da pesquisa, considerando os estudos realizados por Dan Olweus, Lauro Monteiro, Aramis Antônio Lopes Neto e Lucia Helena Saavedra, observou-se que a intimidação sistemática pode ser definida como o ato de violência que consiste em agressões físicas e psicológicas, praticadas

por uma ou mais pessoas, de forma intencional e reiterada, com o intuito de intimidar a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder.

Nesse sentido, verificou-se também a imprescindibilidade das medidas de prevenção à intimidação sistemática, previstas na Lei n. 13.185 de 2015, com o objetivo de instruir e orientar a sociedade sobre os riscos do *bullying*, capacitar o corpo docente e oferecer ajuda à vítima. Com o advento da Lei n. 14.811 de 2024, o *bullying* tornou-se crime, tipificado no artigo 146-A e parágrafo único do Código Penal; ficando o menor sujeito às medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao segundo objetivo, demonstrou-se que tais atitudes infringem o princípio da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, violam a integridade corporal e psíquica do indivíduo, que pode ter sérios prejuízos no desempenho escolar e na vida profissional. Nesse contexto, a intimidação sistemática é capaz de obstar o acesso ao direito fundamental à educação, impedindo a formação cultural e o adequado desenvolvimento da personalidade. Nesses casos, a vítima poderá exigir, na esfera cível, a reparação do dano sofrido por aquele que o causou, seja ele material ou moral, questão essa discutida no terceiro objetivo.

No âmbito das escolas privadas, essas deverão responder objetivamente pelos prejuízos sofridos por seus alunos, ante ao seu dever legal de garantir a segurança e bem-estar no ambiente de ensino. Sendo consideradas prestadoras de serviço educacional, há relação de consumo estabelecida, pelo que se aplicam as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, respondem pelos defeitos relativos à prestação de seus serviços e pelos riscos da atividade que desempenham.

Quanto à responsabilidade civil dos pais ou responsáveis, disposta no artigo 932 do Código Civil, poderão responder pelos danos causados pelos menores de forma objetiva e solidária, quando demandados simultaneamente com as instituições de ensino privadas. Por sua vez, intentada a ação apenas contra o colégio, os pais poderão responder em ação regressiva quando comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pela vítima. Destaca-se também a

possibilidade da incidência da responsabilidade subsidiária do relativamente incapaz, quando seus responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes; devendo a indenização ser equitativa e não lhe gerar prejuízos.

Noutra lógica, nos casos de *bullying* nas escolas públicas, quem deve responder pela lesão causada é o Estado, por ter o dever de preservar a integridade física de seus alunos, que, no momento do estudo, ficam sob a guarda direta do poder público. Contudo, há a possibilidade de responsabilizar também a instituição de ensino solidariamente, quando esta possuir personalidade jurídica, como por exemplo no caso de fundação pública. Além disso, ao contrário das escolas particulares, não há relação de consumo entre o aluno e o colégio, pelo que não haverá a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de atitude omissiva do Estado, observa-se a aplicação na jurisprudência de três correntes: (I) risco administrativo; (II) responsabilidade subjetiva pela falta do serviço; e (III) da omissão genérica ou específica. Na primeira, a parte autora possui apenas o ônus de comprovar o dano e o nexo causal, respondendo o Estado objetivamente. Na segunda, além desses elementos, se faz necessária a comprovação da falha do serviço ou da culpa anônima da Administração Pública. Por sua vez, na terceira, havendo omissão específica (dever legal de agir) haverá a responsabilidade objetiva; e em caso de omissão genérica, subjetiva.

Em suma, o intuito da responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar é a restauração do equilíbrio violado pelas agressões físicas e psicológicas sofridas pela vítima. Nota-se que o conjunto probatório dos autos será determinante para a responsabilização, seja da instituição de ensino particular, seja do Estado. Nesse sentido, ambos possuem o dever legal de zelar pela integridade física e psicológica da criança e do adolescente. O dever objetivo de reparar que recai sob as escolas particulares advém da relação de consumo e da teoria do risco da atividade. Por seu turno, a reparação do dano pelo Estado se funda na teoria do risco administrativo, da falha do serviço ou na teoria da omissão, podendo ser objetiva ou subjetiva. Portanto, a responsabilidade civil tem o papel de atender à necessidade jurídica, moral e social de preservar a segurança da vítima.

REFERÊNCIAS

ARBLASTER, Anthony. Violência. *In*: William Outhwaite; Tom Bottomore (Orgs). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Tradução: Eduardo Francisco Alves; Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1996, p. 803-805.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, p. 144-145, p. 332-337, p. 1021-1081, 2014.

BOMFIM, Silvano Andrade do. *Bullying* e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 22, p.60-81, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abril 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 1 abril 2023.

BRASIL. **Lei n. 14. 811, de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 2 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 27 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 109.615-2/RJ.** [...] Teoria do risco administrativo. Fato ocorrido no recinto de escola pública municipal. Configuração da responsabilidade civil objetiva do município. Indenização patrimonial devida [...]. Recorrente: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Recorrida: Nelma de Castro Dias de Oliveira. Relator: Min. Celso de Mello, 28 de maio de 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (13. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 5005421-37.2019.8.13.0112.** [...] Por força do art. 932, I e 933 do Código Civil, os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos. [...]. Recorrentes: Cleidinéia Botelho; Colégio Losango de Campo Belo LTDA – ME; L.R. representado por A.C.R.R.; Ulisses Eurico Martins Filho. Recorridos: Cleidinéia Botelho, Colégio Losango de Campo Belo LTDA - ME, L.R. representado por A.C.R.R., Ulisses Eurico Martins Filho. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0015273-93.2014.8.13.0453.** [...] Constatada a atitude negligente da escola estadual, a quem incumbe zelar pela integridade física da criança que lhe é confiada, e sua omissão às ocorrências de *bullying* sofrido pelo autor, que culminaram na fratura do braço e abalo psicológico do requerente, resta comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade, o que implica no dever de indenizar [...]. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Larik Matos Lisbôa. Relatora: Desa. Hilda Teixeira da Costa, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 2188440-46.2014.8.13.0024.** [...] Escola Municipal - Danos Morais - Estudante Supostamente Vítima De *Bullying* - Suposta Agressão Perpetrada Por Outro Aluno - Ausência De Comprovação [...]. Recorrente: Maria Clara Pereira da Silva, representada por Lucia Maria da Silva. Recorrido: Município de Belo Horizonte. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 25 de novembro de 2020.
Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0008737-81.2014.8.16.0033.** [...] Responsabilidade objetiva do estado. Inaplicabilidade do CDC. Inexistência de relação de consumo. Estado que não cumpriu com seu dever de prevenção e inibição da prática. [...]. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrida: Kelle Camila Alves. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha, 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0034688-83.2014.8.19.0004.** [...] Conforme dispõe o caput do art. 14 do CPDC, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço prestado é de caráter objetivo, salvo quando demonstrado que o defeito inexistiu ou que o fato é exclusivo de terceiro ou da vítima, entendendo-se como serviço defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar [...]. Recorrente: Breno Galhardi Neri, representado por Camila Alexandra Moura Galhardi Neri. Recorrido: Centro Educacional Porto da Pedra LTDA. Relator: Des. José Carlos Paes, 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (17. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0049170-08.2015.8.19.0002.** [...] o poder público municipal se descuidou do compromisso de velar pela preservação da integridade física dos alunos de sua rede de ensino, porquanto deveria ter empregado todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico [...]. Recorrente: Fundação Municipal de Educação de Niterói. Recorrida: Amanda de Oliveira de Souza. Relator: Des. Elton Leme, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0009226-87.2018.8.19.0068.** [...] A escola tem responsabilidade objetiva por ato omissivo (art.932, inciso IV e art. 933, ambos do Código Civil). Se tivesse havido constante vigilância e fiscalização no horário do recreio, como de costume ocorre nos estabelecimentos de ensino, a agressão não teria ocorrido[...] Recorrente: Casulo Empreendimentos Educacionais LTDA. Recorrido: Luan Felipe Lins Veloso, assistido por Luana Lins Pereira. Relator: Des. Peterson Barros Simão, 08 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5003385-55.2018.8.21.0008.** [...] Responsabilidade objetiva. Ausência de prova de conduta omissiva do ente municipal. Dever de indenizar não configurado. [...]. Recorrente: Andreus Maciel da Silva. Recorrido: Município de Canoas. Relator: Desa. Lusmary Fatima Turelly Da Silva, 09 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0197065-66.2018.8.21.7000.** [...] Bullying em ambiente escolar. Falha da instituição de ensino no acompanhamento e solução da questão apresentada pela aluna. Danos morais evidenciados. [...]. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrida: Beatriz Santos Borba. Relatora: Des. Carlos Eduardo Richinitti, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Editora Almedina, p. 463-480, 1993.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, p. 11-34, p. 294-310, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva Educação, p. 26-50, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, p. 843-880, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo: SaraivaJur, p. 22-23, 2024.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia.** São Paulo: Almedina Brasil, p. 60-61, 2018.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução da justiça restaurativa.** Curitiba: InterSaberes, p. 23-85, 2017.

FERREIRA, Fabrício Nicácio; CONCEIÇÃO, José Luis Monteiro da. **Bullying em ambiente escolar e suas implicações na aprendizagem discente. Revista Educação Pública,** Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p. 1-3, 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **La Reivención de los derechos humanos.** Andalucía: Atrapasueños, p. 30-65, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora SaraivaJur, p. 20-32, p. 33-36, p. 82-112, 2024.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde do escolar**: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, p. 40-42, 2021.

KRUG EG et al., eds. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, p. 1-19, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, p. 779-790, 2015.

OLWEUS, Dan. Bully/Victim problems in school: facts and intervention. **European Journal of Psychology of Education**, v. XII, n. 4, p. 495-510, 1977.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school**: What We Know and What We Can Do? Oxford: Blackwell, p. 8-10, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, p. 66-107, p. 127-141, p. 142-162, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. **Revista do Advogado**, v. 23, n. 70, p. 34-42, jul. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 27-35, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 16-29, 2011.

SILVA, Andressa Ignácio. **Violência nas relações interpessoais e sociais**. Curitiba: Contentus, p. 71-79, 2020.

SOARES, Maria Marciana Lima; ARAÚJO, Mayara Setúbal Oliveira; PAIXÃO, Germana; VIEIRA, Leustene dos Santos; FERREIRA, Maria Yasmim Maia. *Bullying* na Escola: brincadeira ou agressão? **Revista Conexão ComCiência**, v. 1, n. 3, p. 1-15, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, p. 331-392, p. 393-422, 2024.